



EXEMPLAR ÚNICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIV — Nº 117

SÁBADO, 22 DE SETEMBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 163ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Governador do Estado do Pará

— Nº 719/GG/79, encaminhando informações sobre o Ofício nº S/16, de 1976, daquele Estado, que solicita autorização do Senado Federal para alienar, à Companhia Agro-Pecuária Rio Araguaia — CAPRA, glebas de terras nos Municípios de Paragominas e de Conceição do Araguaia.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145/78 (nº 4.697/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 1/78, que revoga dispositivo da Lei nº 6.515/77, e altera dispositivos do Código Civil e do Código Penal. (Redação do vencido para o segundo turno regimental.)

— Projeto de Lei do Senado nº 272/78, que dá nova redação à alínea a do artigo 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 24/79, que altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimação adotiva. (Redação do vencido para o segundo turno regimental.)

— Projeto de Lei do Senado nº 133/79, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificados pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972 e 6.444, de 3 de outubro de 1977 (Lei Orgânica dos Partidos), e dá outras providências. (Redação final.)

— Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 237/79, que altera a redação do art. 9º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 190/76, que dispõe sobre a não incidência aos Vice-Prefeitos Municipais da incompatibilidade prevista no artigo 84, item I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

— Projeto de Lei do Senado nº 120/79, que eleva a multa do empregador que deixa de cumprir decisão judicial alusiva a readmissão ou reintegração de empregado, para um salário mínimo por dia de atraso, modificando o *caput* do artigo 729 da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

— Projeto de Lei do Senado nº 165/78, que dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio).

— Projeto de Lei do Senado nº 222/79-Complementar, que altera a redação do inciso III do artigo 108 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, referente à competência dos Tribunais de Alçada.

— Ofício nº S/18/79 (nº 41-P/MC, na origem), do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 86.175-1, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 99 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, do Estado de Minas Gerais.

— Ofício nº S/7/79 (nº 32-P/MC, na origem), do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 89.749-6, o qual declarou a inconstitucionalidade dos artigos 256 a 260, da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do Município de Anápolis, Estado de Goiás.

— Projeto de Lei da Câmara nº 170/74, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista de táxi, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/79 (nº 1.328/75, na Casa de origem), que altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 201/79, que introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei do Senado nº 191/77-DF, que fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos no Serviço Civil do Distrito Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/76 (nº 1.315-C/75, na Casa de origem), que introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 32/79 (nº 2.300-B/76, na Casa de origem), que altera o § 2º do artigo 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.

— Mensagem nº 90/79 (nº 164/79, na origem), do Senhor Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal, para que seja autorizada a alienação de terras públicas no Município de São Félix do Xingu (PA).

1.2.3 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 279/79, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de sexo e de estado civil.

— Projeto de Lei do Senado nº 280/79, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o exercício da profissão de Ortopista, e dá outras providências.

EXEMPLAR ÚNICO

1.2.4 — Comunicação da Liderança da ARENA

— De substituições de membros em Comissão Mista.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Manifesto do Presidente da Federação dos Servidores Públicos de Brasília, endereçado aos Srs. Parlamentares, contendo reivindicações da classe, a propósito da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 23/79-CN, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Reforma partidária.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 41/79, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que cria Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar denúncias sobre violações de Direitos Humanos nos últimos dez anos. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 330/79, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro da Fazenda, Karlos Rischbieter, no dia 12 de setembro de 1979, por ocasião da instalação do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no Rio de Janeiro. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 336/79, de autoria do Sr. Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1978, de sua autoria, que dispõe sobre aposentadoria especial, aos vinte anos de serviço, para os trabalhadores em cerâmica. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 337/79, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da exposição feita pelo Doutor Barboza Lima Sobrinho no Forum ABI — Congresso Nacional de Problemas Brasileiros, realizado na Câmara dos

Deputados, no dia 18 de setembro de 1979. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Projeto de Resolução nº 17/79, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que altera o Regimento Interno do Senado Federal. *Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.*

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Administração do Diretor-Geral Roberto Parreira à frente da FUNARTE.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Telex recebido do Presidente, em exercício, do Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau, manifestando a apreensão da classe face a anunciada limitação da autonomia financeira da CEPLAC com a utilização da taxa de retenção cambial.

SENADOR MARCOS FREIRE — Renovando pleitos específicos na área de crédito sob a responsabilidade do Banco do Brasil, expostos em documento da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, de 10 de julho último, encaminhando ao Presidente daquela instituição financeira.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 58/79.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA Sessão. ENCERRAMENTO.**2 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA**

— Nº 26, de 1979 (Republicação).

3 — ATA DE COMISSÃO**4 — MESA DIRETORA****5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****ATA DA 163ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1979****1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura**

(PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO.)

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Eunice Michiles — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Gastão Müller — Affonso Camargo — José Richa — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**OFÍCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

Nº 719/GG, de 19 do corrente, encaminhando informações sobre o Ofício nº S/16, de 1976, daquele Estado, que solicita autorização do Senado Federal para alienar, à Companhia Agro-Pecuária Rio Araguaia — CAPRA, glebas de terras nos Municípios de Paragominas e de Conceição do Araguaia.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura)

PARECERES**PARECER Nº 542, DE 1979**

Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1978 (nº 4.697/78, na Casa de origem).

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1978 (nº 4.697/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — Murilo Badaró, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — José Sarney.

ANEXO AO PARECER Nº 542, DE 1979

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1978 (nº 4.697/78, na Casa de origem).

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1-CEC)

Suprimam-se, no artigo 5º, as palavras finais "... e, bem assim, as alterações relativamente à época da autorização ou reconhecimento dos cursos e a respectiva justificação".

PARECER Nº 543, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 01, de 1978.

Relator: Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 01, de 1978, que revoga dispositivo da Lei nº 6.515/77, e altera dispositivos do Código Civil e do Código Penal.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — **Dirceu Cardoso**, Presidente — **Murilo Badaró**, Relator — **José Sarney**.

ANEXO AO PARECER Nº 543, DE 1979

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 01, de 1978, que revoga dispositivo da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o artigo 38 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 544, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 1978, que dá nova redação à alínea a do artigo 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **José Sarney**.

ANEXO AO PARECER Nº 544, DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 1978, que dá nova redação à alínea a do artigo 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do artigo 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

a) título de propriedade de terreno, ou promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou cessão de direito ou de permuta, do qual conste a cláusula de imissão na posse do imóvel, desde que não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado; ou, ainda, certidão expedida pelo Juízo de ação de desapropriação, comprovando a imissão do órgão pública expropriante na posse de imóvel expropriando.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 545, DE 1979

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1979.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1979, que altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimação adotiva.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **José Sarney**.

ANEXO AO PARECER Nº 545, DE 1979

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 1979, que altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Fica suprimida a expressão “atestado de inexistência de filhos”, constante do art. 5º; e

2) O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, mesmo que os adotantes já tenham, ou venham a ter, filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 546, DE 1979
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1979.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificados pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972 e 6.444, de 3 de outubro de 1977 (Lei Orgânica dos Partidos), e dá outras providências.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **José Sarney**.

ANEXO AO PARECER Nº 546, DE 1979

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificados pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972 e 6.444, de 3 de outubro de 1977 (Lei Orgânica dos Partidos), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, alterado pela Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977; o § 1º do art. 22; o item II do art. 46; e o parágrafo único do art. 98 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal deverão ser pela mesma forma designadas Comissões para as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais existentes na respectiva área territorial.”

“Art. 22.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Município com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.”

“Art. 46.

II — Os Delegados dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

“Art. 98.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada à Seção Regional de Estado e o Distrito Federal com uma quota 5 (cinco) vezes superior à destinada a Território Federal.”

Art. 2º Os arts. 44 e 58 da Lei nº 5.682, de 21 julho de 1971, alterados respectivamente pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, e 5.781, de 5 de junho de 1972, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 44.

§ 4º Ao Distrito Federal é assegurado o mínimo de 10 (dez) delegados à Convenção Nacional partidária.”

“Art. 58.

§ 8º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 7º deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 547, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1979, que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

Relator: Senador Moacyr Dalla

Para que examinemos emenda de Plenário, de iniciativa do eminente Senador Humberto Lucena, volta a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 1979, que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências".

A emenda manda incluir, onde couber, um dispositivo, objetivando interpretar a expressão "Administração Pública" constante do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974, como abrangente das áreas da Administração Federal, Estadual e Municipal.

Alega seu eminente Autor que se vem dando interpretação restritiva à referida expressão, prejudicando, assim, os servidores requisitados do âmbito estadual e municipal.

Como se sabe, o art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974, garantiu a concorrência à transformação ou transposição dos respectivos cargos efetivos, para fins de inclusão na sistemática do Plano de Classificação de Cargos, nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública.

Assim, dando execução ao poder regulamentar que lhe foi conferido pelo art. 19 da Lei nº 6.082, de 1974, o Tribunal Superior Eleitoral determinou, com a Resolução nº 33, que a medida atingisse os requisitados da Administração Pública Federal, excluindo, portanto, os oriundos das áreas estaduais e municipais.

A alegação do eminente autor da emenda é de que teria havido excesso no exercício do poder regulamentar, produzindo a restrição que prejudica os servidores beneficiados pelo espírito da lei.

Trata-se, como se vê, de matéria contraditória na esfera jurídica que, a rigor, exigiria reparo no âmbito judicial competente, por iniciativa dos prejudicados pelo arbítrio da autoridade interpretante. Na esfera do Legislativo, porém, a execução da emenda determinaria, em confronto com a solução adotada pelo TRE, um concreto aumento de despesa, pela ampliação de sua área de abrangência aos requisitados dos Estados e Municípios, contrapondo-se, neste passo, às prescrições dos arts. 57, II e V, e 65 da Constituição, que limitam o poder de iniciativa congressional.

Em face do exposto, dou por inconstitucional a Emenda nº 1 de Plenário.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Moacyr Dalla**, Relator — **Franco Montoro**, vencido — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **Nelson Carneiro**, vencido — **Cunha Lima**, vencido — **Tancredo Neves**, vencido — **João Calmon**.

PARECER Nº 548, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 190/76, que dispõe sobre a não incidência aos Vice-Prefeitos Municipais da incompatibilidade prevista no art. 84, item I da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Relator: Senador Nelson Carneiro.

O Senado Federal aprovou Projeto de Lei de autoria do ilustre Senador Itálio Coelho, que tanto ilustrou esta Comissão nas duas legislaturas anteriores, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentei e aceita, unanimemente, por esta Comissão:

"Art. 1º Não incide na incompatibilidade referida no art. 84, item I, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o exercício da advocacia pelo Vice-Prefeito Municipal, salvo se no desempenho do cargo de Prefeito.

Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito Municipal aplica-se o disposto no art. 85, item III, da referida lei."

Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o relator designado, o nobre Deputado Claudino Sales, embora favorável ao Projeto, opôs ao texto do Senado duas objeções que me parecem inteiramente procedentes:

a) a melhor técnica de elaboração legislativa desaconselha lei autônoma, devendo o novo texto ser encartado como parágrafo do art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) seria desnecessária a declaração "salvo se no desempenho do cargo de prefeito", porque nesse caso é o chefe do Poder Executivo alcançado pela incompatibilidade prevista no "caput" do art. 84.

Em consequência, a Câmara dos Deputados acolheu o Projeto nos seguintes termos:

"Introduz parágrafo no art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no "caput" do artigo os Vice-Prefeitos municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

"Art. 84.

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito Vice-Prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

O texto oferecido pela Câmara dos Deputados é mais conciso e tecnicamente mais perfeito.

Meu voto, assim é pela aprovação da Emenda Substitutiva da outra Casa do Congresso, uma vez que é constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Moacyr Dalla** — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **Franco Montoro** — **Cunha Lima** — **Tancredo Neves**.

PARECERES Nºs 549 e 550, DE 1979.

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1979, que "eleva a multa do empregador que deixa de cumprir decisão judicial alusiva a readmissão ou reintegração de empregado, para um salário mínimo por dia de atraso, modificando o caput do artigo 729 da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

PARECER Nº 549, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senador Tancredo Neves

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, o Projeto sob exame visa a elevar a multa do empregador que deixa de cumprir decisão judicial alusiva a readmissão ou reintegração de empregado, modificando o caput do art. 729 da CLT.

2. Na Justificação, alega o Autor: "é tal a inexpressividade dessa multa, que os empregadores prolongam, quanto querem, o cumprimento da decisão passada em julgado, determinadora de readmissão ou reintegração do Trabalhador".

3. Atualmente, essa multa é de 1/50 (um e cinquenta avos) a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional por dia.

Pretende o Projeto, tornando-a mais significativa, conferir-lhe efeito realmente dissuasório.

Inobjetivo sob os aspectos jurídico-constitucional e técnico, terá a Proposição seu mérito analisado pela douta Comissão de Legislação Social.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 1979. — **Aloysio Chaves**, Presidente em exercício — **Tancredo Neves**, Relator. — **Nelson Carneiro**, sem voto — **Murilo Badaró** — **Raimundo Parente** — **Bernardino Viana** — **Moacyr Dalla** — **Lázaro Barboza** — **Almir Pinto**.

PARECER Nº 550, DE 1979

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jaison Barreto.

Intenta o ilustre autor, com a proposição sob exame, mediante a alteração redacional do caput do artigo 729 da Consolidação das Leis do Trabalho, elevar a multa a que se aplica ao empregador que deixa de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado.

Em abono de sua iniciativa, assim se manifesta o ilustre Senador Nelson Carneiro:

"É tal a inexpressividade dessa multa, que os empregadores prolongam, quanto querem, o cumprimento da decisão passada em

juulgado, determinadora de readmissão ou reintegração do Trabalhador.

O artigo 496 da CLT, mais cauteloso, prevê que "quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida, nos termos do artigo seguinte". E este assegura a indenização por rescisão de contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Em razão de tais normas, consagrados juslaboristas recomendam maior atenção do Tribunal, pois se este sentir que a incompatibilidade entre as partes é deveras acentuada, deve aplicar a regra inscrita no art. 496, convertendo aquela providência em indenização.

Elevando o valor da multa, tal o fazemos, com a presente iniciativa parlamentar, nosso escopo, naturalmente, é apressar a readmissão ou a reintegração embora estejamos com a maioria, deixando à perspicácia dos julgadores optar pelo preceito que mais adequado amparo possa garantir ao trabalhador, em tais situações.

Mais rentes às partes, e conhecedores de minudências do dissídio, os juizes terão razões suficientes para decidirem sobre a regra a aplicar. A sabedoria dos legisladores seletistas instrumentalizou-lhes o bastante para tanto."

Examinada no âmbito da Douta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi considerada jurídica, constitucional e em consonância com a boa técnica legislativa.

O empregador, atualmente, está sujeito à multa de 1/50 (um cinqüenta avos) a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional por dia, até o cumprimento da decisão judicial, multa essa que o autor pretende seja elevada para um salário mínimo regional.

Na prática, o empregador costuma protelar o acatamento à decisão da Justiça do Trabalho demorando a readmitir ou a reintegrar o empregado, uma vez que pagamento de multas de ínfimos valores não exerce sobre ele qualquer efeito coercitivo.

À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1979, com a seguinte

EMENDA Nº 1-CLS

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do PLS-120/79:

"Art. 1º O *caput* do artigo 729 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor reimpresso nos termos infra:

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 1/10 (um décimo) a 1/5 (um quinto) do salário mínimo regional por dia, até que seja cumprida a decisão."

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1979. — Lenoir Vargas, Presidente — Jaison Barreto, Relator — Henrique de La Rocque — Humberto Lucena — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 551, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1978, que "dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio)".

Relator: Senador Nelson Carneiro.

Dispõe o art. 19 da Lei do Divórcio:

— "O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar."

Sustentando que "a interpretação literal do dispositivo poderá ensejar decisões gritantemente injustas", propõe o ilustre Senador Otto Lehmann que se lhe adicione parágrafo único, assim redigido:

— "Quando a separação judicial fundar-se na causa prevista no § 2º do art. 5º desta lei, o cônjuge que intentou a ação fica obrigado a prestar pensão ao outro, nos termos deste artigo."

Não encontrei, nos autores a que recorri, qualquer apoio para o receio do ilustre parlamentar paulista.

O Professor Silvio Rodrigues expõe:

— "Quando o texto fala em cônjuge responsável pela separação judicial está contemplando a pessoa que se encontra em uma dessas três situações do art. 5º, a saber: a) o cônjuge culpado no desquite litigioso (art. 5º, *caput*); b) o cônjuge que requereu o desquite, alegando ruptura da vida em comum (§ 1º do art. 5º); c) o cônjuge que requereu o desquite alegando a molestia mental de seu consorte" (*O divórcio e a lei que o regulamenta*, pág. 132),

ou seja precisamente a hipótese do § 2º do art. 5º

Na brilhante conferência que pronunciou no curso sobre a Lei do Divórcio, promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, o Dr. Jorge Lauro Celidônio explicou:

— "No art. 19, substituiu-se o tradicionalmente cônjuge culpado, que nós temos como noção na nossa lei comum, por cônjuge responsável pela separação judicial. Por isso, esse responsável deve prestar ao outro, se vier a necessitar, a pensão que o juiz fixar. Portanto, este termo "culpado" nós vamos ver inclusive sob outros aspectos foi abolido desta lei... E a expressão "culpado" foi abolida em todos os artigos, embora fique evidente a responsabilidade, ou o aspecto culpa, dentro dos vários institutos. Se o "culpado", diz aqui o art. 19, passou a ser o cônjuge responsável pela separação, evidentemente a responsabilidade pela separação está ligada aos casos de separação que estão no art. 5º desta lei, cuidando da conduta desonrosa, cuidando da grave infração dos deveres conjugais. Os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, que cuidam da ruptura do casamento por 5 anos e da doença mental, ... nestes casos prevalece, então, o responsável por esta separação, em todos aqueles casos, obrigado a prestar alimentos se o outro necessitar" (*Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, ano XII, nº 54, pág. 100).

Não vislumbraram na aplicação do texto legal os temores do eminente autor do Projeto Luiz Murilo Fábregas (*O Divórcio-Anotações à Lei*), Domingos Sávio Brandão Lima (*A nova lei do divórcio comentada*), Wilson de Andrade Brandão (*Divórcio e Separação Judicial*), etc.. O primeiro deles ensina:

— "Os parágrafos 1º e 2º do art. 5º, cuidam da separação sem culpa. As sanções em ambas as hipóteses, são impostas ao autor do pedido e a primeira delas é o que diz respeito aos "bens do casal, conforme a regra do § 3º do mesmo artigo, que ora se estuda. Será, em muitos casos, desestímulo aos pedidos de separação por conveniência de ordem material, como teria sido o casamento" (ob. cit., pág. 61).

Domingos Sávio Brandão Lima não discrepa:

— "No segundo caso (acometimento de grave doença mental, manifestada após o casamento), consideramos justa a pretensão legal que, entretanto, poderá limitar-se também à simples prestação alimentícia, se não houver um carinho muito especial pelo cônjuge doente e separado" (ob. cit., pág. 254).

Na opinião de Pedro Sampaio,

O vocábulo *responsável* é, portanto, abrangente de duas situações, uma das quais o cônjuge poderá assumir, no processo de separação judicial, ou no de divórcio, a responsabilidade provinda da culpa, ou a que é simplesmente imposta pela lei. O consorte tem a responsabilidade de alimentar decorrente da culpa, se for vencido na ação de separação judicial, ou na de divórcio, fundados no art. 5º, *caput*. Terá a responsabilidade de concorrer com os alimentos, se tomou a iniciativa de requerer a separação judicial, ou o divórcio, baseado no art. 5º, baseado no art. 5º, parágrafos 1º e 2º, apenas, porque a lei assim determinou, mas não devido a uma determinação legal derivada da culpa de um dos consortes" (*Divórcio e Separação Judicial*, pág. 128).

Não encontro discrepâncias na doutrina que autorizem os cuidados do nobre Senador Otto Lehmann, e estou certo que os juizes terão sempre em mente, ao proferir suas decisões, que a disposição do art. 19, relativa à separação judicial, há de ser entendida sob a mesma inspiração que ditou o art. 26 da Lei:

— "No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 1º do art. 5º, o cônjuge que tiver a iniciativa da separação *continuará* com o dever de assistência ao outro."

So se *continua* o que existe. E como o divórcio é decretado três anos após a separação judicial, fora de dúvida que esse dever de assistência, imposto pelo casamento, não foi interrompido.

Acresce que o texto proposto, se fosse de ser acolhido, deveria referir-se aos dois parágrafos do art. 5º, e não apenas ao Parágrafo 2º.

A Lei 6.515, por muitos motivos, tem vários pecados veniais e o pecado mortal do art. 38. Mas será de bom alvitre deixar que a jurisprudência sane os primeiros, no desdobrar de sua função criadora, enquanto ao Legislativo tocará exorcizar o último, para entrosá-lo ao texto constitucional e ao instituto do divórcio.

Por isso que as preocupações do representante de São Paulo, que deixou nesta Comissão as marcas de sua operosidade e aprimorada cultura jurídica, não me parecem procedentes, meu voto é pela *rejeição* do Projeto, embora constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente. — **Nelson Carneiro**, Relator. — **Moacyr Dalla** — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **Franco Montoro** — **Cunha Lima** — **Tancredo Neves**.

PARECER Nº 552, DE 1979.

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 1979-Complementar, que "altera a redação do inciso III do artigo 108 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, referente à competência dos Tribunais de Alçada".

Relator: Senador Tancredo Neves

Com a proposta de Lei Complementar que vem ao exame desta Comissão, de autoria do nobre Senador Tarso Dutra, busca-se recuperar e aprimorar, para os Tribunais de Alçada, competência que lhes foi subtraída pela Lei Complementar nº 35/79.

Na sua brilhante Justificação, o Autor historia o surgimento dos Tribunais de Alçada e ressalta, com grande propriedade, a importância que esses Órgãos do Poder Judiciário, nos Estados, conquistaram como instrumentos indispensáveis ao desafogo da torrente processual que ainda atravessa a Justiça brasileira.

Registra um dos trechos da mencionada Justificação:

"Não se pode esvaziar os Tribunais de Alçada já existentes nos Estados, sob pena de contrariar o espírito da própria Emenda Constitucional nº 7/77. Com a atual redação do inciso III do art. 108 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, isso vai acontecer na maior parte dos Estados. Esse dispositivo, ao mesmo tempo que restringiu por demais a competência dos Tribunais de Alçada, deu-lhe a mais relevante competência para a interpretação das leis estaduais, ao reservar-lhe a matéria fiscal. Também enseja oportunidade para surgir na segunda instância interpretações colidentes entre os dois tribunais, que terão de apreciar feitos da mesma natureza, desde que de procedimento sumaríssimo em razão do valor da causa (CPC, art. 275, I). A alteração ora proposta tem por objetivo obviar esses inconvenientes e manter os Tribunais de Alçada desempenhando a sua importante e necessária função. Tira-se-lhe a competência para julgar matéria fiscal, que comporta complexidades de monta e dá-se-lhe competência para julgar ações de interesse exclusivamente privado, de trato comum e mais numerosas. Limita-se o julgamento ao das ações de procedimento sumaríssimo em razão da natureza da causa, (CPC, art. 275, II), e acrescenta-se disposição relativa à alienação fiduciária. Desta forma, fica reservado aos Tribunais de Justiça, que constituem os órgãos de cúpula do Poder Judiciário dos Estados, com o dever de organizar, dirigir e orientar a distribuição da justiça estadual, o julgamento das causas mais complexas e menos numerosas, e aos Tribunais de Alçada o das causas que avultam em número e são de menor complexidade."

Como se verifica dos argumentos expendidos pelo ilustre representante da Maioria, providências legais devem ser ultimadas, sem tardanças, para correções oportunas da chamada Reforma do Judiciário, notadamente aquelas que, comprometendo o ritmo de eficiência dos Tribunais de Alçada, não corresponderam aos objetivos de interesse público buscados pela legislação.

O Projeto de Lei Complementar sob exame, a meu ver, harmoniza-se com a Constituição, é jurídico, está elaborado em boa técnica legislativa e merece apoio quanto ao mérito, razões que me levam a opinar por sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Tancredo Neves**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **Nelson Carneiro** — **Franco Montoro** — **Cunha Lima** — **Moacyr Dalla**.

PARECER Nº 553, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" nº 18, de 1979 (Ofício nº 41-P/MG, de 20-8-79, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 86.175-1, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 99 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, do Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Murilo Badaró

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no artigo 42, VII, da Constituição, enviou ao Senado Federal cópia do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, nos autos do Recurso Extraordinário nº 86.175-1, o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 99 da Lei nº 5.301, de 10 de outubro de 1969, do Estado de Minas Gerais.

Compulsando as notas taquigráficas, verificamos, originariamente, que os recorridos, Coronéis reformados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ajuizaram ação ordinária contra o Estado, com fundamento no art. 99 da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 — Estatuto da Polícia Militar, alegando a necessidade de ser respeitado o princípio de paridade entre os militares reformados com os da ativa, para efeitos de percepção de vencimentos e vantagens.

Contestando o pedido, o Estado recorrente, após argüir a inconstitucionalidade da lei impugnada, teve sua pretensão repelida por sentença que julgou procedente a ação.

A questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente foi denegada pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e a Egrégia 2ª Câmara, apreciando o mérito, negou provimento à apelação, mantendo o decisório inferior.

Irresignado, o Estado de Minas Gerais recorreu extraordinariamente, com fundamento nas alíneas *a* e *b*, do permissivo constitucional, alegando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Representação nº 861, declarou a inconstitucionalidade do art. 103, parágrafo único, da Constituição Mineira, que trata de "equiparação permanente e obrigatória" para o efeito de remuneração do serviço público.

Opinando sobre a matéria, a douta Procuradoria-Geral da República, citando numerosos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Relatando o apelo extremo, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, após tecer considerações diversas, notadamente a existência de copiosa jurisprudência abrangente da espécie, afirmou que os Coronéis da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais já se achavam inativos, quando promulgada a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

Se a Constituição Federal de 1969 vedava a vinculação ou equiparação, não há como deixar de se reconhecer que, de igual modo, a mencionada Lei Estadual nº 5.301/69 deve ser declarada inconstitucional em seu art. 99, por violação, precisamente, dos arts. 96 e 101, § § 2º e 3º da Carta Magna.

Verifica-se assim, que não houve redução dos proventos que vinham recebendo aqueles oficiais superiores, constatando-se, todavia que o Pretório Excelso negou a aplicação, aos inativos, por equiparação, de aumentos concedidos aos oficiais em atividade.

Conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o Ministro Relator, inverteu o ônus da sucumbência, julgando improcedente a ação.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a lei geral que estende a aposentados, vencimentos e vantagens iguais aos funcionários em atividade, sejam civis ou militares, viola a proibição de vinculação constante da constituição de 1977 e mantida no art. 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1/69.

No caso vertente, ficou reconhecido que não há como pretender-se seja vedada essa vinculação somente quando vier inserida na Constituição Estadual, porque a lei estadual, antes de tudo, não pode afastar-se dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal *que veda expressamente a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. (Parágrafo único do art. 98).*

Convém ressaltar a magnífica lição de hermenêutica oferecida pelo eminente Ministro Moreira Alves, ao proferir seu voto, a propósito do indigitado artigo da Carta Magna Federal.

Assim, aquele julgador, acompanhando o Relator, argumentou que outra interpretação não atenderia ao fim colimado, "o qual foi, justamente, o de impedir que leis de extensão genérica — ordinárias, ou não — permitissem aumentos automáticos, por via de vinculação ou equiparação".

Em Sessão Plenária, realizada em 12 de abril de 1978, o Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 86.175-1 do Estado de Minas Gerais, para declarar a inconstitucionalidade do art. 99, da Lei nº 5.310, de 16 de outubro de 1969, daquele Estado, vencidos os Ministros Soares Muñoz, Cunha Peixoto, Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque.

Publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1978, o acórdão transitou em julgado, estando encimado pela seguinte ementa:

Equiparação de proventos a vencimentos de militares em atividade. Inconstitucionalidade do art. 99 da Lei Estadual 5.301, de 16-10-1969 do Estado de Minas Gerais.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

À vista do exposto, verificada a obediência aos aspectos formais estabelecidos no art. 116 da Constituição, e tendo em vista o que determina o art. 42, VII, da Lei Maior, combinado com o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado, formulamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1979.

Suspende a execução do art. 99, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, do Estado de Minas Gerais.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 12 de abril de 1978, nos autos do Recurso Extraordinário nº 86.175-1, do Estado de Minas Gerais, a execução do art. 99, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, daquele Estado.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Murilo Badaró, Relator. — Nelson Carneiro — Moacyr Dalla — Lenoir Vargas — Franco Montoro — Cunha Lima — Tancredo Neves.

PARECER Nº 554, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" nº 07, de 1979 (Ofício nº 32/P-MC, de 31-5-79, na origem) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 89.749-6, o qual declarou a inconstitucionalidade dos artigos 256 a 260, da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do município de Anápolis, Estado de Goiás.

Relator: Senador Hugo Ramos

Para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu ao Senado Federal as cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário nº 89.749-6, do Estado de Goiás, no qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 256 a 260 da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do Município de Anápolis.

Compulsando os autos, verificamos que o recorrente, originariamente, impetrou mandado de segurança na Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, insurgindo-se contra a taxa de pavimentação e calçamento cobrada pela Pavimentadora de Anápolis S/A. — PAVIANA, em nome da Prefeitura Municipal de Anápolis.

Denegado nas jurisdições de primeiro e segundo graus, os recorrentes interpuzeram Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 119, inciso III, letras a, e d, da Constituição Federal.

Fundamentando o recurso, alegaram os apelantes que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás violou os arts. 18, I e II, 21 § 5º, e 13, § 3º, da Constituição, bem como os arts. 7º, 77 e 79 do Código Tributário Nacional, — ao confundir taxa com contribuição de melhoria, admitir a delegação de competência tributária de Sociedade de Economia Mista e divergir dos julgados do Supremo Tribunal Federal atinentes à espécie.

A ilustrada Procuradoria Geral da República, citando jurisprudência da Suprema Corte, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, no sentido de ser ilegal a cobrança da taxa referida.

Em voto sucinto, mas objetivo e calçado na esteira de precedentes jurisprudenciais daquele Egrégio Pretório, o eminente Relator, Ministro Soares Muñoz, conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados pelos recorrentes.

Na fundamentação do voto, o julgador negou cabimento ao acórdão recorrido, frisando que o S.T.F. tem declarado a inconstitucionalidade de taxas de pavimentação que, em verdade, não constituem esse tributo, por faltarem

lhes os requisitos atinentes à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional. Entendeu, ainda, que tais ônus não podem ser considerados como contribuição de melhoria, porque, além de cobrados sob aquela denominação, não reúnem as prescrições legais da contribuição de melhoria.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegitimidade da imposição tributária, por tratar-se, no caso sob exame, de contribuição de melhoria cobrada sob o nome de taxa de pavimentação, sem observância das prescrições legais traçadas no Código Tributário Nacional.

Verifica-se, também, que aquela Egrégia Suprema Corte, acolhendo o voto do Relator, inspirou-se em lapidar definição prolatada pelo Ministro Biliac Pinto ao asseverar que a "nota distintiva essencial entre a contribuição de melhoria e a taxa é que a primeira está sempre vinculada a uma obra pública, ao passo que a segunda se condiciona a um serviço público especial".

Na hipótese dos autos, o elemento predominante do fato gerador é uma obra pública, ou seja, a pavimentação do trecho de estrada que margeia a propriedade dos recorrentes.

O Plenário do S.T.F. acompanhando o voto do Relator, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 256 a 260 da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do Município de Anápolis, Goiás.

Proferido em 29 de março de 1979, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 19 de abril de 1979, transitou em julgado e está encimado pela seguinte ementa:

Taxa de pavimentação cobrada pelo Município de Anápolis. Inconstitucionalidade por constituir hipótese de contribuição de melhoria, instituída sem os requisitos desta.

À vista do exposto, obedecidos os aspectos formais traçados no art. 116 da Constituição, e na forma do artigo 42, VII, da Carta Magna, combinado com o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado, formulamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1979

Suspende a execução dos artigos 256 a 260 da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do Município de Anápolis, Estado de Goiás.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 29 de março de 1979, nos autos do Recurso Extraordinário nº 89.749-6 do Estado de Goiás, a execução dos artigos 256 a 260, da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973, do Município de Anápolis, naquele Estado.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Hugo Ramos, Relator — Lenoir Vargas — Nelson Carneiro — Murilo Badaró — Moacyr Dalla — Franco Montoro — Tancredo Neves — Cunha Lima.

PARECER Nº 555, de 1979

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1974, que "dispõe sobre o exercício da profissão de motorista de táxi, e dá outras providências".

Relator: Senador Franco Montoro

Originário da Câmara dos Deputados, objetiva o projeto em exame disciplinar a profissão de motorista de táxi.

Relatado nesta Comissão, em 1977, pelo eminente Senador Ruy Santos, recebeu parecer contrário, tendo em vista, entre outras causas, a impossibilidade prática de fixar-se uma forma de remuneração condizente com as diversas modalidades de contrato de trabalho ou de prestação de serviços dessa categoria profissional.

Além do mais, haveria inconveniência de se regulamentar, apenas, a profissão de motorista de táxi, quando, à luz da nossa legislação trabalhista, a categoria profissional seria a de "motorista", abrangente, portanto, de outros grupos, como o são os motoristas de ônibus, de caminhões de carga, os particulares, os de ônibus escolares etc.

O referido parecer, no entanto, não obteve o acolhimento desta Comissão, ficando a matéria, durante todo este tempo, sem qualquer tramitação.

Em decorrência de decisão da Mesa do Senado Federal, deve, agora, o projeto ter seu seguimento normal, para o que indispensável se torna um novo parecer desta Comissão.

Entendemos que, embora ponderáveis as razões do ilustre Senador Ruy Santos, nada impede que se discipline, por estatuto próprio, cada profissão,

ainda mais para as que têm peculiaridades inexistentes nas demais. Neste sentido, basta lembrar que a profissão de condutor autônomo de veículo rodoviário, denominação um tanto pomposa para a laboriosa classe dos motoristas de caminhões de carga, já está regulamentada por lei do Congresso Nacional.

Claro está que todos são motoristas. Porém, justamente pela diversificação da atividade de cada um é que se torna impraticável regulamentar, num só texto e em termos genéricos, a profissão.

Ninguém desconhece as condições árduas de trabalho dos motoristas de táxi nos grandes centros urbanos, com seus clássicos engarrafamentos, mãos e contra-mãos, sinalizações imperfeitas, guardas de trânsito ineficientes etc., que tornam a sua lida diária estafante.

O projeto procura eliminar algumas das causas determinantes dessa verdadeira *via crucis* do motorista de táxi, para não se falar da exploração que sofre de algumas empresas, obrigando-os a trabalhar por mais de 16 horas seguidas, o que é comum. Estabelece, também, remuneração mínima pela jornada normal de 8 horas, garantindo-lhe o pagamento em dobro para o trabalho em domingos e feriados, a exemplo do que acontece em outras categorias profissionais.

Resguarda, do mesmo modo, o usuário dos serviços, pois, além de eliminar as principais causas da intranquilidade do motorista, obriga-o a submeter-se a exames clínicos e a testes psíquicos para a perfeita aferição de suas condições de saúde.

Enfim, podemos não estar diante de um texto que resolva toda a problemática dessa difícil profissão. E, entretanto, um passo a frente, um grande passo que, posteriormente, poderá ser complementado com outras medidas de igual alcance e eficácia.

Nessas condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1979. — Lenoir Vargas, Presidente — Franco Montoro, Relator — Nelson Carneiro — Humberto Lucena — Aloysio Chaves — Henrique de La Rocque — Jayson Barreto.

PARECERES NºS 556, 557, 558 e 559, DE 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1979 (nº 1.328/75, na Casa de origem), que "Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971", que "define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

PARECER Nº 556, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro.

Distribuído igualmente às doudas Comissões de Economia e de Agricultura, cabe a esta Comissão opinar sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1.328, de 1975, e que altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

Pretende a proposição extinguir a presença de mandatários nas cooperativas singulares, permitindo, entretanto, que o voto possa ser exercitado por delegados naquelas entidades cujo número de associados exceder de 3.000. Ao justificar sua proposta, o nobre Deputado Odacir Klein, que acolhe tese aprovada no VII Congresso Brasileiro de Cooperativismo, acentua que "o voto por mandatário, em casos de diretorias de cooperativas menos escrupulosas, tem servido para incentivar o *caciquismo* ou o *coronelismo*, já que diretorias radicadas no poder manobram com grande número de procurações, conseguidas, até sob pressão, para garantirem a aprovação do que é de seus interesses". Assim, o Projeto pretende excluir "da legislação vigente a possibilidade do voto por mandatário nas assembleias-gerais das sociedades cooperativas".

De acordo com a legislação vigente (art. 42, e seus parágrafos), os associados poderiam representar-se nas assembleias-gerais, quando se distribuíssem por área distante a mais de 50 quilômetros da sede. O mandatário, obrigatoriamente associado no gozo de seus direitos, somente teria direito a 3 votos, e não poderia exercer qualquer função eletiva nas cooperativas singulares. E, quando o número de associados fosse superior a 1.000, os mandatários poderiam representar no máximo 4 associados. Mantendo os textos dos §§§§ 4º, 5º, 6º e 7º do citado dispositivo legal, o Projeto altera o § 3º, de modo a compatibilizá-lo com as modificações constantes do *caput* e dos §§ 1º e 2º.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio foi rejeitado pelo Plenário daquela Casa.

Nada há de inconstitucional ou injurídico no Projeto. Assinala seu autor que "um dos princípios cooperativistas mais consagrados é o do controle democrático: um homem, um voto, independentemente do número de quotas-partes subscritas ou integralizadas. A esse princípio abre o Projeto exceção quando se tratar de cooperativas com quadro social superior a três mil associados, mas não exige, como parece ressaltar da Justificação, que eles se espalhem por "área de ação muito extensa".

Trata-se, porém, de assunto a ser focalizado, com maior profundidade, pelas doudas Comissões de Economia e de Agricultura, que dirimirão as controvérsias acima expostas, com sua habitual sabedoria. No que toca a esta Comissão, resta concluir pela tramitação do Projeto, que é constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Tancredo Neves — Almir Pinto — Helvídio Nunes — Raimundo Parente — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — Aderbal Jurema — Lázaro Barboza — Murilo Badaró — Aloysio Chaves.

PARECER Nº 557, DE 1979

Da Comissão de Economia

Relator : Senador Tancredo Neves

Originário da Câmara dos Deputados, tendo sido apresentado pelo ilustre deputado Odacir Klein, chega a esta Comissão de Economia projeto de Lei cujo objetivo é alterar a forma de representação de associados nas Assembleias-Gerais de cooperativas singulares.

A proposição exclui a representação por meio de mandatário, hoje admitida pelo art. 42 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Assim, é aceita apenas a forma de representação por meio de delegados, quando for superior a três mil o número de associados, cabendo ao estatuto da cooperativa determinar o seu número, a época e a forma de escolha, por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

Ao justificar a proposição, o seu autor partiu do princípio de que um dos princípios cooperativistas é o do controle democrático, o qual, para ser exercido com pureza doutrinária, pressupõe o voto direto do associado e não através de mandatários ou terceiros.

É citada a lei nº 5.764, de 1971, que admite duas formas pelas quais o voto não é exercido diretamente, seja através de mandatários, ou delegados seccionais. Esta última forma é aceita, se bem que com ressalvas, sendo que o voto por mandatários é visto, nos casos de diretorias de cooperativas menos escrupulosas, como forma de incentivo ao "caciquismo" ou ao "coronelismo", "já que diretorias radicadas no poder manobram com grande número de procurações, conseguidas, até sob pressão, para garantirem a aprovação do que é de seus interesses".

Difícilmente, é bom observar, um Projeto formulado dentro de tais parâmetros poderia ser considerado como de genuína inspiração econômica. Poderia ser considerado no máximo por suas consequências nesse campo, mas também dificilmente encontrar-se-á qualquer problema, seja político, administrativo, ou social (campos em que a proposição melhormente se enquadra), que não desagüe, em certa medida, em considerações econômicas.

É conveniente, no entanto, uma análise do texto atual, que se pretende modificar. O § 1º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, permite a representação por meio de mandatário em dois casos:

1 — quando os associados se distribuam por área distante a mais de cinquenta quilômetros da sede;

2 — ou no caso de doença comprovada.

Estudo de Plínio Antonio Machado (Comentários à Lei do Cooperativismo, Editora Unidas, São Paulo, 1975), analisando o parágrafo citado, observa ter sido este redigido dentro da "preocupação de compelir os associados a comparecerem às Assembleias, o que é deveras louvável, já que, numa sociedade de pessoas, a participação destas constitui fator de autenticidade no desenvolvimento das atividades sociais, fazendo prevalecer a vontade efetiva da maioria". Todavia, especialmente quando o associado se localiza distante cinquenta quilômetros da sede da cooperativa, é admitida "a possibilidade de um deles, no gozo de seus direitos sociais, e não exercendo cargo eletivo, receber mandato de mais dois para representá-los".

A alteração proposta salta por cima das situações específicas previstas no texto em vigor, e prevê apenas a escolha de delegados às Assembleias Gerais em cooperativas singulares cujo número de associados seja superior a três mil. Assim mesmo, esta forma de representação é facultada ao estatuto esta eleger.

Vista a questão pelo que dispõe cada um dos textos, vê-se que um contempla um aspecto que escapa ao outro, e vice-versa.

Do texto em vigor, seria de toda a conveniência retirar os aspectos permissivos à manipulação de vontades, viabilizando-se, no entanto, participações desejáveis, em especial daqueles associados cuja morada seja distante do local da sede da cooperativa.

É preciso verificar, relativamente a esta questão, que as dimensões do País e a descentralização produtiva em algumas áreas, muita vez comportam situações assim, as quais não devem deixar de ser consideradas.

Acreditamos deva encontrar-se, para o caso, uma solução que permita a participação, sem as distorções mencionadas na justificação ao Projeto do ilustre deputado Odacir Klein.

A forma conciliatória é possível articular-se num substitutivo à proposição, em que seria excluída a figura do mandatário, aceita apenas a delegação, admitida uma forma especial desta, relativa aos associados que se distribuam por área superior a 50 quilômetros da sede da cooperativa.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados, nas Assembléias Gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Nas cooperativas singulares, em que seja inferior a 3.000 (três mil) o número de associados, e existam desses cuja morada diste mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, admitir-se-á a delegação, definida na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias-Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembléia Geral dos associados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1979. — Itamar Franco, Presidente — Tancredo Neves, Relator — José Richa — Bernardino Viana — Milton Cabral — José Lins — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 558, DE 1979 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Coube-me relatar, nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1979, que "define a política nacional do cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

Expus, no ensejo, as modificações pretendidas pela iniciativa do nobre Deputado Odacir Klein, em que nada vislumbrei de inconstitucional ou in-jurídico. E conclui, textualmente:

"Trata-se, porém, de assunto a ser focalizado, com maior profundidade, pelas doudas Comissões de Economia e de Agricultura, que dirimirão as controvérsias acima expostas, com sua habitual sabedoria."

Foi, justo, o que aconteceu. A douda Comissão de Economia, acompanhando o parecer do eminente Senador Tancredo Neves, concluiu pela apresentação de Emenda Substitutiva, ora submetida ao nosso exame. E, através dela, se encontrou "uma solução que permita a participação (dos associados que se distribuam por área superior a 50 quilômetros da sede da cooperativa),

sem as distorções mencionadas na justificação ao Projeto do ilustre Deputado Odacir Klein".

Nesta oportunidade, cumpre-nos apenas, regimentalmente, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva, e que são evidentes.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Cunha Lima — Raimundo Parente — Aderbal Jurema — Murilo Badaró — Lenoir Vargas — Aloysio Chaves.

PARECER Nº 559, DE 1979 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador José Richa.

Oriundo da Câmara dos Deputados, (nº 1.328-B, de 1975) vem a exame desta Comissão o presente projeto que visa a alterar a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências".

Pretende a proposição, negando o direito de voto de mandatários nas cooperativas singulares, a permitir que possa ser exercitado por delegados que tenham a qualidade de associados, nas entidades cujo número de associados exceda de 3.000.

Justifica o ilustre autor do projeto: "o voto por mandatário, em caso de diretorias de cooperativas menos escrupulosas, tem servido para incentivar o caciquismo ou o coronelismo, já que diretorias radicadas no poder manobram um grande número de procurações conseguidas até sob pressão, para garantir a aprovação do que é de seus interesses".

O douto relator da Comissão de Economia, Senador Tancredo Neves, em profunda análise do texto do projeto, verificou que cada um dos textos, o em vigor e o que ora se propõe, contempla um aspecto que escapa ao outro, e, como forma conciliatória, apresenta substitutivo à proposição, que exclui a figura do mandatário e aceita, apenas, a delegação relativa aos associados que se distribuam por área superior a 50 quilômetros da sede da cooperativa.

Louvo o espírito que norteou a emenda do nobre Senador Tancredo Neves, e opino favoravelmente ao presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, já analisado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — Evelásio Vieira, Presidente — José Richa, Relator — Passos Pôrto — Amaral Peixoto — Pedro Pedrossian.

PARECER Nº 560, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1979, que "introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil".

Relator: Senador Tancredo Neves.

De autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, o Projeto sob exame visa a introduzir alterações na Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

2. Na justificação, aduz o Autor, entre outras considerações: "... visa o projeto harmonizar dois textos de leis, ambas em vigor, mas flagrantemente antagônicas... O cotejo dos dois textos (arts. 167, I, 22 da Lei dos Registros Públicos e art. 1.124 do Código de Processo Civil) mostra que, enquanto na Lei dos Registros Públicos se manda efetuar a inscrição (registro), o Código de Processo Civil manda efetuar a averbação... A nossa proposição, eliminando a exigência do registro e mandando fazer simples averbação, nos casos de sentença de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, beneficia as partes e a justiça, tornando-a incomparavelmente mais rápida e barata, neste particular".

3. A proposição se acha bem fundamentada e nenhum óbice apresenta dos pontos de vista jurídico-constitucional e técnico-regimental.

De fato, ao substituir a atual exigência de novo registro (inscrição) pela simples averbação, quando, nas partilhas das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registros, a proposição torna a providência mais simples, menos onerosa e mais rápida, beneficiando aos interessados sem prejudicar a terceiros.

4. Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Tancredo Neves, Relator — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas — Murilo Badaró — Franco Montoro — Cunha Lima — Moacyr Dalla.

PARECERES N^{os} 561, 562 e 563, DE 1979

"Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 191, de 1977 — DF (Mensagem n^o 215, de 1977 — n^o 349, de 1977 na origem), que "fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos no Serviço Civil do Distrito Federal."

PARECER N^o 561, DE 1979.

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator do Vencido: Senador Aloysio Chaves.

A proposição, que esta Comissão vai apreciar já conta com o Parecer do Senhor Relator, o nobre Senador Nelson Carneiro, e com o voto em separado, do ilustre ex-Senador Heitor Dias, que por tantos anos, honrou com sua presença a representação do Estado da Bahia, nesta Casa.

O Relator da matéria foi bastante rigoroso com o Projeto originário de Mensagem do Senhor Presidente da República, opinando por sua rejeição em virtude de um texto que definiu como inconstitucional, discriminatório, injurídico, injusto e inconveniente.

No seu Voto em separado, o Senador Heitor Dias, ao contrário, aplaudiu o Projeto e, com grande brilhantismo, arrolou argumentos que comprometeram os do Relator do Projeto.

Solicitei vista da matéria porque, a meu ver, devem ser acrescentados alguns esclarecimentos necessários à melhor compreensão do problema.

Todos sabemos que, nas últimas décadas, foi-se ampliando, sob motivações não convincentes, o rigor que, no Serviço Público Federal e nas empresas públicas ou mistas, começou a prevalecer em relação ao limite de idade para o ingresso nos quadros do seu funcionalismo. Em determinadas instituições, sem qualquer fundamentação científica ou técnica, chegou-se ao absurdo de se fixar tal limite em 25 ou 26 anos de idade, frustrando-se, em prejuízo da própria Administração Pública, vocações de pessoas que exatamente por terem ultrapassado tal faixa etária, haviam adquirido uma experiência, profissional e cultural, só possível como fruto dos embates da vida.

O problema de tal ordem foi se agravando que, a 22 de abril de 1976, o então Presidente Ernesto Geisel encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem n^o 96/76, com o Projeto de Lei n^o 4/76 (CN), através do qual se fixava "idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal".

Fundamentando seu Projeto, o Senhor Presidente da República valeu-se da Exposição de Motivos do então Diretor-Geral do DASP, da qual constam trechos como os seguintes:

"... conforme a experiência tem demonstrado, a legislação que regula o ingresso nas diversas Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, ao estabelecer o limite máximo de idade para inscrição nos concursos públicos, tem acarretado dificuldades à consecução daquele objetivo, uma vez que, restringindo a possibilidade de ampliação do campo de recrutamento, frustra a perspectiva de numerosos profissionais ingressarem no serviço público federal, por terem atingido idade superior a 45 e, em alguns casos, 35 anos.

Perde o Governo a oportunidade de contar em seus quadros de pessoal, com o concurso de pessoas altamente qualificadas, que aliam à sua habilitação profissional a vigência prolongada de problemas relacionados com suas áreas de especialização, impedindo a Administração de incentivar, permanentemente, o intercâmbio salutar de conhecimentos e técnicas entre especialistas de todas as faixas etárias.

No decorrer de suas pesquisas referentes ao recrutamento, tem sido possível a este Órgão identificar a questão do limite máximo de idade para inscrição em concurso público como um dos fatores que mais têm influído para que a concorrência de candidatos se situe, em muitos casos, aquém das expectativas, bloqueando a admissão de qualificados técnicos, sem falar no expressivo número de recursos ao Judiciário pelos que, por tal motivo, não logram candidatar-se aos empregos públicos.

Aliás, várias proposições apresentadas e manifestações feitas pelos Membros do Congresso Nacional têm demonstrado o grande interesse que o problema do limite de idade vem despertando na área do Poder Legislativo, sempre no sentido de assegurar-se ao cidadão, ainda em condições físicas propícias ao bom desempenho das respectivas atividades profissionais, a oportunidade de concorrer aos cargos públicos e de exercer os encargos a eles inerentes, visando a seu próprio sustento e de sua família.

A ampliação do campo de recrutamento, medida que se torna imperiosa, justifica plenamente, na maioria dos casos, a fixação, em 50 anos, do limite de idade para a inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos integrantes das Categorias Funcionais compreendidas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n^o 5.645, de 1970.

Não obstante, cumpre excluir-se, por suas peculiaridades, do novo limite de idade o Grupo Diplomacia. Do mesmo modo, deverão ser fixados limites específicos para candidatos a cargos das Categorias Funcionais dos Grupos Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Com efeito, em virtude da legislação especial que regula o ingresso na Carreira de Diplomata, inclusive após a conclusão de curso realizado pelo Instituto Rio Branco, mediante a satisfação de condições de idade tradicionalmente exigidas, torna-se inadequado modificar-se tal situação, em face do reflexo que poderia a medida provocar no desempenho das missões afetas aos integrantes da mencionada Carreira.

Doutra parte, para as Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal, cabe fixar-se limite específico de idade, levando-se em conta a procedência da justificativa de que o policial, em certas especialidades, deverá iniciar-se ainda jovem no trato de suas tarefas peculiares, a fim de que possa, gradativamente, mediante treinamento intensivo no serviço e em cursos de especialização, somar conhecimentos à sua experiência profissional, adquirida desde cedo.

Dentro da mesma linha de raciocínio do item precedente, aplica-se o critério em relação aos integrantes das Categorias do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sujeitando-se, por iguais razões, os candidatos a elas concorrentes a limites de idade específico.

É importante notar que a medida proposta não ensejará que se admitam nos quadros do Serviço Público pessoas em estado de saúde já insatisfatório e inconveniente à Administração, quando é sabido que, por força de dispositivo expresso de lei, a posse ou exercício em cargo ou função pública são condicionados à habilitação em inspeção médica adequada, ocasião em que deverão ser avaliadas as condições físicas do candidato em função da natureza das atividades a serem exercidas."

O Congresso recebeu a referida Mensagem sob aplausos, tanto assim que, aprovado pela Comissão Mista o Parecer favorável do Relator, o Projeto foi unanimemente aprovado pelo Plenário do Congresso Nacional, sem qualquer restrição. Não votaram contra o Projeto nem mesmo os autores das emendas que não haviam sido colhidas.

O referido Projeto, pois, transformou-se na vigente Lei n^o 6.334, de 31 de maio de 1976, após a sanção presidencial.

O Senhor Governador do Distrito Federal, solicitando do Senhor Presidente da República o projeto *sub judice* desta Comissão, cumpriu apenas o elementar dever de enquadrar o seu funcionalismo nas normas estatuídas pela citada Lei n^o 6.334, por força da uniformidade de orientação determinada pela Lei n^o 5.920, de 19 de setembro de 1973, a qual, a seu turno, é uma decorrência da preceituação contida no artigo 108 da Constituição.

O procedimento adotado, por conseguinte, foi de absoluta coerência e de rigorosa conveniência, caracterizando-se, ostensivamente, pela limpidez da sua juridicidade e pelo respeito às determinações constitucionais.

Como bem lembrou o nosso antigo colega Senador Heitor Dias, no seu referido Voto em separado, cabe à iniciativa exclusiva do Presidente da República, por força do artigo 109 e outros da Constituição, definir inclusive "a forma e as condições de provimento dos cargos públicos", e foi sob tal autorização que se iniciou a vigente Lei n^o 6.334/76 e, agora, o Projeto que já tarda em ser votado nesta Casa.

O PLS n^o 191/77 — DF, portanto, parece-me indiscutivelmente constitucional e jurídico, e a sua rejeição, consoante o pedido do Senhor Relator, seria um contra-senso a desprestigiar o Poder Legislativo.

Não obstante, o duto e lúcido parecer do preclaro Senador Nelson Carneiro tece considerações pertinentes e justas a propósito do art. 4^o do Projeto, que dispõe: "independentemente de idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgão da Administração Direta ou de Autarquia do Distrito Federal, nos casos compreendidos nos artigos 1^o e 3^o desta lei".

"Cria-se, de fato, uma discriminação que se me afigura inconstitucional, entre os candidatos ao mesmo concurso público", diz o nobre Relator. E acrescenta: "os que forem servidores municipais, tenham a idade que tiverem, podem increver-se. Mas quem, não pertencendo aos quadros da Municipali-

dade, tiver completado 35 anos, por mais comprovadamente apto, inclusive fisicamente, para pleitear uma vaga, será impedido de fazê-lo". E, a seguir, aduz, em perfeita análise jurídica, outros argumentos já conhecidos desta Egrégia Comissão e que, por isso mesmo, dispense-me de reproduzir.

Parece-me, também, que a redação dada à parte final do parágrafo único do mesmo artigo 4º, onde se lê textualmente: "...vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos", contém evidente impropriedade, que deve ser eliminada, uma vez que não é lícito à lei ordinária extrapolar os parâmetros de sua posição hierárquica, criando obstáculos à execução de preceito constitucional. De fato, no caso sob exame, as exigências constitucionais para o exercício do direito à aposentadoria estão explicitados no art. 101 da Constituição, onde não se inscreve qualquer medida restritiva a esse direito por força da acumulação de cargos. Assim, nos termos da Lei Maior, atingindo o servidor 70 anos de idade; ficando inválido ou completando 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino, fica-lhe assegurado aposentadoria, sem quaisquer outras restrições. A lei, portanto, que amplie ou restrinja as condições constitucionalmente estabelecidas para a configuração do direito à aposentadoria, estará, obviamente, marcada pela nulidade. Além do mais, qualquer disciplina, relativa a exceções às normas gerais para aposentadoria, só poderia ser fixada mediante Lei Complementar — art. 103 da Constituição — o que, evidentemente, não caracteriza a hipótese da proposição sob exame. Em remate, diga-se que o regime de acumulação de proventos, com os estímulos de cargos ou empregos, já está perfeitamente definido na Constituição, onde se ressalvam as hipóteses do exercício de mandato eletivo, desempenho de um cargo em comissão ou para contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados — art. 99, § 4º da Constituição.

Isto posto, junto minha opinião à dos demais pares que, insistindo na rejeição do Parecer do Senhor Relator, pedem a aprovação da matéria, com a seguinte emenda ao art. 4º do Projeto e seu parágrafo único, que passarão a ter esta redação:

EMENDA Nº 1-CCJ

"Art. 4º — Independência da idade a inscrição do candidato que seja servidor da administração centralizada ou autárquica, Federal, Estadual ou Municipal, nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º desta lei.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração centralizada ou autárquica, Federal, Estadual ou Municipal."

Sala das Comissões, 9 de maio de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente; **Senador Aloysio Chaves**, Relator; **Lázaro Barboza**, com restrições — **Cunha Lima**, com restrições — **Tancredo Neves**, com restrições — **Nelson Carneiro**, vencido — **Murilo Badaró** — **Helvidio Nunes** — **Moacyr Dalla** — **Almir Pinto** — **Bernardino Viana** — **Raimundo Parente**.

VOTO VENCIDO, EM SEPARADO, DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO:

Mensagem nº 349 do Sr. Presidente da República encaminha ao exame e aprovação do Senado Federal Projeto de Lei, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Governador do Distrito Federal, e que "fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Civil do Distrito Federal".

Vale reproduzir, para melhor apreciação da matéria, a Exposição de Motivos do Sr. Governador:

"Pela Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976, foi fixada a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais criadas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que instituiu o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e de suas Autarquias.

Atendendo à uniformidade de orientação que, nos termos da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, deve ser observada na elaboração dos instrumentos legais que disciplinam os Planos de Classificação de Cargos da União e do Distrito Federal, necessário se torna que idêntica medida seja tomada com relação a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais que integram os diferentes Grupos do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias.

Assim é que, a exemplo do que se adotou na esfera federal, essa idade máxima deverá ser fixada em 50 (cinquenta) anos, exceto para as categorias funcionais dos Grupos Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cujos cargos, nos termos da Lei nº 6.375, de 26 de novembro de 1976, são os únicos que deverão continuar sendo exercidos sob regime estatutário.

Para ingresso das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, a idade máxima deverá ser de 25 (vinte e cinco) anos para as categorias funcionais de nível médio, e de 35 (trinta e cinco) anos, para as demais categorias funcionais. Já no que concerne ao Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima deverá ser fixada, também, em 35 (trinta e cinco) anos."

Ainda que se louve a orientação governamental que, para determinados setores da administração, elevou de 35 para 50 anos o limite máximo do ingresso no serviço público, força é convir que o Projeto em exame (nº 191, de 1977) ainda fixa, injustificadamente a meu ver, em 35 anos "a idade máxima para a inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização". E tanto a idade não é fator preponderante, neste caso (art. 3º), que o art. 4º do Projeto dispõe:

— "Independência da idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgão da Administração Direta ou de Autarquia do Distrito Federal, nos casos compreendidos nos artigos 1º e 3º desta Lei."

Cria-se assim uma discriminação, que se me afigura inconstitucional, entre os candidatos ao mesmo concurso público. Os que forem servidores municipais, tenham a idade que tiverem, podem inscrever-se. Mas quem, não pertencendo aos quadros da Municipalidade, tiver completado 35 anos, por mais comprovadamente apto, inclusive fisicamente, para pleitear uma vaga, será impedido de fazê-lo. E certo que o art. 97 da Constituição reza que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei". Mas esse dispositivo se há de entrosar com o do § 1º do art. 153, do Capítulo "Dos direitos e garantias individuais": — "Todos são iguais perante a Lei sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas". Dir-se-á que a regra específica prepondera sobre a geral. A resposta está no § 23 do mesmo art. 153: — "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". No caso em exame, um contínuo de qualquer autarquia municipal pode inscrever-se num concurso público destinado ao ingresso nas carreiras funcionais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Não poderá fazê-lo um economista, um advogado, um diplomado em administração, um professor, se, funcionário federal ou sem exercer qualquer função pública, haja transposto a barreira da inatividade forçada dos 35 anos. Essa discriminação no trabalho não é só injusta, não é só injurídica, é igualmente inconstitucional.

Crítica semelhante, ainda que apenas semelhante, suscita o art. 2º do Projeto, já agora atingindo integrantes da própria Polícia Civil, mas de Grupos diferentes do Grupo-Polícia Civil.

Tanto proclamamos que o Brasil é um país jovem que acabamos por antecipar a velhice para 25 e 35 anos. Esquecemos que, nessa idade, é que os chefes de família necessitam de trabalho para responder pelos encargos com a manutenção do lar. Iniciemos, com a rejeição do presente Projeto, um movimento que impeça a discriminação dos que intelectual, moral e fisicamente capazes de exercer determinados cargos e desempenhar funções diversas, são empurrados para uma ociosidade que não desejam. Nem se diga que o limite de 35 anos é indispensável para que o servidor, atingindo 70 anos, possa aposentar-se com vencimentos integrais. Se assim fora, o Estado não deveria permitir a aposentadoria voluntária, ainda que com proventos proporcionais, aos 30 anos de trabalho para os servidores sob o regime do C L T. E não abriria ensejo a que a determinados cargos se candidatassem, através de concurso público, os que apenas não atingiram a etapa do quinquentenário.

Assim, meu voto é pela inconstitucionalidade do Projeto, antes de proclamá-lo manifestamente discriminatório, e portanto injurídico, além de injusto e inconveniente.

Sala das Comissões, 9 de maio de 1979. — **Nelson Carneiro**

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR HEITOR DIAS:

A matéria sob apreciação é, de início, e contrariamente ao pensamento expendido pelo seu Relator — o ilustre Senador Nelson Carneiro —, absolutamente constitucional e visa, não a criar discriminação entre candidatos a concursos públicos ou, como afirma, a "antecipar a velhice para 25 e 35 anos", mas justamente estender o limite genérico de idade máxima previsto

para inscrições em concursos públicos, que é de 35 anos, fazendo-o passar para 50 anos.

A providência, aliás, harmoniza-se em gênero, número e grau, com o disposto nas Leis nºs 5.645, de 1970; 5.920, de 1973 e 6.334, de 1976, que instituíram o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil; determinam a uniformidade de orientação na elaboração dos Planos relativos ao pessoal da União e do Distrito Federal; e, finalmente, fixam a idade máxima para inscrição em concurso público no âmbito federal.

Está, assim, o Projeto em perfeita consonância com os instrumentos legais que disciplinam a matéria, sendo de ressaltar-se a sua importância do ponto de vista da utilidade social, já que alarga os horizontes para todo aquele que, embora em fase já adiantada da maturidade, deseje ingressar nos quadros do funcionalismo público.

Se existem exceções, essas restringem-se a categorias especiais, como não poderia deixar de sê-lo, em razão das características específicas de determinadas atividades, o que é perfeitamente compreensível, embora o Projeto resguarde o direito adquirido daqueles funcionários que pretendam alcançar novos cargos ou funções, pela via da submissão a novo concurso público.

No que tange à constitucionalidade da matéria, verifica-se que a proposição encontra apoio no preceituado no art. 109 da Constituição, que defere ao Presidente da República a competência exclusiva para iniciar as leis relativas ao regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios e à forma e condições do provimento dos cargos públicos.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto em causa, por jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — **Heitor Dias**.

PARECER Nº 562, DE 1979

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Bernardino Viana

Com a Mensagem nº 215, de 1979, o Senhor Presidente da República submete à apreciação desta Casa o texto do Projeto de Lei que "fixa idade máxima para inscrição em concurso público, destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Civil do Distrito Federal".

O projeto se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, esclarecendo que pela Lei nº 6.334, de 1976, foi fixada a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais, criadas em acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, que instituiu o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Civil da União e de suas Autarquias.

A proposição busca atender a uniformização de orientação que, nos termos da Lei nº 5.920, de 1973, deve ser observada na elaboração dos instrumentos legais que disciplinam os Planos de Classificação de Cargos da União e do Distrito Federal. Necessário se torna assim, a tomada de idêntica providência com relação à idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais que integram os diferentes Grupos do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias.

Assim é que o art. 1º da proposição fixa em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais, instituídas de acordo com a Lei nº 5.920, de 1973, excetuando-se as Categorias Funcionais dos Grupos-Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil a proposição fixa os seguintes limites máximos de idades:

I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em Categoria Funcional que importe em exigência de curso de nível médio;

II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Ressalva, entretanto, a dispensa dos limites de idade referidos, para inscrição em concurso público do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Civil.

Quanto ao Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima exigida para inscrição em concurso público, destinado ao ingresso nas respectivas Categorias Funcionais, é de 35 (trinta e cinco) anos.

A matéria ressalva que independerá da idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgão da Administração Direta ou de Autarquia do Distrito Federal nos casos compreendidos nos arts. 1º e 3º. Esta hipótese somente será válida se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Direta ou Autarquia do Distrito Federal, vedando, porém, a aposentadoria concomitante, a fim de se evitar a acumulação de cargos.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e, preliminarmente, pela Comissão do Distrito Federal.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto teve como Relator o ilustre Senador Nelson Carneiro, que opinou pela sua inconstitucionalidade, além de proclamá-lo manifestamente discriminatório e, portanto, injurídico, além de injusto e inconveniente.

Como Relator do Vencido, a final vitorioso, o ilustre Senador Aloysio Chaves opinou pela rejeição do Parecer do Relator, concluindo pela aprovação do Projeto com Emenda de redação ao art. 4º e seu Parágrafo único.

A Comissão do Distrito Federal, em Reunião de 7 de junho corrente, apreciou proposta oral do ilustre Senador Itamar Franco, solicitando audiência da Comissão do Serviço Público Civil.

A emenda de redação apresentada ao art. 4º e seu parágrafo único pela Comissão de Constituição e Justiça visa a, sobretudo, ilidir a discriminação entre candidatos ao mesmo concurso público, já que os que tenham sido servidores municipais, tenham a idade que tiverem, podem se inscrever no referido concurso, ao passo que outros, não-servidores municipais, teriam de observar os limites de idade impostos pela matéria.

Ainda, quanto à parte final do Parágrafo único do art. 4º, contém expressões, de fato, impróprias, que ferem a norma constitucional do art. 101, onde não há restrição ao direito de aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 70 (setenta) anos, por limite de idade.

Assim, não encontrando óbices, vez que foram eliminadas do Projeto as expressões que o invalidavam, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente Eventual — **Bernardino Viana**, Relator — **Raimundo Parente** — **Alberto Silva**.

PARECER Nº 563, de 1979

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Murilo Badaró

O Projeto de Lei que vem a exame fixa, em cinquenta anos, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais da administração do Distrito Federal (art. 1º). Da abrangência prevista, excluem-se as categorias que integram os Grupos-Polícia Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Para a inscrição em concurso que objetive o preenchimento de vagas no Grupo-Polícia Civil (art. 2º) há duas hipóteses: 25 anos, quando o cargo a ser preenchido exija instrução de nível médio; 35 anos, para as demais categorias funcionais.

Relativamente ao Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 3º) a idade máxima será de 35 anos.

Se o candidato (art. 4º) já estiver servindo à Administração Direta ou à Autarquia, do Distrito Federal, nenhuma exigência de idade será feita, exceto quando se tratar de concurso para o Grupo-Polícia Civil.

A Proposição é oriunda do Poder Executivo. Seu encaminhamento se fez nos termos do art. 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, vindo, em anexo, exposição de motivos em que o Governador do Distrito Federal alinha os seguintes pontos:

a) A Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976, fixou a idade máxima para inscrição em concurso público para preenchimento de cargos na Administração Federal.

b) Estabelece a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, a uniformização dos instrumentos legais que disciplinam os Planos de Classificação de Cargos da União e do Distrito Federal.

c) Para observância do disposto em Lei, é necessário que se adote o critério da Lei nº 6.334/76, nos concursos para preenchimento de cargos da Administração do Distrito Federal.

d) Diante disso, o Projeto prevê a idade limite, também de 50 anos, para a inscrição em concurso público exceto quando estes objetivarem cargos do Grupo-Polícia Civil e do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Nelson Carneiro, designado Relator, definiu a Proposição como inconstitucional, discriminatória, injurídica, injusta e inconveniente. Combateu o disposto no art. 4º e rejeitou o texto integral.

Discordou da posição adotada pelo Relator o Senador Heitor Dias, que mostrou a harmonia entre o objetivo do Projeto e o disposto nas Leis nºs 5.645/70, 5.920/73 e 6.334/76.

Salientou o Senador Heitor Dias:

— Está, assim, o Projeto, em perfeita consonância com os instrumentos legais que disciplinam a matéria, sendo de ressaltar-se a sua importância do ponto de vista da utilidade social, já que alarga os horizontes para todo aquele que, embora em fase de adiantada maturidade, deseje ingressar nos quadros do funcionalismo público."

Sobrestou-se a votação da matéria até o mês em curso quando o Relator não obteve o apoio da Comissão de Constituição e Justiça. Foi, então, designado Relator do Vencido o Senador Aloysio Chaves que mostrou a evolução dos conceitos pertinentes à idade máxima para o ingresso no serviço público. Assinalou que, "em determinadas instituições, sem qualquer fundamentação científica ou técnica, chegou-se ao absurdo de se fixar tal limite em 25 ou 26 anos de idade, frustrando-se, em prejuízo da própria Administração Pública, vocações de pessoas que exatamente por terem ultrapassado tal faixa etária, haviam adquirido uma experiência, profissional e cultural, só possível como fruto dos embates da vida".

Relembrou-se, na Comissão de Constituição e Justiça, o elenco de observações feitas pelo então Diretor-Geral do DASP, quando submeteu ao Presidente Ernesto Geisel anteprojeto que veio ao Congresso Nacional, com a Mensagem nº 96/76 e se tornou o Projeto de Lei nº 4, de 1976 (CN). É que o dirigente do DASP assinalou as restrições opostas aos que tivessem mais de 35 anos de idade como fator de frustração para numerosos profissionais e dificuldades de recrutamento, por meio de concurso público, "de pessoas altamente qualificadas, que aliam à sua habilitação profissional e vivência prolongada de problemas relacionados com suas áreas de especialização".

O assunto, há muito, vinha constituindo preocupação nas duas Casas do Congresso. E a Proposição governamental atentou aos anseios de quantos, profissionais ou parlamentares, se opunham ao bloqueio etário.

Valem os argumentos expendidos, também para a ampliação do campo de recrutamento dos funcionários do Distrito Federal.

O Presidente da República, ao encaminhar o presente Projeto de Lei, cumpriu, rigorosamente, dispositivos constitucionais. Em primeiro lugar, é da sua competência exclusiva a iniciativa de leis que regulem o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais. Por outro lado, foi obedecido o princípio da harmonização.

Assim, além da coerência e da conveniência, a Proposição em estudo contém, em si mesma, a necessidade de critério pragmático no recrutamento dos ocupantes de cargos e funções para os quadros de servidores da Capital da República. Entretanto, o art. 4º, como assinala a CCJ, "contém evidente impropriedade". Daí a emenda proposta por aquele Órgão Técnico desta Casa, e que merece acolhida.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei do Senado, com a Emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1979. — **Jessé Freire**, Presidente — **Murilo Badaró**, Relator — **Itamar Franco** — **Afonso Camargo** — **Henrique Santillo** — **Passos Porto**.

PARECER Nº 564, DE 1979.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1976 (nº 1.315-C, de 1975, na Casa de origem), que "introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos".

Relator: Senador Franco Montoro

O presente Projeto, originário da Câmara dos Deputados, introduz acréscimos e modificações na Lei dos Registros Públicos, retornando a esta Comissão por força de deliberação do Plenário.

2. Em seu pronunciamento de 18 de novembro de 1976, sendo Relator o então Senador Itálio Coelho, entendeu esta Comissão:

— que, tendo a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara emitido parecer favorável à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, cabia a este Órgão Técnico tão-só o exame do mérito da matéria (art. 100, item III, alínea b, nº 1, combinado com o art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno);

— que é válido e justo o intento de, dentro do espírito do Projeto inicial, ensejar uma distribuição tanto quanto possível equitativa de serviço entre os cartórios de comarcas que possuam mais de uma circunscrição, conforme prevê o parágrafo único acrescentado pelo Projeto ao art. 2º da Lei nº 6.015/73, deferindo às resoluções sobre divisão e organização judiciária dos Estados e à Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios competência supletiva para execução dos registros estabelecidos na lei;

— que à nova redação dada pelo Projeto ao "caput" do art. 50 da Lei nº 6.015/73, poara estabelecer como circunscrição em que deva ser feito o registro de nascimento e da residência dos pais, é preferível o texto da lei, que elege o local do parto, visando a incentivar a efetuação do registro no prazo mais curto possível.

Conclui o Parecer, aprovando, no mérito, o Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ, a qual:

— mantém o Parágrafo único acrescentado pelo Projeto ao art. 2º da Lei nº 6.015/73;

— elimina a nova redação que o Projeto propõe para o "caput" do art. 50 da referida Lei;

— dá nova redação ao novo parágrafo 1º que o Projeto acrescenta ao art. 50, invertendo-lhe o sentido em harmonia com a manutenção do "caput" do artigo 50 da Lei nº 6.015/73, nos termos ora vigentes.

3. Quando da discussão da matéria, no Plenário da Casa, a 18 de março de 1977 (DCN-II, 18.03.77, págs. 415/416), o Relator desta matéria, atuando pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro, tendo constatado a disposição da Maioria de rejeitar o Projeto, em sentido oposto às conclusões deste Órgão Técnico, solicitou fossem expostas as razões que ditavam tal ponto de vista, a fim de que pudessem elas ser conhecidas e apreciadas pela Casa.

A sugestão acedeu a liderança da Maioria, a qual, pelo Senador Helvídio Nunes, expôs o seu entendimento de que:

— a CCJ apresentava uma emenda equivocadamente tachada de substitutivo, quando era, na verdade, emenda parcial à proposição original;

— adotada aquela conclusão, cabia examinar a emenda, incidente, tão-só, no § 1º do art. 50;

— delimitada a matéria ao exame do § 1º do art. 50, visa a modificação pretendida a alterar o dispositivo vigente para que, nos casos de impossibilidade ou impedimento, os registros sejam feitos no lugar de residência dos pais;

— tal matéria é disciplinada pelas Leis de Organização Judiciária dos Estados, as quais só podem ser revistas de cinco em cinco anos;

— sob o aspecto de conveniência, o Projeto merece rejeição, por encerrar os interesses de uns poucos titulares, de cartórios, contrariando os das massas de usuários, ao arrepio, dessarte, da tendência de levar o serviço público às áreas mais distantes..

4. Argumentando sobre a complexidade da matéria, com a consequente necessidade de se ouvir de novo este Órgão Técnico, o relator da presente proposição apresentou o Requerimento nº 26, de 1977, no sentido do adiamento da votação para reexame do Projeto por esta Comissão, o qual, aprovado, e tendo em conta a redistribuição da matéria, um pedido de vista, o arquivamento de fim de legislatura, o desarquivamento no início da atual legislatura e a última redistribuição, chega a este momento de sua tramitação.

5. Estudados atentamente os vários incidentes da tramitação do Projeto, bem como as razões expendidas a favor ou contra seus dispositivos, concluímos por sua rejeição.

Não nos parece, com efeito, existirem razões bastantes de interesse público que justifiquem as alterações pretendidas pela proposição.

A primeira delas, por exemplo, que estabelece a competência supletiva das leis sobre divisão e organização judiciária dos Estados e das Leis de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios para dispor sobre a execução dos registros públicos nas cidades em que houver mais de um ofício privativo ou mais de um cartório, obedecido o critério de proporcionalidade, ensejaria, fatalmente, aumento da burocratização, pois tornaria necessária uma etapa prévia de distribuição.

A outra alteração, incidente sobre o "caput" e o § 1º do art. 50 da Lei 6.015/73, invertendo o lugar de registro obrigatório do local do parto para o da residência dos pais, não nos parece avantajá-lo sobre o sistema introduzido pela Lei nº 6.015/73, que visa a levar os pais a efetuarem o quanto antes o registro de nascimento de seus filhos.

A última das alterações intentadas não se afigura suficiente para motivar a aprovação do Projeto, sendo, como é, apenas de precisão técnica.

Ressalte-se, também, o pronunciamento do Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, contrário à aprovação da matéria..

Isso posto, opinamos, no mérito (art. 100, item III, alínea b, nº 1, combinado com o art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno), pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979 — **Henrique de La Rocque**, presidente — **Franco Montoro**, relator — **Nelson Carneiro** — **Lenoir Vargas** — **Murilo Badaró** — **Moacyr Dalla** — **Cunha Lima** — **Tancredo Neves**.

PARECER Nº 565, DE 1979.

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1979 (na origem, nº 2.300-B, de 1976), que "altera o § 2º do artigo 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências".

Relator: Senador Franco Montoro

Propõe o ilustre Deputado Moreira Franco, por meio deste projeto, a alteração do § 2º do artigo 82 da Lei Orgânica da Previdência Social, de modo a que sejam suscetíveis de recurso, na esfera administrativa, todos os atos da administração da Previdência Social que importem no reconhecimento de infrações à referida lei, "inclusive nos que resultarem em aplicação de multas".

Segundo o Autor, a forma com que esta redigido o preceito legal dá margem a graves injustiças para os contribuintes, pois o cabimento de recursos administrativos só é possível, a seu ver, nos casos em que as multas aplicadas tenham "condições de graduação", isto é, sejam passíveis de atenuação na instância recursal.

Na realidade, os objetivos do projeto já estão alcançados pelas normas regulamentares baixadas pelos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social), 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e 83.081/79 (Regulamento do Custeio da Previdência Social).

Assim, o artigo 206 do Decreto nº 77.077/76 dispõe:

"Art. 206. Das decisões originárias do INPS referentes a prestações, contribuições e infrações cabe recurso para as Juntas de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão."

Em igual sentido preceitua o Decreto nº 83.080/79 no artigo 376:

"Art. 376. Cabe recurso em matéria de que trata este Regulamento:

I — do beneficiário:

- a) contra decisão dado INPS, para a JRPS da respectiva região.
- b) contra decisão da JRPS, para Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS.

§ 1º O prazo para interposição do recurso do beneficiário é de 30 dias contados da data da decisão, na forma do Título II."

Por último, o Decreto nº 83.081/79 dispõe no artigo 171:

"Art. 171. Cabe recurso em matéria de que trata este Regulamento:

I — da empresa, órgão ou entidade a ela equiparados, do empregado doméstico, do produtor ou adquirente de produto rural e do contribuinte em geral:

- a) contra decisão do IAPAS, para a JRPS da respectiva região;
- b) contra decisão da JRPS, para Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º O prazo para interposição do recurso, pela empresa ou contribuinte, é de 30 dias contados da data da ciência da decisão, na forma do Título X."

Vê-se, portanto, que, em nenhuma das três hipóteses regulamentares, está condicionada a interposição do recurso administrativo à graduação da multa. Muito menos há qualquer restrição no sentido de que a parte inconformada com a decisão possa dela recorrer para a instância superior. É provável que o Executivo, talvez por reconhecer a imperfeição do texto do dispositivo visado pelo Projeto, o tenha corrigido nos Regulamentos citados, ou melhor, tenha dado uma redação consentânea com os princípios constitucionais que garantem a revisão de quaisquer atos da autoridade pública considerados infringentes ou lesivos de direitos atribuídos, por norma legal, ao cidadão.

De qualquer forma, não é da boa técnica legislativa dispor o regulamento de modo diferente da lei a que se refere. O regulamento não pode extrapolar, novar, divergir, restringir ou ampliar a lei. E isso se vê, a cada passo, na legislação previdenciária.

Nesse sentido, o presente projeto é perfeitamente válido e, por isso, nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1979 — Senador Lenoir Vargas, Presidente — Senador Franco Montoro, Relator — Senador Nelson Carneiro — Senador Henrique de La Rocque — Senador Aloysio Chaves — Senador Humberto Lucena — Senador Jayson Barreto.

PARECERES NºS 566, 567 E 568, DE 1979

PARECER Nº 566, DE 1979

Da Comissão de Legislação Social, sobre a Mensagem nº 90, de 1979 (nº 164, de 5-6-79, na origem) do Senhor Presidente da República, "solicitando autorização do Senado Federal, para que seja autorizada a alienação de terras públicas no Município de São Félix do Xingu (PA)".

Relator: Senador Raimundo Parente

O Senhor Presidente da República, nos termos do parágrafo único do art. 171 da Constituição, propõe aos membros integrantes do Senado Federal seja autorizada a alienação de terras públicas no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, de conformidade com a Exposição de Motivos de Senhor Ministro da Agricultura.

Trata-se da gleba denominada Carapanã, com aproximadamente quatrocentos mil hectares, transcrita em nome da União, no Registro de Imóveis, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira, em 14-12-1977, sob o nº 1.020, após cumpridos os requisitos exigidos na Lei nº 6.383, de sete de dezembro de 1976, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União.

A Gleba Carapanã encontra-se na faixa da BR-158, na região dos rios Fresco e Branco, e Igarapé Carapanã, todos os três afluentes do Rio Xingu, distando cerca de 60 km da cidade de São Félix, e a ela, atualmente, ligando-se através do Rio Fresco.

Na Exposição de Motivos consignou o Ministro Delfim Netto:

"A programação do INCRA para a região da CEAT inclui, além da continuação das atividades de discriminação e regularização das terras — sob a responsabilidade daquela Coordenadoria Especial — o aproveitamento das que foram arrecadadas para atender à regularização de posseiros; a expansão ou instalação de Projetos Integrados de Colonização; ao assentamento dirigido dos pequenos agricultores que chegam à região; a licitação de lotes com áreas de até 3.000 ha (três mil hectares), para implantação de projetos agropecuários médios pela iniciativa privada; e a participação de Empresas Particulares de Colonização, e Cooperativas, no processo de ocupação da Amazônia, com a finalidade de colaborar com a iniciativa oficial, conforme preconizam o Estatuto da Terra e legislação complementar.

Essa programação foi elaborada, visando o cumprimento das normas vigentes sobre os estímulos a serem concedidos às Empresas Particulares de Colonização, tais como constantes do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 que, em seu artigo 81, estabelece: "A Colonização Particular tem por finalidade complementar a ampliar a ação do Poder Público na política de facilitar o acesso à propriedade rural, através de empresa organizada para sua execução".

Ao INCRA compete conceder incentivos a essas empresas, sob as mais diversas formas, destacando-se, dentre eles, "terras disponíveis e financiáveis a longo prazo", conforme a letra a, do artigo 88, do citado Decreto nº 59.428/66, já que a colonização particular é considerada como um dos "meios a serem utilizados pelo Poder Público para Execução da Reforma Agrária e para promoção da Política Agrícola", conforme o item IV, do artigo 2º, do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, que estabeleceu os princípios e definições sobre a Reforma Agrária e a Política Agrícola.

A Gleba Carapanã teve seu processo discriminatório concluído, oportunidade em que foram identificadas e cadastradas as ocupações legítimas a serem regularizadas pelo INCRA, ficando excluída, portanto, de licitação pública. Por outro lado, foi feita a indispensável consulta à FUNAI com relação à possível presença indígena. Constatada a inexistência dessa presença, foi expressamente liberada a área conforme se verifica do Ofício FUNAI/166/PRES, de 18 de maio de 1978, (Processo, fls. 29).

Os pressupostos básicos para elaboração de Anteprojeto e de Projeto de Colonização estão fixados no Estatuto da Terra — Lei nº 4.504, de 30-11-1964, artigo 61; e no Decreto nº 59.428, de 27-10-1966, artigos 21, 84 e 85, consubstanciados na Instrução Especial INCRA nº 11, de 22-2-1976 que "fixa critérios para alienação de terras na Amazônia Legal, mediante licitação, para atender às Empresas Particulares de Colonização que se disponham a complementar a ação do Governo, nos programas de Colonização Oficial".

Assim sendo, visando a Gleba em pauta à licitação, de acordo com a programação estabelecida, foi obtida anuência prévia da Secretária-Geral do Conselho de Segurança Nacional, pois a área está compreendida na faixa de 100 km da BR-158, declarada indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais, por força do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 (fls. 1/2)".

A empresa vencedora comprometeu-se a realizar o assentamento de 2.921 (duas mil, novecentos e vinte e uma) famílias de agricultores em parcelas individuais, no prazo de seis (6) anos; e implantar toda a infra-estrutura necessária, destacando-se:

1. a construção de 1.000 km (mil quilômetros) de estradas;
2. a implantação de 4 (quatro) núcleos urbanos com capacidade para 30.000 (trinta mil) habitantes, e de 40 (quarenta) núcleos comunitários rurais providos de escolas;
3. a organização dos serviços básicos de educação (até o 2º grau), saúde, cultura, extensão rural e assistência social;
4. o apoio ao cooperativismo, com montagem de infra-estrutura e através de orientação especializada;
5. a assistência técnica aos agricultores durante o ciclo completo da atividade agrícola, com a implantação de 4 (quatro) Campos de Demonstração e de Produção de Mudanças.

Finalizando, informou S. Exª, o Ministro da Agricultura:

"Cerca de 10% (dez por cento) dos lotes rurais serão vendidos por preço simbólico a agricultores carentes de recursos, antigos moradores da região, e a migrantes comprovadamente capacitados.

A fim de manter o equilíbrio ecológico, preservando a fauna e a flora originais, significativa parcela das reservas florestais será mantida em bloco maciço e interligados. A atividade agrícola será baseada principalmente em culturas de ciclo longo, nativas ou adaptadas à região, e de alta rentabilidade econômica. Essas culturas — cacau, guaraná, seringueira, pimenta-do-reino, café e fruticultura — aliadas ao cultivo de produtos alimentares básicos, trarão divisas ao País, bem como contribuirão para o abastecimento interno.

As unidades agroindustriais a serem instaladas no Projeto permitirão reter, no local, maior parcela do excedente aí gerado, elevando, conseqüentemente, os níveis de renda dos produtores e proporcionando maior autonomia à economia regional. Por evidente, as condições restritivas impostas pelo INCRA, e expressamente aceitas pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, deverão ser rigorosamente observadas por esta empresa, e sua observância deverá ser fiscalizada ininterruptamente pelo INCRA que, dessa forma, verificará o seu estrito cumprimento, especialmente no que se refere à conservação das matas (e seu percentual), tal como constante do projeto".

Examinada a proposta presidencial, com o estudo dos elementos exibidos na Exposição de Motivos ora apreciada, concluímos haverem sido satisfeitos todos os requisitos necessários à autorização pleiteada, inclusive a anuência prévia do Conselho de Segurança Nacional.

As providências comprometidas pela empresa asseguram promotor desenvolvimento para a Região.

Dessa forma, opinamos favoravelmente à autorização solicitada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1979

Autoriza a alienação de terras públicas, no Município de São Félix do Xingu—PA, à Construtora Andrade Gutierrez S/A, para implantação de projeto de colonização.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a alienar à Construtora Andrade Gutierrez S/A, a Gleba Carapanã, situada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, com cerca de quatrocentos mil hectares, e transcrita em nome da União, no Registro de Imóveis, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira, em 14 de dezembro de 1977, sob o nº 1.020, destinada à implantação de projeto de colonização, a cuja fiscalização procederá.

Parágrafo único Da Escritura de Compra e Venda da área constará, obrigatoriamente, cláusula dispondo sobre o cumprimento da destinação da gleba, sob pena de nulidade da alienação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1979. — **Helvídio Nunes**, Presidente. — **Raimundo Parente**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Jutahy Magalhães** — **Humberto Lucena**, com restrições.

PARECER Nº 567, DE 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Projeto de Resolução nº 61, de 1979, da Comissão de Legislação Social, que autoriza o INCRA a alienar terras públicas do Município de São Félix do Xingu (PA), à Construtora Andrade Gutierrez S/A, para implantação de projeto de colonização sob a fiscalização do mesmo.

Relator: Senador Murilo Badaró

A Constituição, no parágrafo único do art. 171, determina expressamente:

"Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares".

Com embasamento na supratranscrita disposição constitucional, S. Exª o Presidente da República propôs ao Senado Federal, com a Mensagem nº 90, de 1979 (nº 164/79, na origem), fosse o INCRA autorizado a alienar terras públicas no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, à Construtora Andrade Gutierrez S/A, para a implantação de projeto de colonização, de conformidade com Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura.

Referidas terras constituem a Gleba Carapanã, somando cerca de 400.000 ha, transcrita em nome da União no Registro de Imóveis, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira, em 14-XII-77, sob o nº 1.020, após cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.383, de 7-XII-76, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União.

Na Exposição de Motivos, informou S. Exª o Ministro Delfim Netto:

"O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, nos trabalhos a seu encargo, de discriminação das terras públicas, localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) das fronteiras nacionais, e nas faixas de 100 km (cem quilômetros) de cada lado das rodovias federais situadas na Amazônia, conclui a discriminatória administrativa de diversas áreas sob jurisdição da Coordenadoria Especial do Araguaia — Tocantins — CEAT, com sede em Marabá, que abrangem vários Municípios do Estado do Pará.

Dentre as áreas arrecadadas, destaca-se a Gleba denominada Carapanã, que se situa na faixa da BR-158, na região dos rios Fresco e Branco, e Igarapé Carapanã, todos afluentes do Rio Xingu, distando cerca de 60 km da cidade de São Félix do Xingu."

E consignou, ainda, que a mencionada empresa comprometeu-se a realizar o assentamento de 2.921 famílias de agricultores em parcelas individuais, no prazo de 6 anos, e a implantar toda a infra-estrutura necessária destacando-se:

- I — a construção de 1.000 km de estradas;
- II — a implantação de 4 núcleos urbanos com capacidade para 30.000 habitantes;
- III — 40 núcleos comunitários rurais providos de escolas;
- IV — a organização dos serviços básicos de educação até o 2º Grau, saúde, cultura, extensão rural e assistência social;
- V — o apoio ao cooperativismo, com infra-estrutura e orientação especializada;
- VI — a assistência técnica aos agricultores durante o ciclo agrícola, com a implantação de quatro Campos de Demonstração e de Produção de Mudanças.

A Mensagem foi distribuída ao exame das Comissões de Legislação Social, de Constituição e Justiça, e de Agricultura.

O primeiro desses órgãos técnicos do Senado examinou em profundidade o pedido, e julgando-o conforme os ditames regimentais e constitucionais que presidem à matéria, concluiu por sua aprovação, nos termos do Projeto de Resolução nº 61, de 1979, ora sob a criteriosa apreciação dos doutos integrantes desta Comissão.

O Projeto de Resolução nº 61, de 1979, faz jus a nosso acolhimento, face à sua juridicidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Murilo Badaró**, Relator — **Tancredo Neves** — **Cunha Lima** — **Aderbal Jurema** — **Almir Pinto** — **Bernardino Viana** — **Amaral Furlan** — **Raimundo Parente**.

PARECER Nº 568, DE 1979.**Da Comissão de Agricultura**

Relator: Senador José Lins.

Considerado constitucional e jurídico, pela Comissão de Constituição e Justiça, depois de formulado pela Comissão de Legislação Social — que aprovou os termos da Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura, vem a este Órgão Técnico o presente Projeto de Resolução, que “autoriza a alienação de terras públicas, no Município de São Félix do Xingu — PA, à Construtora Andrade Gutierrez S/A, para implantação de projetos de colonização.

A matéria foi encaminhada a esta Casa do Congresso, na forma do parágrafo único do artigo 171 da Constituição.

A Exposição de Motivos do Titular da Agricultura presta informações detalhadas acerca do problema. Diz o documento ministerial:

1. O INCRA, nos trabalhos a seu cargo, concluiu a discriminatória administrativa de diversas áreas sob jurisdição da Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins, com sede em Marabá, que abrangem vários Municípios do Pará.

2. Dentre as áreas arrecadadas, destaca-se a Gleba Carapanã, no Município de São Félix do Xingu, com cerca de 400.000 hectares.

3. A Gleba Carapanã fica a 60 quilômetros da cidade de São Félix do Xingu. Futuramente, será ligada pela estrada PA-279.

4. Na forma do art. 81, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, “a colonização particular tem por finalidade complementar e ampliar a ação do Poder Público na política de facilitar o acesso à propriedade rural, através de empresa organizada para sua execução”.

5. Ao INCRA compete conceder incentivo a essas empresas, sob as mais diversas formas, destacando-se, dentre elas, “terras disponíveis e financeáveis a longo prazo”.

6. No cumprimento do programa de oferecer glebas previamente selecionadas às empresas de colonização, o INCRA reservou a Gleba Carapanã à Construtora Andrade Gutierrez S/A, objetivando carrear maiores recursos para a Amazônia.

7. Os estudos realizados, a partir do Projeto Radambrasil evidenciam área uniforme no relevo e bem servida por uma vasta rede hídrica.

8. Tais qualificações tornam a Gleba Carapanã favorável à implantação de projetos destinados a receber, principalmente, agricultores sem terras, ou colônios com alguns conhecimentos de agricultura.

9. Foi feita consulta à FUNAI, que liberou a área e os pressupostos básicos para a elaboração do projeto de colonização se acham fixados no Estatuto da Terra.

10. A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional deu sua anuência prévia e, realizada a concorrência, foi declarada vencedora a Construtora Andrade Gutierrez S/A, que se comprometeu a realizar o assentamento de 2.921 famílias de agricultores em parcelas individuais, no prazo de seis anos.

11. Também será implantada, pela aludida empresa, a infra-estrutura necessária ao projeto de colonização: a construção de mil quilômetros de estradas; a implantação de quatro núcleos urbanos com capacidade para trinta mil habitantes e de quarenta núcleos comunitários rurais providos de escolas; a organização dos serviços básicos de educação até o segundo grau, saúde, cultura, extensão rural e assistência social; o apoio ao cooperativismo, com montagem de infra-estrutura e através de orientação especializada; a assistência técnica aos agricultores durante o ciclo completo da atividade agrícola, com a implantação de quatro campos de demonstração e de produção de mudas.

De acordo, ainda, com a Exposição de Motivos, cerca de dez por cento dos lotes rurais serão vendidos, por preço simbólico, a agricultores carentes de recursos, antigos moradores da região, e a migrantes comprovadamente capacitados.

Salienta a aludida exposição de motivos que foi olhado o equilíbrio ecológico, e “as unidades agroindustriais a serem instaladas no projeto permitirão reter, no local, maior parcela de excedente aí gerado”.

A garantia prestada pelo Ministro da Agricultura foi aceita pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Quanto ao que compete a esta Comissão, o projeto de colonização, desde que aprovado pelas autoridades do setor, é de grande importância para o desenvolvimento da Amazônia.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Resolução. Sala das Comissões, 19 de setembro de 1979. — **Evelásio Vieira**, Presidente — **José Lins**, Relator — **Passos Pôrto** — **José Richa** (vencido) — **Amaral Peixoto** — **Pedro Pedrossian**.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — O Expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 1979

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de sexo e de estado civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal punida nos termos desta Lei, a recusa por parte de estabelecimento comercial de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber comprador ou cliente, por preconceito de sexo ou de estado civil.

§ único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de sexo ou de estado civil:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de 3 (três) salários-referência a 10 (dez) salários-referência.

Art. 3º Recusar atender cliente em restaurantes, bares, e locais semelhantes, por preconceito de sexo ou de estado civil:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa de 1 (um) salário-referência a 3 (três) salários-referência.

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esportes, por preconceito de sexo ou de estado civil:

Pena — prisão simples de quinze dias a três meses, e multa de 1 (um) salário-referência a 3 (três) salários-referência.

Art. 5º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público por preconceito de sexo ou de estado civil:

Pena — perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade inquerito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que depende a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 6º Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de sexo ou de estado civil:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa de 1 (um) salário-referência a 3 (três) salários-referência, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 7º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Resultou de emenda de minha autoria a redação do texto do art. 158, III, da Constituição de 1967:—

— “proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor ou estado civil.”

Tocou-me ainda a iniciativa do Projeto, que se converteu na Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, que, regulamentando esse dispositivo constitucional, estatui:—

“Art. 1º São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações entre brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos sujeitos a seleção, assim nas empresas privadas, como nos quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, do serviço autárquico, de sociedade de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público.

§ único. Incorrerá na pena de prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) quem, de qualquer forma, obstar ou tentar obstar o cumprimento da presente Lei.”

A Carta Constitucional de 1969 manteve o texto de 1967 (art. 165, III). Numerosas são, porém, as infrações impunes a esses textos. A PETROBRÁS percebe que geólogos participem de concursos públicos. O Tribu-

nal de Justiça de Pernambuco tentou impedir a presença de candidatas do sexo feminino em concursos para a judicatura. Várias as reclamações contra hotéis e restaurantes que se negam a hospedar e servir fregueses do sexo feminino, quando desacompanhadas. Empresas privadas recusam-se a empregar mulheres casadas, separadas judicialmente e divorciadas, como até 1977 impediam o ingresso de desquitadas. A Lei de 1968, pouco divulgada, não tem sido cumprida, e as atingidas pela discriminação inconcebível dela não se valem. E as autoridades não a aplicam, porque em geral a desconhecem. Daí a necessidade de um estatuto mais amplo, que por mais abrangente, impeça injustiças restrições à mulher, por motivo de sexo ou de estado civil. O presente projeto é decalcado na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que leva o nome de seu autor, o então Deputado Afonso Arinos, e a que dei, na época, meu apoio e meu voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1979. — Nelson Carneiro.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 1979

Dispõe sobre o exercício da profissão de Ortopoptista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Ortopoptista obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Considera-se ortoptista:

a) O profissional de nível superior diplomado por escolas de Ortóptica integradas em escolas médicas e reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

b) O profissional de nível superior formado por escola de ortóptica estrangeira, reconhecida por lei no país de origem, que tenha revalidado, no Brasil, o seu diploma, consoante os termos da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades de Ortopoptistas serão exercidas mediante indicação médica, podendo os profissionais, entretanto, manter instalações próprias com aparelhagem necessária ao exercício de seus misteres.

Art. 4º A duração normal de trabalho de Ortopoptista é de 4 (quatro) horas diárias, podendo, por motivo de força maior ou mediante acordo escrito, ser acrescida, no máximo, de mais 2 (duas) horas diárias.

Art. 5º É obrigatória, no serviço público federal, estadual ou municipal, bem como nas repartições autárquicas ou de economia mista sob controle governamental, a apresentação de diploma para provimento e exercício do cargo de Ortopoptista.

Art. 6º Os cursos para a formação dos profissionais a que se refere esta lei terão a duração mínima de 3 (três) anos, de acordo com programa a ser elaborado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia e devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 7º Os diplomas conferidos pelos cursos a que se refere o artigo anterior deverão ser obrigatoriamente registrados na Divisão de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde e na Associação Brasileira de Ortóptica.

Art. 8º Os diplomados, até a data desta lei, em curso de Ortóptica sob a orientação das Cátedras de Oftalmologia das Escolas de Medicina e que tenham obedecido às exigências estabelecidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, deverão requerer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o registro de seu diploma conforme o estabelecido no artigo 7º, ficando-lhes assegurados todos os direitos que a presente lei concede.

Art. 9º A categoria de Ortopoptistas fica acrescida aos Grupos da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 10. Ao órgão federal de saúde encarregado da Fiscalização da Medicina e Farmácia, em comum com a Associação Brasileira de Ortóptica, compete fiscalizar o exercício da profissão, quer diretamente, quer através das repartições sanitárias congêneres nos Estados e Territórios.

Art. 11. O Poder Legislativo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificação

A Associação Brasileira de Ortóptica, em mensagem que nos foi dirigida, relata a atual situação dessa especialidade e pede providências a que procuramos atender no presente projeto de lei.

Na época atual, a ação do Ortopoptista é imprescindível no diagnóstico, prognóstico e tratamento dos problemas relacionados com a ambliopia e musculatura ocular extrínseca.

A aparelhagem complexa para a correção, tratamento e diagnóstico de anomalias e problemas óculo-motores, exige técnica aprimorada para seu exercício, além de grandes despesas para sua aquisição e manutenção.

A história da Ortóptica, remonta ao século VII, quando o físico grego Paulus Aegineta, aconselhava o uso de máscara com perfurações no lugar dos olhos, para que estes fossem forçados a olhar para a frente. Mas, a aparelhagem especializada surgiu em 1838, com Wheats, seguido por Worth, a quem se deve o primeiro amblioscópio.

Em 1914, Attles introduziu na terapia do estrabismo o aparelho Sinotóforo. Surge, então, com Miss Maddox, a primeira ortoptista conhecida, os fundamentos da Ortóptica propriamente dita.

Como carreira paralelo-auxiliar do oftalmologista, cabe-lhe a investigação das anomalias da visão binocular, o diagnóstico, prognóstico e tratamento, por métodos não cirúrgicos ou óticos, dessa anomalia.

Foram inestimáveis os serviços dos ortoptistas prestados durante a Segunda Guerra, notadamente na Inglaterra, na recuperação das forias descompensadas dos pilotos da RAF.

No Brasil já é grande o número de ortoptistas e eficiente os cursos ministrados, como os da Escola de Medicina de São Paulo, Recife, Porto Alegre, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Ribeirão Preto, onde se exige um currículo altamente especializado.

E assim, se expressou um dos expoentes da oftalmologia brasileira, o Professor Hilton Rocha, quanto à conveniência da regulamentação das atividades do Ortopoptista:

"A técnica ortóptica é indispensável à tarefa conscienciosa de qualquer oftalmologista, sendo entretanto, indispensável a supervisão e a responsabilidade desta para que a tarefa possa eticamente ser realizada. É uma categoria perfeitamente diferenciada, situada entre os cursos de nível superior como os de enfermagem, nutricionista, foniaudiólogos, etc.

Não há como fugir à necessidade premente de serem essas técnicas de nível superior reconhecidas e disciplinadas por lei.

Sem que haja o natural reconhecimento por parte dos Governos, ao credenciá-las e remunerá-las, não haverá estímulos para a realização desses cursos, com sacrifício sensível para a atividade dos oftalmólogos, o tratamento das crianças estrábicas e a recuperação funcional de grande número de ambliopes."

A regulamentação das profissões é medida de ordem pública e, mais do que isto, providência indispensável à formação de novos especialistas, atraídos pela certeza de aproveitamento num mercado de trabalho estável e de características perfeitamente definidas.

Ao contrário, o temor da regulamentação, quase sempre dá origem à confusão de atribuições, provoca desnecessárias disputas entre grupos que exercem atividades semelhantes, mas de objetivos e métodos de ação radicalmente diversos, e termina por extinguir o interesse pelo ingresso na profissão.

Por outro lado, o livre exercício das profissões está previsto no § 23, art. 152 da Constituição, nos seguintes termos:

"§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

E, sobre a matéria, assim se expressou Pontes de Miranda:

"A medida que o sistema econômico avança para a socialização, como um dos fins do Estado, apresenta-se o problema de se marcarem limites entre a planificação ou intervenção do Estado e a liberdade de profissão.

A liberdade de profissão não pode ir até o ponto de se permitir que exerçam algumas profissões, pessoas inabilitadas, nem até o ponto de se abster o Estado de adotar métodos de seleção". (Comentários à Constituição Federal de 1967, tomo V, pág. 504).

Cumpramos assinalar, por fim, que o Poder Executivo, demonstrando concordância com essa tese, tem concedido sanção a projetos de regulamentação de exercício de profissões, como por exemplo os que se transformaram nas leis nºs 5.517/68, relativas aos médicos veterinários e nº 5.550/68, referentes aos zootecnistas. E, mais significativo ainda, o próprio Executivo, através do Decreto-lei nº 938/69, houve por bem regulamentar o exercício da profissão de fisioterapeuta ocupacional, inclusive com outorga aos diplomados na mencionada especialidade de exclusividade para o exercício da profissão.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Senado, tem por finalidade, além de regulamentar o exercício da profissão de Ortopista, a de estimular a formação de especialistas com características próprias e perfeitamente afinadas com a realidade brasileira.

Representa, além disso, o anseio de milhares de técnicos agrupados em diversas associações, filiadas a uma entidade nacional, a Associação Brasileira de Ortóptica.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1979. — **Franco Montoro.**

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 21 de setembro de 1979

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Raimundo Parente, Bernardino Viana, Saldanha Derzi e Aderbal Jurema, pelos nobres Srs. Senadores Jutahy Magalhães, Gastão Müller, Lourival Batista e Gabriel Hermes, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 23, de 1979-CN, que "dispõe sobre o direito às vantagens do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Jarbas Passarinho**, Líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Henrique Santillo.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vou tratar de um assunto que há bem poucos dias foi também abordado aqui, nesta Casa, com bastante senso de oportunidade e alta sensibilidade, pelo ilustre Senador Humberto Lucena, de nossa bancada no Senado Federal.

Trata-se do problema dos funcionários públicos, dos servidores públicos da União, Estados e Municípios, que estão, sobretudo aqueles menos aquinhoados, os que recebem menores vencimentos, menores salários em situação de desespero.

Sr. Presidente, nesta oportunidade, gostaria de ler para esta Casa o manifesto do Presidente da Federação dos Servidores Públicos de Brasília, endereçado a todos os parlamentares de ambas as Casas do Congresso Nacional. É o seguinte:

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senadores:

Nós, servidores públicos brasileiros, vivemos em constante desespero face à política salarial que nos é ditada sem piedade há vários anos. Não ganhamos o suficiente para o sustento digno de nossa família, que se encontra em estado de penúria, pois o aumento do custo de vida vem corroendo os nossos salários sempre concedidos de forma a atender os interesses do Governo. No ano passado, para não retroagirmos muito, os tecnoburocratas conseguiram outorgar decreto-lei nos concedendo em janeiro, para vigorar a partir de março, aumento de 40%, enquanto para os demais trabalhadores ofereceram aumento de 44%. Sofremos, ainda, congelamento do nosso salário-família, Cr\$ 81,00, em pleno Ano Internacional da Criança.

Continuamos sendo o segmento social mais espoliado do País. O Governo tem sido mau patrão. O pesado sacrifício que nos é determinado, tido como indispensável, pelos alquimistas da Economia e das Finanças para a estabilidade do Sistema, está se transformando em tortura física e mental, e isso, nós não podemos admitir.

Estamos estarrecidos com os resultados desastrosos da política econômica, financeira e social, teimosamente encampada pelos Governos revolucionários, e que está aniquilando os trabalhadores, principalmente, nós que servimos ao Estado, levando-nos à fome, ao desespero e à descrença total em medidas que possam vir concretizar anseios, reivindicações e nossas aspirações legítimas. As insatisfações sociais não têm precedentes.

O exemplo concreto do que afirmamos é o Projeto da Nova CLT encaminhado ao Congresso Nacional, que foi repudiado por todas as entidades sindicais do País, e que achamos, em consonância com elas, que continua mantendo os sindicatos atrelados ao Estado, burocraticamente, com os im-

postos sindicais sem a independência de gestão pelos seus dirigentes. Além de não trazer perspectivas com relação a um verdadeiro direito de greve, sem o qual os trabalhadores jamais alcançarão a sua independência financeira, e estarão sempre sujeitos às mais variadas pressões.

Acreditando, com reservas, no Governo que se iniciava, mesmo assim, denunciemos, com o propósito exclusivo de servir à Nação, inúmeras distorções que estavam desmoralizando o Serviço Público, revoltando os servidores. E o que vemos é a continuação e proliferação de tais distorções. As denúncias foram publicadas na íntegra nos principais órgãos de comunicação do País. Mas, nem assim foram tomadas providências moralizadoras, por quem de dever de ofício.

Consideramos que tais acontecimentos e as raízes dos problemas que hoje enfrentamos, não só a nós, os servidores, mas todas as classes e camadas sociais — se originam da imensa distância que separa a Nação do Estado, e que vem contribuindo para o crescimento do famoso "bolo" econômico, fabricado e enfeitado por alguns grupos monopolistas nacionais associados às transnacionais que estão, inclusive, abrindo caminho para administrar o Estado, por intermédio das prestações de serviços, ensejadas no decreto de desburocratização recentemente assinado. Tal "bolo" só tem facilitado a exploração da mão-de-obra barata, e contribuído para exaurir, conseqüentemente, a força de trabalho das massas em troca de salários de fome.

Repudiamos indignados essa política que é respaldada pelo capital estrangeiro, tido como panaceia para as dificuldades nacionais, eis que ela é defendida a ferro e fogo, e vem conspurcando os trabalhadores de baixo salário.

O endividamento do País — quase 50 bilhões de dólares no exterior e mais de seiscentos bilhões de cruzeiros no interior; os déficits nas balanças comercial e de pagamento; a inflação galopante; e os constantes aumentos do dólar, dos derivados do petróleo e do custo de vida, que ocorrem no dia-a-dia, são provas irrefutáveis do desastre da política que os defensores do Sistema, esclerosamente, teimam em manter. E o pior é que essa política afasta cada vez mais as possíveis saídas de fundo nacionalistas que estão conseguindo adeptos em todos os segmentos que forma a Nação.

Urge a criação de uma base científica brasileira mais ampla; de uma tecnologia mais independente e dinâmica; expansão e fortalecimento do mercado interno; instituição de uma superestrutura educacional que desenvolva em sua totalidade as potencialidades criadoras de nossa juventude.

Nós, servidores públicos, não podemos ficar vivendo todos esses acontecimentos históricos, receosos e esquivos.

Denunciamos a política salarial que vem sendo imposta sem uma discussão abrangente.

Estamos marcando posição como assalariados que lutam pela sobrevivência digna da família.

Assim, defendemos com urgência as reivindicações abaixo nomeadas, esperando contar com o total apoio dos Senhores Congressistas.

I — 13º salário para o servidor estatutário;

II — salário-família à altura das necessidades atuais, não como querem nos impor;

III — inclusão dos servidores celetistas e estatutários no Projeto, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso e, que estabelece reajuste semestral; e

IV — Regime Jurídico único para os trabalhadores do Estado (novo Estatuto do Servidor Público enquadrando os servidores celetistas e estatutários).

Tais reivindicações foram defendidas nos vários Congressos Nacionais da classe e no 1º Simpósio dos Servidores Públicos de Brasília, realizado de 26 a 28 de outubro passado, promovido pela Federação dos Servidores Públicos de Brasília, oportunidade em que o Presidente João Figueiredo se comprometeu em atendê-las. (Exceto o item III.)

Brasília, 11 de setembro de 1979. — **Aristóteles Gusmão da Silveira**, Presidente da Federação dos Servidores Públicos de Brasília.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Nobre Senador, permite V. Exª um aparte?

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO) — Sr. Presidente, sem dúvida alguma, sem sombra de dúvida, temos não apenas o fato de estarem os servidores públicos do Brasil submetidos a reajustes salariais, nos últimos tempos, que não condizem com o aumento do custo de vida no mesmo período. Sem sombra de dúvida, tem sido realmente a classe mais sacrificada durante todos esses anos. Por outro lado, as distorções são extremamente grandes, as distorções são realmente escandalosas, porque, ainda hoje, vivendo em Brasília, trabalhando na Esplanada dos Ministérios, neste Congresso Nacional cu no Palácio do Planalto encontram-se centenas e centenas de humil-

des servidores públicos recebendo vencimentos, percebendo salários de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 4.000,00. São os contínuos, os ascensoristas, os agentes de portaria, os agentes de segurança, os escriturários, enfim, todos aqueles servidores indispensáveis à manutenção da máquina burocrática, indispensáveis mesmo no processo de tentativa de desburocratização de nossos serviços públicos, porque tudo passa por eles, depende deles e do seu trabalho idealista. E estão eles, sem dúvida alguma, até hoje — sobretudo hoje — submetidos a um salário de miséria, a um salário de fome.

Ouçó, com muito prazer, o nobre Senador Aloysio Chaves.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Nobre Senador Henrique Santillo, não interrompi antes V. Ex^a porque o ilustre Senador por Goiás estava fazendo a leitura de um manifesto do Presidente da Federação dos Servidores Civis do Distrito Federal, documento de cunho pessoal, na condição de responsável por essa entidade de classe e no qual vêm enumeradas várias reivindicações dos servidores públicos. Estou de acordo em que a remuneração dos servidores públicos é, no momento, muito baixa. Há de se fazer um esforço, um esforço especial, dentro das dificuldades financeiras que atravessa o País, da mesma maneira em que se está fazendo no setor privado, para rever esses padrões de remuneração.

Apenas desejo assinalar que o Presidente João Figueiredo vem se empenhando vivamente em corrigir várias distorções e amenizar a situação dos servidores públicos civis do País. Eu me permitiria destacar duas mensagens de Sua Excelência, de extrema importância, a esse respeito: uma já tramitando no Congresso Nacional, que concede vantagens previstas no art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, em caso de aposentadoria facultativa para os servidores com mais de 35 anos ou para a mulher quando aposentada aos 30 anos. Em recente mensagem Sua Excelência atende à situação dos inativos, concedendo-lhes um enquadramento adequado, de acordo com o Plano de Reclassificação. Cogita o Governo também de providência para isentar do Imposto de Renda o 13º salário. V. Ex^a sabe que os servidores públicos estão divididos em dois grandes grupos: um sob o regime estatutário e outro sob o regime de legislação trabalhista. A extinção completa de um ou outro quadro é matéria extremamente complexa que tem profundas implicações em toda Administração Pública, quer com relação a pessoal ativo, como ao inativo. Mas o Governo examina essa reivindicação como está atento a outras que foram enumeradas por V. Ex^a, como a possível concessão do 13º salário aos servidores sob o regime estatutário, a elevação do salário-família e sobretudo esta dicotomia entre servidores sujeitos ao regime estatutário e servidores subordinados ao regime trabalhista, que foi introduzida no País. Em resumo, para não me alongar neste aparte, nobre Senador Henrique Santillo, nas diretrizes do eminente Presidente João Figueiredo nós encontramos indicadas várias providências do mais alto alcance, quer no campo salarial, quer no campo social, em benefício do servidor público do País. Estou persuadido de que S. Ex^a concretizará ao longo do seu Governo, como esta já se incumbiu de demonstrar, através das mensagens a que eu antes me referi. Era a observação que eu desejava fazer ao discurso de V. Ex^a.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO) — Agradeço a V. Ex^a.

Essas duas mensagens a que se refere o Senador Aloysio Chaves, na verdade, significam muito pouco para aqueles que tendo uma vida dura pela frente estão a perceber salários de miséria. E até mesmo, Sr. Presidente, o não-desconto do Imposto de Renda para o 13º salário para estes humildes servidores nada significa para eles. E depois outra coisa: a situação é realmente de desespero, verdadeiramente de desespero! Não há como se alongar durante 6 anos para se procurar a tentativa de uma solução.

A verdade confirma esta nossa assertiva: é que, sem dúvida alguma, no projeto enviado ao Congresso Nacional, estabelecendo o reajuste semestral de salários, não se incluem, aí, os estatutários. Esta é uma reivindicação básica dos servidores públicos estatutários. É uma das reivindicações básicas que pode ser atendida pelo Governo, imediatamente.

Não se pode desconhecer que, nos últimos anos, sobretudo, os reajustes concedidos ao funcionalismo público foram sempre inferiores ao aumento do custo de vida no mesmo período, portanto, provocando-se, a cada ano, uma desvalorização efetiva do seu valor real, do valor do seu poder aquisitivo. Sem sombra de dúvida e creio mesmo, Sr. Presidente, que esta Casa como um todo, este Congresso como um todo, globalmente, deverá estar unido nesta reivindicação básica, fundamental, importantíssima para milhares de famílias que estão, sem dúvida alguma, passando fome, porque não há como deixar de passar fome uma família que perceba de 2.500 a 4.000 cruzeiros mensais. Reconhecemos que são milhões de brasileiros nessa mesma situação, e, entre eles, milhares e milhares de servidores públicos que servem a este Estado que se fortaleceu às custas do sacrifício do povo.

Ouçó, com prazer, o aparte do ilustre Senador Humberto Lucena que, como já disse no início do meu discurso, abordou, aqui, com bastante inteligência e sensibilidade, que lhe é uma característica, este mesmo problema há poucos dias.

O Sr. Humberto Lucena (MDB — PB) — Muito obrigado a V. Ex^a. Gostaria, apenas, de relembrar que todas essas mensagens que foram enviadas ao Poder Legislativo correspondem a algumas reivindicações dos servidores públicos civis da União, que sempre tiveram no Movimento Democrático Brasileiro, no Congresso Nacional, a sua defesa ardorosa. Agora, como muito bem frisa V. Ex^a, o que não se explica é que no novo projeto de política salarial o Governo tenha excluído os servidores públicos ostensivamente, inclusive os que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo quando se sabe que os funcionários públicos, os servidores públicos de modo geral, estão impedidos, por lei, de fazer greve.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO) — De se sindicalizarem.

O Sr. Humberto Lucena (MDB — PB) — Perfeitamente.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO) — Agradeço a V. Ex^a e incorpo, com prazer, o seu aparte ao discurso breve desta tarde.

Volto a repetir, o servidor Aristóteles Gusmão da Silveira, Presidente da Federação dos Servidores Públicos de Brasília, que detém bastante representatividade, finaliza o seu documento, em nome dos servidores de Brasília, com alguns pontos que significam, sem dúvida alguma, reivindicações básicas de todo o funcionalismo público brasileiro, estabelecidos nos vários simpósios, congressos que se têm realizado nos últimos tempos. Volto a repetir: em torno dessas reivindicações básicas, tenho a impressão, nos uniremos a todos, em termos de reivindicações e lutas em favor destes servidores públicos.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — V. Ex^a me permite uma ligeira observação?

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO) — Pois não, Senador, com prazer.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Apenas complementando a intervenção que fiz ao pronunciamento de V. Ex^a, desejava agora aduzir, tendo em conta as judiciosas considerações do nobre Senador Humberto Lucena, que realmente o Governo não poderia, nesta Mensagem que estabelece normas para reajustamento salarial na empresa privada, incluir a parte concernente ao servidor público civil, quer sob o regime da Legislação Trabalhista, e, em especial, o que está sob o regime estatutário. Porque como V. Ex^a não ignora, nem tampouco o Congresso, não de agora, não de ontem, mas ao longo dos últimos anos, tanto quanto posso me recordar, sempre o aumento para o funcionalismo público, estatutário ou não, foi objeto de uma lei especial que nunca se confundiu com a legislação pertinente a aumento salarial para os trabalhadores, regulando a concessão de aumento através de dissídio coletivo ou de salário mínimo para os trabalhadores. De sorte que não há nenhuma falha na Mensagem Presidencial, nem nenhuma incorreção. Creio que o Governo estará sensível, como já demonstrou, às justas reivindicações dos servidores públicos e vai marchar no sentido de melhorar a situação em que eles se encontram. E fá-lo-á através dos instrumentos legais adequados, não podendo, entretanto, inserir esta providência nesta Mensagem.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (MDB — GO) — Com as devidas excusas ao ilustre Senador, considero que, sem dúvida alguma, não há de ser porque o aumento do funcionalismo público tenha sido feito, nos últimos tempos, através de determinadas mensagens do próprio Executivo, transformadas em lei, que seria impossível a adoção de medidas, até mesmo automáticas, como propostas para os trabalhadores da iniciativa privada, no sentido de que os funcionários tivessem assegurado também o reajuste semestral para os seus vencimentos e seus salários.

Volto a dizer, Sr. Presidente, repito aqui, mais uma vez, esses itens, para que fiquem bem claros, que significam as reivindicações básicas dos servidores públicos do Brasil, tanto da União, quanto dos Estados e Municípios, principalmente, também os servidores dos Estados e Municípios, os quais estão submetidos a um salário realmente de fome.

"I — 13º salário para o servidor estatutário

II — salário-família à altura das necessidades atuais, não como querem nos impor..."

Continuam recebendo salário-família equivalente a Cr\$ 81,00.

III — inclusão dos servidores celetistas e estatutários no Projeto, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso e, que estabelece reajuste semestral; e

IV — Regime Jurídico único para os trabalhadores do Estado (Novo Estatuto do Servidor Público enquadrando os servidores celetistas e estatutários).

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Passados alguns meses, já é tempo de analisar o atual Governo, notadamente sob o ângulo político, face aos compromissos do Presidente Figueiredo com a plena restauração das franquias democráticas.

Incontestavelmente, o novo Chefe da Nação assumiu o poder, em pleno movimento popular comandado pelas oposições, que clamava por uma série de medidas, cuja adoção implicaria na derrocada final do autoritarismo que se implantara no País, desde 1964. Era a consciência nacional que se exprimia através das lideranças representativas dos diversos segmentos de nossa sociedade. O MDB, a OAB, a CNBB, os estudantes, os trabalhadores, os intelectuais, os artistas, as donas-de-casa, todos enfim uniam-se em torno de uma reivindicação maior, o Estado de Direito.

Não faltou àquela luta, sem quartéis, que se travou em toda parte e à toda hora, o tom patético dos que denunciavam os "desaparecimentos" e as torturas de dezenas de brasileiros duramente atingidos, na sua própria vida, na sua honra, na sua dignidade pelos algozes do arbítrio. Era a campanha em favor dos direitos humanos, cujas violações se pretendia e se pretende apurar. Exigia-se a anistia ampla, geral e irrestrita e a convocação de uma Constituinte.

O Governo anterior, sob a pressão dos acontecimentos, revogara os Atos Institucionais, que cederam lugar às chamadas *salvaguardas constitucionais*. Não se pode negar que o poder do arbítrio diminuiu.

O novo Governo, embora deixando maior espaço para movimentação pessoal do Presidente, conservou-se fiel à estratégia da distensão gradual, lenta e segura.

Primeiro revogou os Decretos-leis nºs 228 e 477 que proibiam a livre organização dos estudantes e cominavam penas contra os que participassem, sob certas formas, de atividades políticas. Depois, admitiu, embora o considerasse ilegal, o Congresso, em Salvador, para reorganização da UNE. Mas, enquanto isso, a Lei de Segurança Nacional, a Lei de Imprensa, a Lei Falcão, o Pacote de Abril e o Colégio Eleitoral para escolha do Presidente da República continuam intocáveis.

E, mais ainda, a anistia foi concedida, em termos parciais e restritos, deixando fora do seu alcance milhares de brasileiros, muitos dos quais sob o pretexto de que foram agentes de *crimes de sangue*, o que contraria toda a tradição brasileira. Daí por que já esta nas ruas uma campanha por uma nova lei de anistia.

O Governo — insisto — vez por outra, através dos seus porta-vozes, alega que se utilizará do indulto para abranger os que não foram beneficiados pela anistia. Grande incoerência, pois se o motivo para não anistiar foi a prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, como valer-se do indulto que é um instituto de direito penal que implica no perdão?

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Ouço, com muita honra, o nobre Senador Aloysio Chaves.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Pedi o aparte a V. Exª verificando que depois dessa parte preambular é intenção do eminente Senador abordar o problema da reformulação partidária. Mas, antes de fazê-lo, V. Exª teve algumas considerações que me parecem, data vênica, superadas porque a Oposição nesta Casa continua a olhar para o passado ao invés de erguer as suas vistas para o futuro. V. Exª vem repetir aqui, como quase cotidianamente se ouve, críticas acerbas contra a reforma constitucional feita em abril de 1977, a Lei Falcão e outras leis de arbítrios que já foram revogadas. Neste particular, nobre Senador, V. Exª sabe que o Governo reformula toda essa legislação, e o Sr. Ministro da Justiça já anunciou o propósito declarado de rever, inclusive, a Lei chamada Falcão. Com relação à anistia, o assunto já está superado, amplamente superado pelo acerto da decisão tomada pelo Governo Federal, pelo Senhor Presidente da República, com o apoio do Congresso. Ainda hoje li, num grande jornal de âmbito nacional, que apenas 10 presos políticos permanecem fora do alcance da anistia. Portanto, esta anistia foi ampla, foi geral. Se não atingiu a todos de uma maneira total, as razões são soberbamente conhecidas. Se o Governo vai se utilizar do instituto do indulto

ou não, não o poderia afirmar a V. Exª. Não sei se o fará; se o fizer, é uma medida liberal, é uma medida de equidade. Mas, rigorosamente, são dois institutos distintos, como V. Exª acabou de acentuar, que não se confundem, nem na sua origem jurídica, nem na sua destinação social. Eram estas as observações, nobre Senador, que desejava fazer a V. Exª, antes que iniciasse a parte principal do seu discurso sobre a reformulação política, para enfatizar que devemos voltar as nossas vistas para esses problemas que estão colocados à nossa frente e não para os problemas que estão para trás, os quais já foram, em grande parte, resolvidos.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — No preâmbulo do meu pronunciamento, procurei, realmente, fazer uma ligeira digressão histórica, a respeito dos acontecimentos políticos do País, para que pudesse, então, iniciar uma análise mais objetiva dos primeiros meses do Governo do Presidente João Baptista Figueiredo, no que tange à parte política.

Evidentemente, V. Exª há de convir comigo de que ainda estamos muito distantes da plenitude democrática, apesar do anúncio dos tempos de abertura. Pois, nós não podemos conceber democracia com esta Lei de Segurança draconiana que se encontra em vigor, com a Lei Falcão, com o pacote de abril, etc. Então cabe ao MDB, como partido que pugna, em nome do povo, pela restauração imediata de todas as franquias democráticas, colocar permanentemente esses problemas sobre a mesa para discuti-los.

Quanto à anistia, creio que V. Exª labora num grave equívoco. A anistia teve apenas a sua primeira etapa, nobre Senador Aloysio Chaves. O próprio Governo já o admitiu pelas entrevistas de vários de seus porta-vozes.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Eu disse a V. Exª que são apenas 10 presos políticos.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não são apenas 10 presos políticos que estariam excluídos da concessão da anistia. Isso é um engano. Sabe o Senador Henrique de La Rocque que ali está, um dos homens de formação liberal desta Casa, e autor de várias emendas ao projeto de anistia do Governo, que isso não é verdade. Nós temos centenas de pessoas fora da anistia, porque se envolveram em questões políticas consideradas delitos comuns pela lei que o Governo encaminhou ao Congresso Nacional. Por outro lado, com aquele veto parcial do Senhor Presidente da República, o próprio Deputado Cândido Sampaio, autor da emenda que incluiu a expressão vetada, foi além e afirmou que milhares de brasileiros ficaram prejudicados.

Ouçó agora o nobre Senador Henrique Santillo.

O Sr. Henrique Santillo (MDB — GO) — Apenas para dizer que V. Exª disse muito bem, com muita correção, como costuma fazer sempre. V. Exª faz um preâmbulo, analisando um passado recente, para voltar as suas vistas ao futuro que está na dependência desse passado e desse presente. Estará calcado nas nossas atitudes no passado e no presente, sem dúvida alguma. Por outro lado, quanto ao problema da democracia, o próprio Presidente da República admite de público, quando continua dizendo que "jura fazer deste País uma democracia". E se Sua Excelência continua dizendo que "jura fazer deste País uma democracia" é porque ele mesmo entende que isto aqui não é uma democracia. E não é preciso ser muito inteligente, nem muito perspicaz para entender isto; também não é preciso ser muito culto ou possuir uma cultura jurídica muito grande para saber que os instrumentos de arbítrio continuam aí, firmes, e que, até agora, com a exceção de alguns fatos enumerados por V. Exª, que parcialmente foram atendidos, continuam sem ser atendidos; continuam apenas em promessas governamentais. Agradeço a V. Exª

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Grato a V. Exª que, com as suas palavras, completou perfeitamente o meu pensamento em torno do assunto.

Sr. Presidente, prossigo:

Mas, não ficam aí as contradições do Governo, no setor político.

Agora, anuncia-se a reformulação partidária, como se ela fosse a fórmula mágica para a salvação do País que estaria à beira do caos econômico e social. Nem uma coisa, nem outra. Nem a reformulação partidária vai influir na solução dos nossos problemas econômico-sociais, nem estes se agravaram a ponto de nos levar à catástrofe geral.

O que há realmente é o receio do Governo com o crescimento da oposição, isto é, do MDB que, a cada pleito, aumenta as suas bancadas na Câmara, no Senado e nas Assembléias Legislativas, ameaçando o poder hegemônico da ARENA que surgiu para ser sempre o partido da maioria.

Tanto assim que, hoje, o ponto mais controvertido da chamada reforma partidária situa-se na organização de apenas um novo e grande partido de apoio ao Governo. Seria o Arenão, como o batizou a Imprensa.

Segundo a *Folha de S. Paulo*, na sua edição de 11 do corrente, "o Projeto de Lei Complementar sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos deverá ser enviado ao Congresso na segunda quinzena de outubro".

E, adianta o jornal paulista:

"A extinção dos atuais partidos dar-se-á através da regulamentação do parágrafo 5º do art. 152 da Constituição, introduzido pela Reforma Política (Emenda Constitucional nº 11), que diz: "a extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei."

E esclarece:

"Quanto aos novos partidos, o Ministro Petrônio Portella assinala que "esses já estão praticamente formados antes mesmo da extinção das atuais agremiações". E reafirma que o Governo terá o seu partido que será, sem dúvida, o maior de todos em expressão e força política no País. "Os outros partidos, ressalta, todos conhecem, porque já são públicos."

Ora, Sr. Presidente, como se vê, não se trata de uma mera hipótese, como afirmou o Líder do Governo, no Senado, o Senador Jarbas Passarinho, ao responder ao discurso do Senador Paulo Brossard. O que há é uma decisão tomada, pelo menos a nível do Ministério da Justiça que é a pasta política do Governo. Basta registrar-se a desenvoltura com que vem agindo nesse sentido o Sr. Petrônio Portella.

Resta-nos denunciar à Nação as manobras ocultas e ostensivas visando a extinguir o MDB, justamente na hora em que o único partido que faz oposição ao Governo vai crescendo, a olhos vistos, na sua escalada para o poder. A nossa gloriosa sigla, que simboliza a luta de todos os democratas deste País contra o autoritarismo institucionalizado, o sacrifício e até o martírio de centenas de companheiros, a bandeira das mais legítimas reivindicações populares, incomoda o Governo, pelo apoio que recebe das multidões anônimas, dos trabalhadores, dos estudantes, das donas-de-casa, enfim, de todos aqueles que se engajaram conosco na campanha pela plena democratização do Brasil.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Concedo o aparte ao nobre Senador Henrique de La Rocque.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Nobre Senador Humberto Lucena, a minha intervenção é exatamente no sentido de um esclarecimento. Verifiquei que o nobre Senador Aloysio Chaves fez uma referência à notícia publicada na imprensa de hoje, de que, na excepcionalidade contida no artigo da Lei da Anistia, estão fora das suas benesses aqueles que cometeram o delito de seqüestro, de assalto, quando condenados, e que, em função da determinação legal, apenas 10 brasileiros estariam excluídos dos benefícios da anistia. E tendo V. Exª, meu velho companheiro, um homem de boa fé, trazido o meu nome à baila, eu desejava a oportunidade para um esclarecimento. Quando a lei saiu e foi publicada e, taxativamente, excluía da anistia aqueles que tivessem cometido o delito de assalto, de seqüestro e terrorismo, quando condenados, em entrevista que dei ao *Correio Braziliense* sustentei que não bastava a condenação de primeira instância para que o brasileiro condenado estivesse excluído dos benefícios da anistia. Fui contestado por eminentes professores. Na cátedra universitária de Brasília travou-se uma certa discussão, e sei que a minha entrevista foi objeto de críticas, até severas, por um determinado professor universitário. Mas, com muita alegria, verifiquei que a Corte castrense, que o Superior Tribunal Militar decidiu exatamente aquilo que eu sustentava: que o brasileiro condenado, dentro da excepcionalidade da Lei da Anistia, desde que lhe coubesse ainda algum recurso, ele gozava dos benefícios da aludida lei. Fiquei no meu canto, fiquei observando como reagiria a Suprema Corte brasileira, como o Supremo Tribunal Federal haveria de apreciar esse julgado do Superior Tribunal Militar. Foi quando, em decisão para mim histórica, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mantendo a decisão da Corte castrense, que todo brasileiro, embora condenado até pelo Superior Tribunal Militar, desde que lhe coubesse recurso para o Supremo Tribunal Federal — e vários brasileiros estavam com recursos interpostos lá — todos esses teriam direito à anistia. Houve uma convocação geral por parte do Presidente, no sentido de que se julgassem, em determinada sessão, todos os processos referentes a esses recursos. E, assim, apenas dez brasileiros estavam nessas circunstâncias, de que a sentença condenatória já tinha realmente passado o seu trânsito em julgado em definitivo, e, aí, não mais havendo recurso para nenhuma instância, eles estavam, neste caso, exatamente excluídos da lei. Acredito que o nobre Senador Henrique Santillo, dedicado a assuntos penais, percebeu bem a minha explanação, desde que assisti à sua concordância. E estou certo de que, com o seu espírito liberal, V. Exª, o professor Aloysio Chaves e os demais companheiros haveriam de comigo pensar que a simples condenação de 1ª Instância não fazia com que se dissesse que aquele réu estava

condenado e, conseqüentemente, excluído dos benefícios da anistia, desde que lhe restassem ainda, processualmente, recursos numa instância superior.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Muito grato ao esclarecimento judicioso de V. Exª E, quanto à interpretação que V. Exª deu ao dispositivo legal, creio que é a mais lúcida possível.

Mas, Sr. Presidente, o *Correio Braziliense* de quinta-feira, 13 de setembro de 1979, em editorial intitulado "Casuismo Suicida", diz, textualmente:

CASUISMO SUICIDA

Para o MDB a propalada reformulação partidária é mais um ato de força do regime, uma arbitrariedade casuística destinada a conter pela mudança (mais uma vez) das regras do jogo eleitoral, a escalada da Oposição para o poder. Torna-se, assim, dramática a resistência do Deputado Ulysses Guimarães, para quem a ameaça de destruição da legenda do MDB pode e deve ser discutida, inclusive em foro internacional.

Enquanto isso, tocando o realejo da necessidade imediata da reformulação partidária, estão os porta-vozes do Governo, a começar pelo Ministro da Justiça, pelo presidente da própria ARENA e pelo líder do Governo no Senado. E o que se busca com essa música monótona e cada vez mais estridente? Três parecem ser os objetivos: 1) pulverizar o MDB; 2) adiar as eleições municipais do próximo ano; e 3) procurar bases novas (ou vestidas de roupas novas) para sustentação política do Governo.

Ora, esses três objetivos, mesmo (ou sobretudo) do ponto de vista dos interesses do Governo, constituem um desastre para todo mundo. A multiplicação de partidos oposicionistas com a extinção da sigla do MDB não vai alterar numericamente o contingente político que se posiciona contra o regime. Votando para o MDB, para o PTB ou para o PI, o mercado eleitoral será o mesmo, sujeito às mesmas tensões de oferta e procura de propostas institucionais.

E, mais adiante:

"Em lugar de criar um clima artificial e politicamente suicida, de retaliação partidária, fariam melhor o Governo e as lideranças da ARENA se resolvessem respeitar o calendário eleitoral, as regras do jogo, e deixar que as livres forças do mercado político se organizassem, espontaneamente, em empresas partidárias à sua imagem e semelhança. Depois, sejamos francos, a quem interessam o adiamento das eleições e o acirramento da questão partidária? Ao MDB não é. E à própria ARENA, que dispõe de todas as chances de continuar majoritária, também não deveria interessar. Trata-se, portanto, de manobra casuística destinada a criar, como já está criando, um clima de agitação estéril no país, sem nenhuma consequência prática, ou mesmo ética, para quem quer que seja. Um verdadeiro casuismo suicida."

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Com muito prazer, concedo mais uma vez um aparte a V. Exª

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Nobre Senador Humberto Lucena, V. Exª tem conhecimento, como toda a Casa, de que há — e nisso não vai nenhuma apreciação pejorativa — uma dupla posição do Partido de V. Exª no trato com este problema. Para efeito externo, inclusive no plano internacional, se condena de maneira veemente qualquer declaração inserida nos jornais ou qualquer comentário feito na Imprensa brasileira a respeito da futura reformulação partidária, que conduza à possível extinção dos atuais partidos. No plano interno, a unidade aparente não fica apenas no âmbito do MDB. O Sr. Arraes consente no momento, nesta conjuntura, na sobrevivência do MDB, cuja extinção, num futuro próximo, será inevitável. A nota oficial, que ainda hoje a Imprensa estampa, do Sr. Brizola, nas suas entrelinhas, não diz outra coisa. Nesta Casa, nobre colega, há menos de um mês, falaram os "autênticos" do Partido de V. Exª, através de um discurso, e o nobre Senador por Santa Catarina fez honra a ele. Ouvi, do nobre Senador Dirceu Cardoso, uma condenação candente — a "camisa de força" em que o bipartidarismo colocou todos os homens públicos, neste País — quando S. Exª, criticando o requerimento da Minoria a respeito de uma urgência concedida a determinado projeto de reajustamento salarial, dizia, naturalmente arrebatado, no entusiasmo da sua oração, que o MDB, seu Partido, é o inferno, mas não tem para onde ir. Há poucos dias, o nobre representante pelo Paraná, o Sr. Senador José Richa, fazia um discurso nesta Casa, e o nobre Senador Leite

Chaves, em aparte, admitiu a necessidade de uma reformulação total do quadro partidário, mesmo que isto implicasse a formação de novos partidos no País. A lei partidária será votada pelo Congresso, e, ao contrário do que muitos estão esperando, nobre Senador, não pela maioria, constituída apenas pela ARENA; V. Exª constará que essa lei será aprovada pela maioria do Congresso, com participação de elementos da ARENA e de ilustres partidários de V. Exª

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Digo a V. Exª, nobre Senador Aloysio Chaves, que não há nenhuma incoerência por parte do MDB, não há nenhuma duplicidade de atitudes por parte dos membros que compõem as suas bancadas na Câmara ou no Senado. Nós, como não poderíamos deixar de ser, somos favoráveis ao pluripartidarismo, que é da essência da democracia, consta do nosso programa inclusive. O que nós estamos combatendo é a perspectiva de se extinguir os partidos através de um dispositivo legal. Este é o ponto. Que o Governo cuide de diminuir as exigências para a criação de novos partidos, facilitando, assim, o surgimento do pluripartidarismo no País e terá todo o nosso apoio. Quem não estiver satisfeito no MDB que procure abrigar-se em outra legenda. Se a ARENA quiser extinguir-se, que realize a sua convenção extraordinária e se autodissolva. Mas o que não se concebe — aqui onde reside a nossa resistência, do Presidente Ulysses Guimarães, de todo o Partido — é contra a extinção via dispositivo legal.

Prossigo, Sr. Presidente.

Mas, Sr. Presidente, não é tão fácil como parece desferir esse golpe mortal na oposição. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público, com personalidade jurídica própria, com estatutos e programas registrados na Justiça Eleitoral. Só podem ser extintos por autodissolução decidida numa convenção extraordinária ou por decisão judicial. Fora daí só a violência pode fazê-los desaparecer. Inclusive a deliberação do Congresso através de lei nesse sentido, significará uma violência inominável, pois, em última análise, é a maioria suprimindo a minoria, numa agressão aos princípios mais elementares do regime democrático.

Ouçó, agora, o aparte do nobre Senador Gabriel Hermes.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Nobre e velho colega de Senado e de Câmara, estou ouvindo o discurso de V. Exª realmente com muita atenção, e acho que o assunto deve ser debatido aqui, pois esta Casa foi feita para debate, nem um parlamento é outra coisa senão um lugar próprio para se *parlare*, falar, para se debater. Agora, o que me surpreende, nobre Senador, é V. Exª — quando pedi o aparte pela primeira vez e fui interrompido — se mostrar surpreso com este andamento da preocupação de se reformularem os partidos. Ao que me lembre, o MDB, nesta e na outra Casa do Congresso, é que insistia em seus pronunciamentos pela reformulação dos partidos, achando mesmo que não tinha sentido a existência de dois partidos e praticamente uma legislação como a que temos e que está em vigor que não dá a oportunidade, nem uma abertura, vamos dizer assim, para que se possa criar novos partidos. E o que se sente entre os políticos, entre as pessoas que não estão declaradamente dentro da política, mas que participam da vida pública do País, é que desejam realmente participar da política dentro de partidos e não talvez dentro dos dois partidos, o de V. Exª e o meu. O que desejam é muitas vezes participar de partidos com ideologias diferentes, de partidos com orientações diversas.

Eu acredito que esta movimentação feita — segundo V. Exª, pelo Governo, e eu adiantaria: feita por nós, os políticos — pela imprensa, é necessária para que se vá criando o clima e possa haver, ou partindo do Governo, ou partindo do próprio Parlamento, uma abertura para a fórmula que permita, realmente, criarem-se os partidos que mereçam o País, para que a Nação tenha uma vida política normal. Eu acho que isso é que é o necessário. Daí eu me congratular com V. Exª, debater o assunto e discordar apenas de V. Exª em supor que somos nós da ARENA que queremos a extinção. Eu confesso que por mim ficaríamos com a ARENA, e o Governo deveria ficar com ela, por ser partido majoritário, que ganhou tranquilamente as últimas eleições. Eu não vejo até que o Governo tenha muito interesse em acabar com este grande partido que é a ARENA. Perdoe o aparte, veja V. Exª que são apenas umas cogitações que, dentro do discurso de V. Exª, talvez coubessem, e merecessem, com a sua experiência, alguns esclarecimentos que eu até gostaria de receber.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — V. Exª, nobre Senador Gabriel Hermes, em outras palavras, repetiu o aparte do Senador Aloysio Chaves ao meu discurso. Não se trata de colocar a questão nesses termos. Nós, mais uma vez, repito, do MDB, não somos contra a reformulação partidária. O que nós protestamos é contra o processo que se quer utilizar, isto é,

de suprimir as atuais legendas partidárias através de dispositivo legal. Isso é que é injurídico, isso é que é absolutamente fora dos padrões democráticos, por constituir uma violência.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Apenas V. Exª me permita, é uma apreensão de V. Exª, porque não sei se se cogita. O que eu tenho ouvido falar é que se pretende trazer para o Parlamento o assunto, para que ele em síntese delibere.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Ainda há pouco, li declarações, à *Folha de S. Paulo*, do Sr. Ministro da Justiça, que deixa clara esta intenção do Governo, e V. Exª não a desconhece; os líderes mais autorizados do Governo, nas duas Casas do Congresso Nacional, o têm repetido quase diariamente, através da imprensa, e ainda há pouco li editorial do *Correio Braziliense*, que é um órgão insuspeito, combatendo a tese e chamando-a de Casuismo Suicida.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Exª um aparte?

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Se V. Exª me permite, o nobre Senador Evelásio Vieira já mo havia pedido antes.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — A esta altura da análise crítica de V. Exª a respeito do Governo Federal, sou obrigado a ingressar no discurso de V. Exª, na tentativa de prestar alguma contribuição. Alguns dados são necessários para fundamentar meu ponto de vista. Nós vivemos, no Brasil, numa situação das mais difíceis: é a situação inflacionária, este ano com 55%; no próximo ano, segundo as pessoas mais credenciadas na área econômica, teremos uma inflação no mesmo nível, ultrapassando a 100% em dois anos. Na balança comercial, estamos no "vermelho" há vários anos; no setor de serviços, pior ainda. Balanço de pagamentos, problema seriíssimo deste País; situação de salário deste País, igualmente. Estamos vivendo momentos difíceis, neste País; estão aí as greves a atestar. Este Governo, em poucos meses, já superou o Governo do Sr. João Goulart, em número de greves. O que ocorreu em São Luís do Maranhão, há dias, era de preocupar o Governo Federal; entretanto, assim como outros fatos graves, também não tem merecido sua menor preocupação. A situação econômica, portanto, vai mal assim como a social; não se conhece até hoje um programa do Governo no campo econômico. E, no campo político, o Governo está anunciando, através de alguns dos seus arautos, o interesse seu em extinguir com a ARENA e também com o MDB. Extinguir com a ARENA, porque a ARENA é uma marca que não vende mais, a cada pleito vem perdendo em votos está com seu destino traçado, se depender da decisão do eleitor brasileiro, em 1982; como o Governo não quer perder as eleições em 1982, extingue a ARENA e quer levar para a sepultura também o Movimento Democrático Brasileiro. Ora, Senador, nós precisamos estabelecer diretrizes neste País, levar ao povo brasileiro, em todos os setores, as definições políticas e econômicas, para nós resolvermos os nossos graves problemas sociais. Mas, isto não acontece. Veja V. Exª que o Governo fala em reformulação, na criação de novos Partidos, mas não sabemos se o Governo vai concordar com a redução das exigências legais para a constituição de novas agremiações partidárias. Ora, se o Governo não concordar, não tiver a iniciativa de reduzir essas exigências, serão extintos os atuais partidos, mas não surgirão mais de dois partidos, porque aqueles que desejam fundar este ou aquele partido não terão condições, porque não vão reunir 7 Senadores. Por que o Governo não estabelece diretrizes firmes, certas, e leva ao conhecimento desta Nação, para sairmos do tumulto que nos encontramos no campo político, econômico e social? Muito obrigado a V. Exª

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Muito grato pela intervenção de V. Exª, que é das mais brilhantes, ao meu pronunciamento. Ao contrário disso, nobre Senador, infelizmente, o que sentimos no Brasil, hoje, é uma tendência ao envolvimento de líderes da Oposição a nível nacional, a nível estadual, no sentido de convidá-los, inclusive, para participação em banquetes com o Senhor Presidente da República, quase que num desafio à dignidade política neste País, quando há muita coisa de sério para se realizar, como bem disse V. Exª no seu aparte, e o enfatizou aqui, no seu importante discurso há poucos dias, o nobre Senador Paulo Brossard, Líder da Oposição no Senado Federal.

Ouçó agora o nobre Senador Dinarte Mariz.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — Acho que V. Exª faz bem em trazer a debate esse problema partidário. Agora, V. Exª devia rever um pouco o que vivemos alguns meses, ou alguns anos passados, em que o seu Partido tomava a iniciativa de ser contra o bipartidarismo. Eu posso falar porque,

ainda hoje, eu seria, se tivesse condições de influir, seria adepto do bipartidarismo. Mas, o MDB foi que, primeiro, no País, falou contra o bipartidarismo.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — E continua contra o bipartidarismo.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — E V. Ex^a está falando que o Presidente da República está procurando reformulação do setor político para o País. V. Ex^a deveria estar, então, de parabéns, com os seus correligionários. Acho que a política não é estática, é dinâmica. Então, não crítico, como V. Ex^a está criticado e até fazendo um juízo que eu não faço aos correligionários da liderança política do Partido de V. Ex^a que se deixem envolver por conversa ou por outro interesse qualquer. O que está havendo é que o Senhor Presidente da República fez a abertura política e inegavelmente quer democratizar o País. Ele vai dar condições para que os partidos se organizem por si, aqueles que quiserem se organizar politicamente. Nós estávamos numa situação de dificuldade para a criação de novos partidos e o Presidente da República vem dar oportunidade para que os partidos possam se organizar, dentro da lei. Os atuais partidos, nós sabemos que foram organizados por um ato de arbítrio e como o Presidente da República saiu do arbítrio para democratizar o País, ele também não quer deixar o setor principal para a democracia, que são os partidos políticos, dentro daquela camisa de força, como V. Ex^a classificava, antigamente, os dois partidos. Quer deixar ao arbítrio de toda a Nação a organização partidária. Eu posso dizer a V. Ex^a que o que o Governo deseja é que os partidos se organizem, tendo condições legais. Por isto, ele é obrigado a influir para que isso possa acontecer. Agora, criticar o Presidente por querer organizar um partido político, então, V. Ex^a não quer democracia, porque, no mundo inteiro, onde existe democracia, onde os governos são democráticos, eles pertencem a um partido político. Então, se o Presidente puder fazer um grande partido para apoiá-lo, será a vontade da Nação. Estou cansado de ouvir nesta Casa essa história de minoria dirigindo maioria. Isso vem desde 1964. Em todas as eleições que tivemos, o MDB, aqui nesta Casa, vem dizendo que é a nação e que é a maioria, mas todas as eleições que se fazem, nós ganhamos. Há quinze anos temos eleições nas épocas oportunas e ganhamos todas. O MDB nunca, até hoje, pôde ganhar uma eleição. Não sei como é que a minoria está dirigindo a maioria. Todas as leis são votadas no Congresso Nacional. A não ser aquelas leis que são autorizativas, pela própria Constituição e pelo Congresso Nacional, conseqüentemente, que o Governo pode decretar em situações financeiras e de segurança, todas as leis são votadas por nós, no Congresso Nacional. Numa ocasião tive um debate com o nobre Senador Josaphat Marinho, uma das mais brilhantes figuras que passaram pelo Senado Federal, ele dizendo: nós somos a nação, nós somos a maioria. Isto numa véspera de eleição.

Abriam-se as urnas e nós ganhamos as eleições. Agora, novamente estou ouvindo isto, com V. Ex^a dizendo que é uma minoria que está querendo governar a Nação. Ora, Senador... me perdoe, pela atenção que tenho a V. Ex^a, pelo respeito que merece, mas estou cansado de ouvir isto. Nós estamos aqui em nome do povo brasileiro e continuamos sendo a maioria nas duas Casas do Congresso Nacional. Amanhã, poderemos muito bem nos entender, partidos entre si o Presidente com outro partido, como houve no Governo do General Dutra. Eu acho interessante para a Nação que, amanhã, haja um entendimento geral. Hoje, o que se trata é de uma reformulação partidária e tenho quase certeza que os partidos novos serão organizados também com gente nova. Gente do Partido de V. Ex^a deve ir também colaborar conosco, porque o regime democrático — como eu disse — é dinâmico, ele não pode estacionar. Aqueles que, amanhã, estejam afinados com as nossas idéias, virão conosco defender os nossos princípios, como muitos dos nossos companheiros que queiram ir para a Oposição, atraídos para outras idéias. Isto é democracia! Eu não vejo impedimento que o Governo esteja pondo nesta hora a criação de novos partidos. V. Ex^a me perdoe, mas eu não vejo.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — As considerações iniciais de V. Ex^a coincidem, mais uma vez, com os apartes dos nobres Senadores Aloysio Chaves e Gabriel Hermes. Eu, em nenhum momento deste discurso, deixei de proclamar que o MDB continua condenando o bipartidarismo. Nós somos por uma ampliação do leque partidário. Isto faz parte do nosso programa, registrado na justiça eleitoral. Mas, para isto, faz-se mister que o Governo concorde em diminuir as exigências para a criação de novos partidos, e não que se volte para o processo de extinção através de lei.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — É exatamente isso que o Governo vai fazer.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não. Não é isto não, nobre Senador. O que está nas ruas, o que está na imprensa, é que o Governo

pretende simplesmente, através de um dispositivo legal, chegar à extinção do MDB e da ARENA.

Nós do MDB, estamos satisfeitos com a nossa legenda, que tem o apoio do povo. Se V. Ex^a e seus companheiros pensam diferente, que reúnam a Convenção Nacional da ARENA e a autodissolvam, de acordo com os seus estatutos. Não estamos aqui nos voltando contra a reformulação partidária, mas — insisto — protestando, e já agora a nível internacional, contra a extinção dos partidos através da lei.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — O que é lamentável, porque isso é assunto nosso.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não nobre Senador, porque os fóruns internacionais existem para isso mesmo. A União Interparlamentar foi criada para congregar os parlamentos de todo o mundo e fazer, anualmente, uma avaliação de como vai o regime em cada um dos países membros.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — Mas, jamais para interferir na vida democrática das nações...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Mas, não há nenhuma interferência.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — Se há discussão, há interferência.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — O que houve e incomodou V. Ex^as foi uma simples denúncia de um fato histórico: que o Governo brasileiro está tentando extinguir, por lei, o MDB que é o partido na Oposição, a única alternativa válida, no momento, para assumir o poder por via legal.

Agora, por outro lado, V. Ex^a referiu-se a que eu estava colocando em dúvida que o Senhor Presidente da República tivesse o direito de organizar o seu partido. Em nenhum momento do meu pronunciamento eu disse isto. O que quis deixar claro é que havia uma preocupação com o "Arenão". Quem denunciou isto, neste plenário, foi o nobre Senador Gastão Müller, correligionário de V. Ex^a. Foi o nobre Senador Gastão Müller, em discurso nesta Casa, há um ou dois dias, quem chamou a atenção da Nação...

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — Qual é a denúncia?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — ... para o erro que isto significava, na opinião das forças que apóiam o Governo. Eu apenas fiz um comentário *a latere* em torno desse aspecto da questão.

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — Não creio que nenhum brasileiro seja coagido a participar dessa ou daquela legenda. Este País, hoje, é um país livre, cada cidadão é senhor da sua consciência e do seu dever cívico. Não creio que ninguém, seja do partido de V. Ex^a, seja do meu Partido, se sinta coagido a pertencer a essa ou aquela legenda. Isto é o que o Presidente da República quer, que todos tenham a liberdade de consciência, da sua colocação para servir este País, dentro das legendas partidárias. Isto é o que o Presidente da República está fazendo e V. Ex^a está criticando.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Esse aparte de V. Ex^a caberia no discurso do nobre Senador Gastão Müller, não no meu.

Quanto ao mais, V. Ex^a esteja certo de que quando dizemos que o MDB foi consagrado nas urnas pelo povo brasileiro, não estamos falando inverdades. Estão aí os números. Nas eleições de 1974, o MDB teve um triunfo espetacular: obteve a maioria dos Senadores. Não fez a maioria dos governadores porque o Governo não teve a coragem de nos enfrentar nas urnas...

O Sr. Dinarte Mariz (ARENA — RN) — E na Câmara?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — ... não fez o Presidente da República porque a escolha também foi indireta. O que vale é o voto majoritário para decidir soberanamente a vontade do povo. E nas eleições de 1978, sabe V. Ex^a, que o MDB não ganhou o pleito por causa do "pacote de abril", que criou inclusive a figura dos Senadores indiretos que vieram para esta Casa sem o voto do povo.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Como V. Ex^a explica a vitória da ARENA, expressiva em todo o País, antes da reforma de abril de 1977, nas eleições municipais para prefeito...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — As eleições municipais...

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — ...pelo voto direto?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — O que vale, nobre Senador, para avaliar a vontade do povo, em termos nacionais, é a eleição majoritária para o Senado Federal.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Não. V. Ex^a está equivocado.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Por que V. Ex^a foge desse debate?

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Não, eu não fujo.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Vamos ficar com as eleições para o Senado...

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — V. Ex^a está negando a autenticidade e renegando o princípio democrático de que as raízes políticas do País estão nos municípios.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não estou negando. É que nas eleições municipais, V. Ex^a sabe, entram outros fatores, entram as peculiaridades locais. É muito diferente de uma eleição que se disputa para o Senado da República.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Nobre Senador Humberto Lucena, V. Ex^a acha que é um indicador expressivo a eleição para Senador, porque é um pleito majoritário. Mas V. Ex^a nega expressividade ao resultado de uma eleição para prefeito, que é um pleito majoritário, feito justamente em todos os municípios do Brasil, onde estão as bases de todas as organizações políticas existentes atualmente ou que no futuro se venha organizar. Eu estranho essa dicotomia que V. Ex^a faz. Como é autêntica uma e inautêntica a outra?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não nego a expressividade da eleição municipal. O que afirmo é que o pleito municipal é muito mais sujeito a interesses locais, inclusive à influência do próprio Governo, nos pequenos e médios municípios, do que a eleição senatorial.

Mas para a solução deste confronto há uma saída: o Governo restaure as eleições diretas para Presidente da República, para Governadores dos Estados e dê ampla liberdade para a propaganda eleitoral!...

Mas querem ganhar as eleições com o "pacote de abril", com os Senadores biônicos, com os governadores nomeados, com o Presidente da República indicado etc. Assim não é possível.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Mas V. Ex^a deu um passo adiante. E nas eleições de 1978? Para o Senado a ARENA venceu...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Por causa dos Senadores biônicos...

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Não, nas eleições diretas nós vencemos...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Em que eleição?

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Para o Senado.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Absolutamente!

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Nas eleições, nobre Senador, nós vencemos de quinze a oito.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Nas eleições diretas para o Senado, em 1978, apesar dos biônicos, embora a ARENA tenha ganho a maioria dos Senadores, perdeu no cômputo geral dos votos em todo o País, em torno de cinco milhões de votos.

(*Tumulto*)

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Quando uma conta não dá certo, V. Ex^a faz outra.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Mas a imprensa publicou, nobre Senador, todos os números do resultado!

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — O Senado representa a Federação brasileira; nas eleições diretas para o Senado, em 78, a ARENA venceu de maneira expressiva no País.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Venceu em número de Senadores.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Então o número de Senadores, que serve para aferir a vontade da nação, continua em 78, como antes, a ARENA ser majoritária e a expressar aqui o pensamento da maioria do povo brasileiro.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Ganhou em número de Senadores, mas no cômputo geral, repito, perdeu por mais de 5 milhões de votos. É a voz da imprensa.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Venceu no cômputo geral dos votos, tomando por base as eleições nos municípios.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — A eleição dos municípios foi anterior, em 1976. Em 78 nós ganhamos.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — E venceu em 78 para o Senado da República.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — O que interessa é o cômputo geral dos votos no país. Se a eleição fosse para Presidente da República V. Ex^as teriam perdido. Esta é que é a conclusão de nosso debate.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Deixe-me concluir a observação de V. Ex^a. Se amanhã, em face do problema de ordem puramente demográfica, tivermos um Estado com 50 milhões de habitantes, será legítimo dizer-se que, no Senado, somente este Estado deve representar a Federação, quando todos os Estados têm uma representação igual no Senado Federal? Esta é uma Casa de revisão que representa a Federação. Nessa eleição geral, para a Federação, a ARENA venceu o Partido de V. Ex^a nas eleições de 78.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Insisto: venceu em número de Senadores, mas perdeu no cômputo geral do voto em todo País.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Se me permite, para não quebrar a unidade do aparte, já que V. Ex^a sempre nos liga ao Senador Aloysio Chaves, o que me honra muito, o que aconteceria, mesmo dentro da soma de V. Ex^a é que então, o Presidente da República ficaria em minoria no Senado. Veja V. Ex^a que ficaria em dificuldade para governar.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não, nobre Senador, porque na hora em que se restabelecer eleição direta para Presidente da República...

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Não vamos pensar no "se". Vamos pensar no que aconteceu.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não V. Ex^a diz: o Presidente da República ficaria em minoria para o Senado.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Ficaria.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Na hora em que se restabelecesse a eleição direta para Presidente da República, os Senadores biônicos também desapareceriam.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Não, mas nós teríamos ganho a eleição tranquilamente, como ganhamos a eleição última no Senado.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Mas ganharam em número de Senadores por causa dos Senadores indiretos!

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — São os biônicos meu caro amigo. V. Ex^a mesmo, como vários colegas sabem que a maior parte... Eu olho ali para o Senador Gastão Müller e aqui para o Senador Gabriel Hermes, eu não tenho dúvida nenhuma que estaria sentado com a mesma tranquilidade aqui. Agora, se não estivesse...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Eu não quero dar nenhuma conotação pessoal a essa discussão. Apenas parto de pressupostos, para o debate. Ninguém pode negar que a instituição do Senador indireto, que a Imprensa cognominou de biônico, influiu decisivamente no resultado do pleito para o Senado em 1978.

O Sr. Gabriel Hermes (ARENA — PA) — Não; prejudicou a ARENA, meu caro colega!

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Prejudicou a Oposição.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Com muito prazer.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Os argumentos de V. Ex^a são corretos, perfeitos. E tanto é verdade, que não vai haver um Senador da ARENA que vote contra a mensagem do Governo extinguindo a ARENA. Se a ARENA fosse esse partido que eles apregoam, não iriam extingui-la. Por que vão

extinguir? Porque o Partido não tem mais credenciais junto ao povo brasileiro. Seria minoria a partir de 1983.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Não apoiado!

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — É exatamente por isso. Porque quem tem boa mercadoria não vai querer se desfazer dessa mercadoria; quem tem uma marca boa que vende, não vai querer se desfazer dessa marca. A ARENA, esta é a verdade, não vende mais é por isso que vão extinguir a ARENA. Agora não querem deixar o MDB que é uma marca boa, vendável, então querem levá-lo junto.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Muito obrigado a V. Exª pelo seu aparte, nobre Senador Evelásio Vieira. Ouço o aparte do nobre Senador José Lins.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Nobre Senador Humberto Lucena, V. Exª mesmo fica em dificuldade para defender certas teses como esta que ora pretende defender. Isso porque as opiniões são, hoje, muito desencontradas. Veja bem o que diz o nobre Senador Evelásio Vieira: "...que nenhum Senador da ARENA deixará de votar com o Governo". Realmente, se a ARENA não for extinta, nenhum de nós terá condições de deixar esse Partido.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Absolutamente, nobre Senador.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Entendo que a extinção facilita o reagrupamento das forças. V. Exª, como o nobre Senador Evelásio Vieira, estão a defender isso, também. E nem mesmo estão contra a que o Governo oriente o processo de reformulação partidária, encontrando uma maneira de extinguir os atuais Partidos. O que V. Exª deseja é, na realidade, que o processo de formação de novos partidos seja facilitado.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — E mantidos os atuais partidos

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Isso, porém, é contraditório porque, se mantivermos os partidos atuais, possivelmente não teremos condições de formar novos partidos. Creio, aliás, que quando V. Exª pede que se mantenham os atuais, é que V. Exª tem, intimamente, um grande receio de que as forças que hoje tentam implodir o MDB, que tentam desagregá-lo, passem a ter condições de ação. Se a unidade partidária do MDB existisse, nada impediria que os seus membros continuassem ligados sob um partido, com o nome que bem entendessem. Vê assim V. Exª que não há congruência na posição que V. Exª está a defender.

A meu ver, o que mais consulta os interesses do povo brasileiro é, primeiro, a extinção das atuais siglas; segundo, a possibilidade de que cada um possa escolher um novo partido de acordo com a própria convicção. Se os Srs. têm hoje unidade partidária poderão continuar unidos. Nada impede que os que hoje formam no MDB ou na ARENA continuem unidos, em um mesmo partido depois da reformulação partidária. Dentro dessa tese estou de acordo em que seria conveniente facilitar as soluções para que seja a mais ampla possível a reformulação partidária, de modo a que cada um possa se filiar à corrente para qual tiver mais tendência. Esse é o meu pensamento e tenho a impressão de que no fundo é também o pensamento de V. Exª.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não, nobre Senador José Lins. A tese central do meu discurso é contra a extinção dos partidos por lei, o que eu considero uma aberração jurídica. O que defendo, é que a reformulação partidária se faça através da facilitação das exigências constitucionais e legais para a formação de novos partidos. Então, aí, quem quiser sair do MDB ou da ARENA para organizar um novo partido, não encontrará tantas dificuldades.

Agora, se V. Exª e os seus companheiros da ARENA acham que para facilitar essa reformulação seria bom que a ARENA desaparecesse, então que dissolvam a ARENA, através de uma convenção nacional, mas não queiram levar consigo o MDB junto, como se nós estivéssemos num naufrágio!

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Pois não.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Parece que este naufrágio existe realmente. E mesmo dentro do partido de V. Exª não há esta unidade de pensamento...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — E o que V. Exª pensa. Ainda há pouco não só a Bancada do Senado como a Bancada da Câmara assinaram separadamente documentos pela sua unanimidade manifestando o seu propósito de lutar contra a extinção dos partidos.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Acho que se este propósito existe nada impede que seu grupo continue unido, nobre Senador, mas o que há por trás de tudo isso...

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — O que desejo que V. Exª me diga, do ponto de vista jurídico, é como V. Exª pode admitir a extinção dos partidos de um projeto de lei?

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — V. Exª está fazendo uma pergunta de ordem jurídica; no fundo V. Exª não deveria estar tratando de uma questão jurídica e, sim, defendendo um ponto de vista político, por trás desse conflito, parece assim haver o ressentimento de que o MDB tende a se desmembrar, desejando V. Exª se apegar a uma possibilidade única, jurídica e não política, de manter o partido unido. É o meu ponto de vista.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não. Eu defendo um ponto de vista político arrimado numa opinião jurídica.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — O Senador José Lins é um homem inteligente, lúcido, mas às vezes surpreende seus companheiros e deixa-os com essas perplexidades. S. Exª acabou de dizer que para o surgimento de novos partidos é indispensável a extinção do partido da ARENA. Não, Senador! Não existe mais fidelidade partidária, tanto é que o Senador Teotônio Vilela deixou a ARENA e veio para o MDB. Tanto isso é verdade que o Senador José Lins, se desejar poderá se associar ao grupo coordenado pelo Senador Camargo Netto, pelo Senador Gastão Müller e fundar um novo partido. Está-se dependendo apenas de um Senador para completar o número de 7, o número mínimo exigido, e se constituir um novo partido, já que eles dispõem de mais de 100 Deputados. É fácil, é perfeitamente fácil manter a ARENA, manter o MDB e surgirem novos partidos. É como V. Exª diz: reduzir as exigências legais.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Esse é que é o ponto fundamental, nobre Senador.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — V. Exª me permite?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Pois não.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Mas já que o meu aparte foi analisado pelo nobre Senador Evelásio Vieira, quero concluir a análise que nós estamos procedendo. Na realidade, nobres Senadores Evelásio Vieira e Humberto Lucena, o fato fundamental é que os grupos e as tendências devem existir. Tais grupos ou tais tendências se unirão sob novas siglas. Portanto, esta defesa arraigada dos partidos atuais não tem maior sentido. Eu respeito o ponto de vista de V. Exª mas não o adoto e acho que os partidos não devem ser extintos; eu penso, assim, diferentemente. Acho que a extinção dos partidos facilitará a reorganização política do País.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não devem ser extintos por lei, nobre Senador.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Se a extinção é necessária, nobre Senador, nós devemos encontrar a maneira de fazê-lo. Esse é que é o ponto fundamental. Por isso é que chamo a atenção para o fato de que V. Exª não está discutindo um problema jurídico, sim, um problema de natureza política. Esse é que é o ponto fundamental.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não. Eu estou discutindo um problema de ordem legal e de ordem política. De ordem legal porque nós do MDB somos Minoria no Congresso, e a Maioria quer nos extinguir, contra a nossa vontade. Então é uma violência ou não é?

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Não.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não é uma violência? Nós temos uma associação formada de acordo com a Constituição em vigor, com a Lei Orgânica dos Partidos, registrada no Tribunal Superior Eleitoral, com o seu programa. Estamos satisfeitos, estamos de vento em popa recebendo o apoio popular, em todos os Estados; de repente o Governo, do alto de sua onipotência, com o apoio de sua Maioria no Congresso Nacional, entende de extinguir os partidos, inclusive o MDB. E V. Exª acha isso um fato normal?

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Acontece, nobre Senador Humberto Lucena, que o processo de votação e decisão por maioria é o processo universalmente aceito.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Mas, não num caso desses.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Além, disso, mesmo que sejam extintos esses partidos, nada impede que o grupo se reúna; não há nenhuma contradição nisso. A contradição está em que não há unidade dentro do partido de V. Ex^a a respeito deste pensamento. E V. Ex^a sabe disso.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Se nós formos alcançados pela violência da extinção, fique certo V. Ex^a de que, realmente o nosso propósito é nos mantermos unidos em torno de uma nova legenda. Mas, isso não nos impede desde logo de fazer o nosso mais veemente protesto contra a extinção dos partidos por este processo que o Governo pretende.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Concedo o aparte ao nobre Senador Evelásio Vieira.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — O Governo tem procedido e parece que vai prosseguir estabelecendo as mesmas regras que são adotadas no futebol Varzeano, em que o dono do time, o dono da camisa, o dono da bola, o dono do campo, quando não é escalado no time titular, retira tudo e acaba com o jogo.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — O aparte de V. Ex^a é ilustrativo.

Continuo, Sr. Presidente:

O empenho pela extinção é tão grande que, ao que se propala, o Governo estaria pensando até em transformar os partidos, em sociedades civis de direito privado, na linha de um estudo feito pelo Professor Hely Lopes Meireles, ex-Secretário de Justiça, Interior, Segurança e Educação de São Paulo. Segundo o estudo do Professor Meireles, é opinião dominante da doutrina jurídica que as agremiações partidárias não devem ser entidades públicas, mas sim associações civis, apenas reconhecidas de interesse geral". Enfatiza, nesse sentido, o Professor Meireles: "A vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos, entretando autarquizou os partidos políticos, sem nenhuma razão de direito ou de fato que justificasse essa inclusão no rol das entidades públicas ou administrativas. Fez dos partidos políticos verdadeiras repartições públicas, no vazo de estatizar até a consciência nacional e burocratizar a eleição e o voto do cidadão".

Entretanto, o Professor Afonso Arinos de Melo Franco discorda do Professor Meireles, ao acentuar:

"Pessoalmente, estou mais inclinado a admitir que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público. Eles cumprem um papel fundamental, que é o da organização das eleições, aliás, com exclusividade. Ninguém se candidata, nem a Vereador nem a Presidente da República, a não ser pelo partido. A seleção dos candidatos é do partido. Então, eles não têm uma função de direito público? Organizar uma eleição não é igual a organizar uma assembléia de sociedade anônima."

A propósito, pela sua oportunidade, transcrevemos parte de um artigo de Barbosa Lima Sobrinho, no *Jornal do Brasil*, 16 do corrente, sob o título "A reformulação partidária":

"É óbvio que nesse novo regime, um decreto ou uma lei que extinguisse partidos políticos devidamente registrados acabaria valendo como um ato de violência. Tanto faz que a personalidade jurídica do partido seja de direito público como de direito privado, pois que seria também violência mancar fechar associação de qualquer natureza, criada de acordo com a legislação em vigor. A modificação das condições de registro de partidos políticos, mesmo que fosse alterada, deveria permitir prazos, dentro dos quais os partidos existentes tivessem a oportunidade de se ajustar às novas exigências. O que não se compreende é que houvesse alguma lei mandando extinguir, pura e simplesmente, os partidos já registrados, sem lhes dar a oportunidade de se ajustar às novas condições legais. Não me parece que caiba a um Poder Legislativo constitucional a faculdade de decretar a extinção de partidos políticos. O direito que lhe cabe é tão-somente o de estabelecer normas gerais para a criação e o registro dos Partidos. É a Justiça Eleitoral que deve dizer se um partido está, ou não, em condições de ser registrado, em face das leis que estão em vigor.

De resto, se se pensa em aumentar o número de partidos, o que parece natural é que sejam facilitadas as condições para a sua

criação ou o seu registro. E como chegar a esse resultado estabelecendo condições que tornem impossível a sobrevivência da ARENA e do MDB?"

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Creio que estamos fazendo a análise, e V. Ex^a contribui para ela de uma maneira muito lúcida, de um processo histórico revolucionário. Não se ignora, neste País, que, a partir de 1964, se instaurou uma ordem revolucionária, processo que se desenvolve ao longo desse período e agora, na sua complementação, visa a institucionalizar o regime democrático na sua plenitude. Sendo um processo, ele é uma sequência de atos que se ordenam segundo um critério lógico e não apenas um critério cronológico. Estamos saindo de um estado de exceção para um estado de direito. Não podemos fazer a análise pura e simples deste problema sob o ponto de vista jurídico, como ressaltou o nobre Senador José Lins, abstraindo o quadro político no qual se insere toda a atividade nacional. Ora, os dois partidos atualmente existentes foram criados por um Ato Complementar; numa determinada conjuntura política, eles desempenharam o papel que lhes foi destinado pelo Governo e pela legislação em vigor. Reformulando-se o quadro partidário, a função histórica desses partidos, dentro deste quadro, não é a mesma, porque o quadro também se modificou radicalmente. Há, pois, necessidades de se fazer um reajustamento e esse reajustamento far-se-á pela lei e não fora da lei, nem contra a lei, porque não há outra forma de realizá-lo. Concordo com V. Ex^a, que os partidos políticos não são entes de direito privado, não são aquelas associações a que se refere o § 28, do art. 153, da Constituição Federal, quando declara:

§ 28. E assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial.

Os partidos políticos não são uma instituição cultural, filantrópica, desportiva ou de qualquer natureza; os partidos políticos são entes de direito público, registrados perante a Justiça Eleitoral.

Mas, nesta fase revolucionária, nesta transformação do processo, no momento em que se extinguem todas as leis de arbítrio e se abre para a sociedade brasileira a oportunidade de organizar-se democraticamente em novos quadros, em novos partidos que sejam representativos da opinião pública nacional, há de se dar autenticidade a esta representação, autenticidade completa, total, integral, e ela resultará fundamentalmente da possibilidade desse reagrupamento político, com a livre filiação de cada um ao partido que escolher para defesa do programa que julgar necessário ao desenvolvimento nacional e ao bem-estar deste País. Não vou citar aqui exemplos históricos porque V. Ex^a os conhece; depois da II Guerra Mundial, em países democratas na Europa e em outras partes do mundo, os partidos sofreram profundas modificações, em vários casos decorrentes da alteração da legislação que os disciplinava. Portanto, eu fico preso a esse ponto que me parece essencial, nuclear da questão. A questão não é essencialmente jurídica, é uma questão eminentemente política. Segundo, não estamos cuidando de uma reformulação partidária completa, dentro de um estado de direito normal, perfeitamente institucionalizado, mas dentro de um processo de transição de um regime autocrático para um regime democrático pleno. Nessa conjuntura é que se justifica essa autorização legal para a constituição de novos partidos com total reformulação da vida partidária nacional.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Reconheço em V. Ex^a um jurista emérito, professor de Direito e ex-Reitor da Universidade Federal do Pará.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Muito obrigado.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Se bem pude entender, o que V. Ex^a quer dizer é que no caso trata-se de uma questão política dentro de um contexto revolucionário. Mas, nobre Senador Aloysio Chaves, se nós chegássemos a esse ponto, então, eu diria a V. Ex^a que a oportunidade foi perdida. Por que, então, antes da revogação do Ato Institucional nº 5 não se extinguiu os dois partidos? Neste caso, nós poderíamos protestar, teria sido uma violência, mas o Governo, do ponto de vista da ordem jurídica revolucionária, ficaria respaldado.

O Sr. Aloysio Chaves (ARENA — PA) — Veja V. Ex^a: seria uma violência, o Governo não a praticou e por isso é censurado; se procura resolver por via congressual é censurado, também!

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Não, Excelência: do ângulo da ordem jurídica revolucionária, a extinção por um Ato Institucional teria sido jurídica — é isso que eu quero dizer. O Governo teria competência para fazê-la. Agora, extinguir os partidos, através de um projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, no momento em que a Maioria vai decidir sobre a sorte do Partido que representa a Minoria, é coisa inteiramente diferente. E não me parece que em nenhum país democrático do mundo encontraremos um termo comparativo. Pode ter havido modificações na lei orgânica, e isso é natural, como aquela a que me referi, facilitando as exigências para a criação de novos partidos. Mas nós nos insurgimos, mais uma vez, repito, é contra a extinção pura e simples dos partidos, como diz Barboza Lima Sobrinho, através de um simples dispositivo legal.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Perfeitamente.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Eu chego à conclusão de que V. Ex^a acharia muito justo que o Governo sozinho extinguisse os partidos, mas jamais acharia justo que o Governo extinguisse os partidos, ouvindo o Senado. Foi a conclusão a que cheguei. V. Ex^a está maximizando o problema jurídico, em detrimento do processo político.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — V. Ex^a não tire das minhas palavras essas ilações. Apenas fui chamado para um debate com o nobre Senador Aloysio Chaves, do ponto de vista jurídico. Então, sob este ângulo, reconheci que, dentro da ordem revolucionária, se os partidos tivessem sido extintos pelo AI-5, antes de sua revogação, nós faríamos o nosso protesto, mas o Governo estaria dentro da sua competência, ao aplicar uma lei de exceção. Mas já que foram revogados os Atos Institucionais, não há como, no momento, extinguir-se partidos, a não ser através de autodissolução feita em convenções nacionais extraordinárias ou por via judicial.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Pois não.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Daí a minha conclusão de que V. Ex^a não veio hoje tratar de um problema político; veio tratar de um problema jurídico. V. Ex^a discute apenas ou discorda da forma.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Estão umbelicalmente ligados os dois aspectos.

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Mas, na realidade, V. Ex^a está dando uma grande ênfase ao aspecto do como fazer.

O SR. HUMBERTO LUCENA (MDB — PB) — Absolutamente, porque se estivesse de acordo com a extinção do meu partido, eu, dentro do MDB, iniciaria um movimento pela sua auto-extinção, numa convenção nacional. Não se trata disso. As duas teses se relacionam formando um protesto sobre o ponto de vista político respaldado na injuridicidade e na inconstitucionalidade do ato que o Governo pretende praticar.

Sr. Presidente, para concluir:

Isso poria por terra toda a chamada abertura política que, a essa altura, se transformaria num plano maquiavélico cujo principal objetivo é a perpetuação do governo nas mãos dos que apóiam o Governo, o que comprova o total menosprezo pela rotatividade do poder, um dos princípios basilares da democracia.

E não se alegue que o dispositivo constitucional, que dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção dos partidos, depende de lei complementar.

A própria Lei Orgânica dos Partidos já é um conjunto de normas, visando aquele objetivo. O de que se precisa, é tão-somente modificá-la, para atender às alterações da última reforma constitucional, no sentido de facilitar a criação de novos partidos. Mas nunca visando extinguir os atuais que foram criados no contexto da atual Lei Orgânica. Quando muito, o que se pode é estabelecer novos pressupostos para o funcionamento dos partidos, o que levará os dois que aí estão a se adaptarem. É claro que essas novas exigências não poderiam ser tão grandes, pois se os dois partidos atuais não pudessem cumprir-las, quanto mais os que viessem a ser criados agora.

Por outro lado, o que causa espécie, pelo artificialismo de que se reveste, é a idéia corrente de que, extintos os atuais partidos, surgiriam um ou dois novos partidos do Governo e dois ou três da Oposição, como se Oposição e Governo não fossem meras eventualidades na vida das agremiações políticas. Os partidos, para serem autênticos, teriam de surgir, de baixo para cima, em torno de idéias, que corporificassem uma doutrina a ser expressa no programa. Mas não. Entre nós o de que se cogita é de se formar partidos em torno de ho-

mens que estejam, pelo seu temperamento ou pelas suas tendências ideológicas, mais perto ou mais longe do Governo ou da oposição.

Mais isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é uma decorrência da situação nacional. E que, apesar da tão falada abertura, estamos ainda no limiar de uma democracia relativa, altamente tutelada pelo sistema invisível que ainda nos governa. Nós já somos livres, mas todos os nossos passos e dos nossos partidos continuam controlados pelo Estado, através do SNI e dos seus agentes espalhados por todos os recantos deste País.

Estamos em regime de liberdade vigiada. Não há ainda o império da normalidade democrática. Daí por que o MDB defende a idéia da união das oposições, até que se consiga instaurar no País a democracia plena, o que só será possível com a concessão da anistia ampla, geral e irrestrita; com a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, única fonte da legitimação do poder político; com a profunda revisão das Leis de Segurança e de Imprensa e com a revogação da Lei Falcão e do Pacote de Abril.

Só depois disso é que nós poderemos pensar na implantação de um pluripartidarismo autêntico.

Fora daí é fazer o jogo do Governo, que tenta, através de uma reformulação partidária canhestra, simplesmente dividir o MDB e dar um nome mais simpático à ARENA que sofrerá poucas defecções, pois tem a alimentá-la a política de clientela que nunca foi tão próspera como agora, no País.

O meu apelo, portanto, é no sentido de que preservemos a unidade do MDB, como frente de oposições, até que se restabeleça no Brasil o verdadeiro regime democrático.

Se, entretanto, isso não ocorrer, ninguém se iluda, não nos deixarão inertes, pois os partidos que surgirem na oposição farão uma aliança para defender os direitos do povo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a propósito da anunciada extinção dos partidos políticos, como fecho deste pronunciamento, leio, para que conste dos Anais do Senado, o documento enviado pela Direção Nacional do MDB à União Interparlamentar:

"Aos participantes da 66ª Conferência Interparlamentar, reunida em Caracas, na Venezuela.

"Grave e iminente ameaça de extinção do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, único partido de oposição no Brasil, leva-o no legítimo exercício do direito de sobrevivência a dirigir-se à Conferência Interparlamentar, instituição perante a qual há dez anos tem se feito representar.

"Embora ainda não haja decisão oficial, há mais de seis meses, com grande e diária repercussão na imprensa, no rádio e na televisão, movimentam-se, inclusive através de pesquisas unilaterais, amplos setores e dirigentes do Governo e de seu partido, a Aliança Renovadora Nacional, para, a pretexto de uma "reforma partidária", na verdade exterminar a agremiação oposicionista.

"O MDB é favorável ao pluripartidarismo, que consta de seu programa, com a conseqüente criação de novos partidos, pelo abrandamento dos rigores da legislação vigente. Denuncia, porém, como ato de prepotência a anunciada e compulsória eliminação de um partido por decisão parcial do Governo que critica, fiscaliza e é alternativa política, através de eventual maioria parlamentar. Válido o precedente, qualquer partido em qualquer país terá comprometidas as indispensáveis condições de independência e da própria existência.

"O atentado, se efetivado, é inconstitucional, pois até a Carta Constitucional outorgada pela Revolução, garante os partidos em seus Artigos 152 e 153, parágrafo 28, expressamente assegurando este à associação como direito do homem, que exclusivamente por sentença judicial pode ser dissolvida, precisamente para protegê-la contra perseguições do Poder Executivo.

"Acima de considerações legais, a moral política e o bom senso repelem que um partido da Oposição possa ser destruído, ainda que seja no Congresso, pelo Governo e seu partido.

"O Movimento Democrático Brasileiro tem mais de dez anos de luta contra o arbítrio. Nas últimas eleições, com o decisivo apoio de trabalhadores, estudantes, artistas, mulheres, intelectuais, professores e da classe média, elegeu 9.486 vereadores e 614 prefeitos municipais em todo País; 354 deputados nos 22 Estados da Federação, sendo maioria nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, os mais populosos e desenvolvidos da Nação; elegeu, também, 189 dos 420 deputados federais e 26 dos 67 senadores que integram o Congresso Nacional. Além do Diretório Nacional, tem 25 Diretórios Regionais nos 22 Estados e 3 Territórios e 2.932 Diretórios Municipais. Conseguiu crescer, graças à preferência popular, confiante no cumprimento de seus compromissos de liberdade, participação, erradicação de dramáticas injustiças sociais através de profundas mudanças de estrutura. Conseguiu prosperar apesar de ser vítima de centenas de cassações de mandatos

conferidos pelo povo, suspensões de direitos políticos, prisões ilegais, exílios, discricionárias demissões de empregos e de cargos universitários, recessos do Congresso Nacional decretados pelo Governo, campanhas eleitorais sem acesso ao rádio e à televisão, designação antidemocrática de um terço do Senado da República por "eleição" impropriamente denominada de indireta.

"A direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro deliberou denunciar a inquietante ameaça à 66ª Conferência Interparlamentar, ora reunida em Caracas, na Venezuela, a fim de que além de outras providências, se a mesma se concretizar em mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, essa prestigiosa entidade motive os parlamentos e respectivos partidos que lhe são filiados num esforço comum e mundial para que não se consuma tão totalitário retrocesso na luta pelo retorno do Brasil ao estado de direito.

O Movimento Democrático Brasileiro informará sobre o assunto a Conferência Interparlamentar e outras organizações congêneres de âmbito continental, como o Parlamento Latino-Americano e o Parlamento Europeu."

Era o que tinha que dizer. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. HUMBERTO LUCENA EM SEU DISCURSO:

CASUISMO SUICIDA

A conjuntura brasileira, se descrita com realismo sumário, apresenta-se cômica. De um lado está o partido da Oposição (ou das oposições coligadas, como alguns preferem) lutando para sobreviver como representante das grandes correntes de opinião que querem alterar o projeto político, econômico e social da Revolução. Para o MDB a propalada reformulação partidária é mais um ato de força do regime, uma arbitrariedade casuística destinada a conter, pela mudança (mais uma vez) das regras do jogo eleitoral, a escalada da Oposição para o poder. Torna-se, assim, dramática a resistência do deputado Ulysses Guimarães, para quem a ameaça de destruição da legenda do MDB pode e deve ser discutida, inclusive em foro internacional.

Enquanto isso, tocando o realejo da necessidade imediata da reformulação partidária, estão os porta-vozes do Governo, a começar pelo Ministro da Justiça, pelo presidente da própria ARENA e pelo líder do Governo no Senado. E o que se busca com essa música monótona e cada vez mais estridente? Três parecem ser os objetivos: 1) pulverizar o MDB; 2) adiar as eleições municipais do próximo ano; e 3) procurar bases novas (ou vestidas de roupas novas) para sustentação política do Governo.

Ora, esses três objetivos, mesmo (ou sobretudo) do ponto de vista dos interesses do Governo, constituem um desastre para todo mundo. A multiplicação de partidos oposicionistas, com a extinção da sigla do MDB, não vai alterar, numericamente, o contingente político que se posiciona contra o regime. Votando para o MDB, para o PTB ou para o PI, o mercado eleitoral será o mesmo, sujeito às mesmas tensões de oferta e procura de propostas institucionais.

Por outro lado, nada mais ridículo do que o esforço do Governo para se garantir o apoio de um partido forte quando a ARENA, pela soma de seus Governadores, Senadores, Deputados, Vereadores e Prefeitos, configura a mais extraordinária agremiação política de que se tem notícia da História do País. Que falta à ARENA para ser o partido que o Governo precisa? Apenas ser tratada como Governo, respeitada como Governo, consultada como Governo. O que não pode subsistir é um partido negado pelo seu próprio Presidente e por suas primeiras lideranças no Congresso.

Isto posto, o que pensar da manobra embutida na tese da reformulação partidária para adiar as eleições municipais do próximo ano? No mínimo, que o Governo e a ARENA estão com medo de enfrentar o pronunciamento popular. Mas medo por quê? Há menos de dois meses o Governador Paulo Maluf mostrou, em São Paulo, que eleições (e eram municipais) se ganham com trabalho, com mobilização e com recursos que, obviamente, não faltam a quem está de cima.

Ao fugir das eleições municipais a ARENA demonstra que desconfia de si própria e, o que é mais grave, dá um testemunho público de que não confia, também, na popularidade crescente de seu maior eleitor, o Presidente João Figueiredo. Depois, que tipo de "abertura" é essa que começa justamente por fugir ao confronto com a opinião pública?

O Governo, por seu turno, deveria concentrar-se nas tarefas terríveis de reverter as tendências da crise econômica, debelar a inflação e ajustar os mecanismos da economia a uma conjuntura perversa, interna e externamente. Chegou a hora, se é de abertura, do Governo parar de querer impor suas indiossincrasias à Nação e deixar que as correntes de opinião pública se ajustem ou se desagreguem partidariamente através do instrumento próprio e

adequado a tal fim, que é a realização de eleições. As eleições de prefeitos e vereadores podem e devem constituir-se no verdadeiro caminho para a reformulação partidária, que não pode se transformar num obstáculo ao pronunciamento popular.

Em lugar de criar um clima artificial e politicamente suicida, de retaliação partidária, fariam melhor o Governo e as lideranças da ARENA se resolvessem respeitar o calendário eleitoral, as regras do jogo, e deixar que as livres forças do mercado político se organizassem, espontaneamente, em empresas partidárias à sua imagem e semelhança. Depois, sejamos francos, a quem interessam o adiamento das eleições e o acirramento da questão partidária? Ao MDB, não é. E à própria ARENA, que dispõe de todas as chances de continuar majoritária, também não deveria interessar. Tratar-se, portanto, de manobra casuística destinada a criar, como já está criando, um clima de agitação estéril no País, sem nenhuma consequência prática, ou mesmo ética, para quem quer que seja. Um verdadeiro casuismo suicida.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

As matérias constantes dos itens 1 a 4 da pauta estão em fase de votação. Não havendo *quorum*, a Presidência deixa de submetê-las à deliberação do Plenário, ficando sua votação adiada para a próxima sessão.

São os seguintes os itens cuja votação é adiada:

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 41, de 1979, apresentado pelo Senador Orestes Quêrcia, que cria Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar denúncias sobre violações de Direitos Humanos nos últimos dez anos, tendo

PARECER, sob nº 488, de 1979, da Comissão:

-- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, contrário, com voto vencido do Senador Nelson Carneiro.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 330, de 1979, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro da Fazenda, Karlос Rischbieter, no dia 12 de setembro de 1979, por ocasião da instalação do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no Rio de Janeiro.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 336, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1978, de sua autoria, que dispõe sobre aposentadoria especial, aos vinte anos de serviço, para os trabalhadores em cerâmica.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 337, de 1979, do Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da exposição feita pelo Doutor Barboza Lima Sobrinho no Fórum ABI — Congresso Nacional de Problemas Brasileiros, realizado na Câmara dos Deputados, no dia 18 de setembro de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se, pois, ao item 5.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 17, de 1979, do Senador Itamar Franco, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 522 e 523, de 1979, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável; e

— Diretora, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo oradores, declaro-a encerrada.

A votação da matéria fica adiada para a próxima sessão, em virtude da falta de *quorum* para deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Conforme informações divulgadas pela imprensa, 55 universidades, sendo 27 federais, 7 estaduais e 21 particulares, apresentaram projetos à FUNARTE, este ano, no propósito de desenvolver a criação artística no meio estudantil nas áreas de música, folclore, artes plásticas, teatro, dança, literatura, cinema e fotografia. As propostas, que abrangem a realização de concursos, festivais, exposições, edições, cursos e pesquisas, estão sendo avaliadas para atendimento, segundo as prioridades estabelecidas no Projeto Universidade da FUNARTE.

Este projeto surgiu em 1977, numa feliz iniciativa do Diretor-Geral Roberto Parreira, face ao crescente interesse das universidades em estabelecerem um programa de atividades culturais, e, em seu primeiro ano, apoiou 21 universidades em cerca de 145 eventos, todos de importância e muitos deles de significação nacional, como o Festival de Inverno de Ouro Preto e o Festival de Arte de São Cristóvão. Nos anos de 1978 e 1979, tivemos a consolidação das linhas desse Programa, na integração do planejamento das atividades, no interesse das realidades locais e na ênfase da participação do universitário, não apenas no consumo, mas na produção, criação e planejamento das atividades de cultura da universidade.

Destacou-se a participação, sempre maior, da comunidade não universitária e a valorização do trabalho realizado na região, pois é interesse do projeto que as comunidades, conjuntamente com as universidades, através da mobilização local de pessoas e recursos, desenvolvam formas de viabilizar a efetiva independência na sustentação dos projetos, assim como no enraizamento na tradição e calendários artísticos locais.

O Diretor-Geral da FUNARTE, Dr. Roberto Parreira, com total apoio e incentivo do Ministro Eduardo Portela, empenhado em concretizar as diretrizes traçadas para o MEC, pelo eminente Presidente João Baptista Figueiredo, vem realizando administração das mais brilhantes, e criativas, na multiplicação incessante dos êxitos alcançados pela FUNARTE. Este ano, recebeu ela solicitações de todas as regiões do País, que somam 368 eventos, discriminados um a um através de formulário próprio. Cada universidade encaminhou, até 30 de abril passado, as informações necessárias sobre os objetivos, a justificativa e o detalhamento do mecanismo de atuação para cada subprojeto. Com esses dados, a FUNARTE organiza um calendário-programa das atividades artístico-culturais das universidades brasileiras, objetivando dar condições de planejar uma maior integração entre as diversas instituições. Foram avaliados e atendidos, total ou parcialmente, os projetos que melhor se adequam à filosofia do programa. Neste semestre, à medida em que se desenvolvam as atividades programadas, a FUNARTE procederá, em contato com professores, alunos e membros da comunidade, a uma avaliação que meça o grau de participação e interesse dos universitários, bem como a extensão da ação das universidades nas atividades de cultura local, num incessante esforço de aperfeiçoamento e controle das atividades artísticas universitárias, de tal forma que a FUNARTE vai obtendo dados que lhe permitam aprimorar sua ação a cada ano, tornando-a sempre mais apurada e conforme seu intento de integração com as comunidades.

Trata-se, Sr. Presidente, sob aspectos os mais variados, de um trabalho difícil e complexo, que exige capacidade, imaginação e entusiasmo, de modo que o programa cresça e se aperfeiçoe a cada ano, tal como tem logrado o Diretor-Geral Roberto Parreira, em sua admirável administração à frente da FUNARTE, contando sempre com o apoio integral e o incentivo do Ministro Eduardo Portela.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (ARENA — BA. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nesta oportunidade, desejo apenas trazer ao conhecimento desta Casa, o telex que acabo de receber do senhor Sinezio Bonfim de Souza, Presidente, em exercício, do Conselho Consultivo dos Produtores de Cacau:

"Atento aos recentes rumores procedentes esfera federal, relacionados Mensagem Presidencial dirigida ao Congresso, provavelmente limitante da autonomia financeira CEPLAC com utilização taxa retenção cambial nacional e/ou solucionar problemas incompatíveis com finalidade para que foi criada, Conselho Consultivo Produtores Cacau manifesta-se apreensivo quanto ao fundamento notícias pertinentes comentadas imprensa nacional e bastidores instituições oficiais. Não obstante sua crença de que o Governo da

República não adotará medidas contraproducentes ao desenvolvimento nacional, comprometedoras para o resultado de um esforço comum da classe produtora e do próprio Governo, encarando tal possibilidade como iniciativa de graves consequências para o futuro desta região e de desestímulos à eficiência da CEPLAC — já reconhecida e proclamada no âmbito interno e a nível internacional —, os produtores de cacau entendem que a taxa de retenção representa poupança da lavoura que patrioticamente a assumiu como uma necessidade imperiosa de redimir social e economicamente esta região e parte do Espírito Santo, de um atraso secular em que estagnaram por muito tempo. Porque exatamente através do esforço da CEPLAC, respaldado em sua autonomia financeira, até hoje intocável, alguns estágios de desenvolvimento já foram felizmente alcançados e a cacauicultura projetada a níveis desejáveis, os lavradores de cacau do Brasil e as regiões que produzem essa riqueza formulam um apelo a vossência e a todas as autoridades cujas vozes se façam ouvir no cenário nacional, no sentido de que, pela negação dos rumores inquietantes ora aludidos, seja-lhes devolvida e preservada a tranquilidade tão necessária ao prosseguimento de seu trabalho cada vez mais gerador de divisas para o País."

Por seu teor, pode-se ver, ainda nos resta a esperança de que as medidas anunciadas não passem de rumores sem fundamento.

Participando das mesmas preocupações dos meus conterrâneos responsáveis por um setor da maior importância para o nosso Estado, estou certo de que o Governo Federal não tomará qualquer medida que venha a atingir nossa economia. O Nordeste não pode mais sofrer discriminações desfavoráveis ao seu desenvolvimento. Pelo contrário, a hora seria de discriminar em nosso favor. Nestas poucas palavras, como uma ação preventiva uno a minha voz à dos representantes da lavoura cacaueira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE. Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos primeiros dias deste semestre, falávamos sobre as dificuldades creditícias que obstaculizam o setor empresarial do Nordeste e, em especial, de Pernambuco.

A sua fragilidade econômica, numa região de poucos recursos próprios, faz com que as empresas nordestinas dependam, umbelicalmente, de financiamentos e desconto de duplicatas — esse se configurando, por vezes, como essencial à formação do capital de giro, tão necessário às atividades produtivas.

A situação de atraso e preterição do Nordeste, está a exigir um tratamento preferencial, tendo em vista o número dos que ali habitam, de cerca de um terço da população brasileira.

Dai vir a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco renovando pleitos específicos na área de crédito sob a responsabilidade do Banco do Brasil, como ocorreu em expediente datado de 10 de julho último, assinado pelo seu Presidente Eng^o Edson Bezerra Cavalcanti e dirigido ao então Presidente daquela instituição financeira. Infelizmente, o Conselho Monetário não lhes tem dado a acolhida ampla que se impõe, partindo para medidas e decisões de todo insuficientes para as nossas necessidades.

Cabe, pois, renovar as reivindicações expostas no referido documento. Ei-las:

1. Elevação das Dotações das Agências do Banco do Brasil

As baixas dotações das agências do Banco do Brasil, para o desconto de duplicatas, impedem, em muitos casos, que as empresas ultrapassem os seus pontos de equilíbrio, não atingindo um mínimo de estabilidade econômica ou financeira. É necessário, pois, que se elevem os tetos das referidas agências para a aplicação dos recursos da Resolução 388.

2. Atendimento, à parte, das Sociedades de Economia Mista e Autarquias

O crédito destinado às Sociedades de Economia Mista e Autarquias deve ser considerado como extra-limite das Agências do Banco do Brasil, liberando as linhas de crédito, em questão, para o setor privado.

3. Permissão para o Desconto de Duplicatas, em regime de Extra-Limite

Esse desconto seria destinado exclusivamente ao atendimento das obrigações das empresas no próprio Banco, na RELIQ — Setor de Cobrança ou à amortização e pagamento de juros de empréstimos ativos e de tributos federais. A proposição visa permitir às empresas manterem atualizadas as suas posições no Banco, assim como as suas obrigações fiscais, sem utilização dos seus escassos e inadequados limites, e sem que essas operações pressionem a

disponibilidade do Banco, já que os recursos serão aplicados internamente.

4. Transformação de Fixos em Rotativos.

A concessão de créditos fixos para desconto de duplicatas tem sido autorizada para atender circunstâncias especiais de cada empresa. Porém, dado o agravamento das dificuldades gerais por que atravessa o País, bem maiores no Nordeste pela maior dependência que tem no Banco do Brasil, esses limites fixos têm sido geralmente reutilizados após exame e aprovação, dentro das diversas alçadas.

O sistema de reutilização tem dois fatores negativos que prejudicam sobremaneira as operações das empresas:

Primeiro, o débito, por falta de pagamento de um título descontado em crédito fixo, não pode ser liquidado com o desconto de novas duplicatas, já que o limite fixo se extingue totalmente antes de ser autorizada a sua reutilização. Assim, esses débitos devem ser pagos em dinheiro, criando dificuldades de caixa para as empresas.

Segundo, a empresa nunca pode ter a certeza de que o Banco autorizará a reutilização, ficando sempre na dependência de novo exame do seu pleito. Esse processo demora de uma a três semanas, dependendo da alçada em que se enquadra. Enquanto isso, a empresa fica impedida de operar.

Dadas essas dificuldades, e em caráter especial e diferencial para o Nordeste, pede-se que aqueles limites fixos em vigor e que já tinham sido reutilizados pelo menos uma vez sejam incorporados ao limite rotativo da empresa.

5. Liquidez de Cobrança.

Dadas as notórias dificuldades que caracterizam a liquidação das cobranças em todo o País, o Nordeste, dependendo de regiões mais distantes para o seu mercado e de menores recursos de comunicação, necessita de maior prazo de permanência dos títulos, entre o seu vencimento e o débito na conta do sacador. Sugere-se, assim, que o atual prazo seja estendido de 25 para 45 dias.

6. Manutenção das Operações de "Warrant" e de Financiamentos para Matérias-Primas e Produtos Industrializados.

Estas operações são essenciais para a manutenção do ritmo normal de produção nas empresas que se abastecem em outras regiões ou adquirem produtos manufaturados de origem sazonal, ou ainda para aquelas que manufaturam produtos cuja demanda também é intermitente.

As distâncias das empresas nordestinas dos principais centros de fornecimento e de mercado obrigam, de modo geral, à manutenção de maiores estoques tanto de matérias-primas como de produtos acabados.

7. Autorização de Operações em Promissórias.

Um grande número de empresas agrícolas, industriais, do comércio e de serviços, pela peculiaridade sazonal dos negócios, de sua estrutura ou de seu mercado, necessita operar com promissórias. A proibição desse papel nas operações do Banco está obstaculando o financiamento das organizações que não podem emitir duplicatas ou não dispõem de valor adequado desse papel nas épocas em que têm maior necessidade de caixa, com sérios problemas para a economia da região e da própria estabilidade dessas empresas.

8. Redução da Taxa de Juros.

Com uma menor capacidade de captar recursos próprios, as empresas nordestinas se apresentam com índices de endividamento bem mais elevados. Com maior incidência de exigibilidade em seus passivos, as empresas são mais afetadas pelas taxas dos juros, com repercussão negativa nos custos e na capacidade competitiva. A redução da taxa de juros para a Região nordestina seria não só um fator importante para reduzir as disparidades econômicas inter-regionais como também resultaria em mais um esforço governamental para o fortalecimento da empresa privada, contribuindo para a redução da taxa inflacionária.

A política do Banco, de oferecer às pequenas e médias empresas do Nordeste uma taxa diferencial de juros, deve ser mantida e até mesmo ampliada.

9. Manutenção das Operações L.E.C.

A utilização das Linhas Especiais de Crédito — L.E.C., que o Banco tem aplicado em caráter especial e emergencial, tem demonstrado a grande validade dessas operações em socorrer as empresas que ainda não atingiram um estágio de consolidação econômica e financeira, prejudicadas até mesmo por fatores conjunturais. Essas operações devem permanecer para a região como um instrumento adequado para esse atendimento. Não sendo paternalista, é, no entanto, necessário, para atender a esses casos específicos, dadas as suas taxas de juros subsidiadas, prazos médios e condições contratuais que atendem às situações emergenciais.

10. Caução de Contratos de Obras.

O empresário vinculado à construção civil que executa obras para terceiros, seja para a Empresa Pública ou Privada, necessita de capital de giro, a fim de possibilitar a rotatividade de seus empreendimentos.

Na execução de qualquer contrato, lhe cabe investir para realizar serviços, e somente, então, se credencia a receber as parcelas do cronograma de faturas vinculadas a um contrato que sempre lhe obriga a executar muito mais do que fatura.

Será salutar para uma maior estabilidade econômica das empresas construtoras, a caução dos contratos de obras existentes, lhes permitindo desta forma obter o capital de giro indispensável ao seu desenvolvimento.

11. Patrimônio Líquido.

A possibilidade que se oferece às indústrias em geral, de utilizarem seus balanços para definir o patrimônio líquido, em função de seus estoques, é inexistente para a construção civil, em função da sistemática adotada para análise de seus demonstrativos contábeis.

Sem material em estoque, representado pelos imóveis que está edificando e/ou já concluídos, não é considerado para elevar os seus índices analíticos, de tal forma a lhe possibilitar utilizá-los na obtenção de tetos mais elevados de financiamento.

Necessário será uma análise mais atual na sistemática adotada, com enfoque especial para a construção civil.

12. Novas Agências na Região.

Finalmente, reconhecendo a importância do Banco como fator de desenvolvimento da região e o seu papel de maior financiador das atividades econômicas do Nordeste e, ainda, a necessidade de maior interiorização do crédito e do desenvolvimento, torna-se necessário agilizar ao máximo a política de instalação de novas agências.

13. Tratamento Diferencial.

Excluir as agências do Banco do Brasil, no Nordeste, de todas as medidas de contenção e restrição nas linhas de crédito que porventura sejam determinadas para efeitos de correções econômicas no País e restabelecer os limites existentes em 31-12-76, acrescidos dos aumentos posteriormente corrigidos a valores reais de hoje.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: os setores responsáveis pela vida econômica de nossa região não podem ficar indiferentes à grave crise que atravessamos. Lógico que sabemos que ela é fruto, sobretudo, de um modelo econômico que nos foi imposto pela força, altamente lesivo aos interesses da Nação e do povo brasileiro. A própria SUDENE, com as distorções de sua política de desenvolvimento, muito contribuiu, ao lado dos aspectos positivos de sua ação, para sufocar o empresariado regional. E as soluções verdadeiras para sairmos do impasse em que nos encontramos são muito mais profundas, que implicarão, necessariamente, na reformulação de toda a orientação econômico-financeira do governo. E de se mudar a sua própria filosofia, sob pena de agravarmos, cada vez mais, a atual situação, cuja economia se desnacionaliza a ritmo acelerado, face, exatamente, às dificuldades do setor privado nacional.

Nem por isso, entretanto, podemos desconhecer a urgência de medidas conjunturais, que venham, de imediato, a aliviar o desespero que já ronda nossas portas.

Esta, a razão deste nosso pronunciamento, como homem do Nordeste e voz de Pernambuco, no Senado Federal. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 58, de 1979, do Senador Itamar Franco, que altera o art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

De acordo com o disposto no Regimento Interno, a matéria será despachada às Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando, para a sessão ordinária da próxima segunda-feira, dia 24, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 17, de 1979, do Senador Itamar Franco, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 522 e 523, de 1979, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável; e

— **Diretora**, favorável.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 41, de 1979, apresentado pelo Senador Orestes Quêrcia, que cria Comissão Parlamentar de In-

quérito, destinada a investigar denúncias sobre violações de direitos humanos nos últimos dez anos, tendo

PARECER, sob nº 488, de 1979, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, contrário, com voto vencido do Senador Nelson Carneiro.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 330, de 1979, do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro da Fazenda, Karlos Rischbieter, no dia 12 de setembro de 1979, por ocasião da instalação do Conselho Nacional do Comércio Exterior, no Rio de Janeiro.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 336, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1978, de sua autoria, que dispõe sobre aposentadoria especial, aos vinte anos de serviço, para os trabalhadores em cerâmica.

5

Votação, em turno único, do Requerimento nº 337, de 1979, do Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da exposição feita pelo Doutor Barboza Lima Sobrinho no Fórum ABI — Congresso Nacional de Problemas Brasileiros, realizado na Câmara dos Deputados, no dia 18 de setembro de 1979.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 55 minutos.)

(*) ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 26, DE 1979

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido no art. 4º da Lei nº 5.975, de 1973, e à vista de decisão adotada na 14ª Reunião Ordinária, realizada a 23 de maio de 1979, resolve:

Art. 1º São transformados em cargos do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.975, de 1973, os atuais empregos, constantes do Quadro de Pessoal CLT, ocupados por servidores que se submeteram a provas de seleção até dezembro de 1976 e que satisfaçam as exigências para investidura prevista nos itens I a VI do § 2º do art. 287 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

§ 1º A inclusão no Quadro Permanente dos cargos transformados é feita, nos termos das tabelas anexas, nas mesmas Referências, Classes e Categorias correspondentes às do Quadro de Pessoal CLT em que se encontravam os empregos que lhes deram origem.

§ 2º A Comissão Diretora procederá a revisão do Quadro de Pessoal CLT do Senado Federal, fixando a redução dos seus empregos e o total geral de claros.

Art. 2º A transformação de empregos prevista neste Ato fica subordinada à prévia opção pelo servidor, manifestada por escrito, junto à Subsecretaria de Pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato.

Art. 3º A Comissão Diretora poderá determinar ou dispensar a realização de provas de seleção para a inclusão no Quadro Permanente do Senado Federal, de pessoal contratado não atingido pelas disposições do art. 1º, exigindo, para a transformação dos empregos, que o servidor tenha pelo menos 2 (dois) anos de serviço prestados ao Senado Federal e haja manifestado prévia opção pela nova situação.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 6 de junho de 1979. — Luiz Viana — Nilo Coelho — Dinarte Mariz — Alexandre Costa — Gabriel Hermes — Lourival Baptista.

(*) Republicado por haver saído com incorreções do DCN — Seção II — de 8-6-79.

GRUPO - ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL - ASSISTENTE LEGISLATIVO

CÓDIGO - SF-AL-012

CLASSE "C" - REFERÊNCIA 35

Nº DE CARGOS - 121

(Do nº 1 ao 116 já preenchidos)

117 - VALMIR LEAL DA GAMA

118 a 121 - Vagos

GRUPO - ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL - ASSISTENTE LEGISLATIVO

CÓDIGO - SF-AL-012

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 26

Nº DE CARGOS - 34

(Do nº 1 ao 23 já preenchidos)

24 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA

25 - BETSON RODRIGUES DE SOUZA

26 - LORI FANTON

27 - CARMÉLIA LIMA DE SOUZA

28 - ANA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS SILVA

29 - SYDIA CÁSSIA STEIN

30 - ELIETE DE SOUZA FERREIRA

31 - MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA

32 - EDSON ALVES

33 - ANTONIO PEREIRA COELHO

34 - V a g o

GRUPO - ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVA

CÓDIGO - SF-AL-015

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 21

Nº DE CARGOS - 46

01 - LOURIMBERGUE ALVES PEDROSA

02 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS

03 - FRANCISCO SILVA GUIMARÃES

04 - EVANDRO REIS PEREIRA

05 - EUSTÁQUIO ALMEIDA CAMPOS

06 - PAULO CESAR PRAGA PERDIGÃO

07 - CLÁUDIO JORGE CONFORTE

08 - VALTAN MENDES FURTADO

09 - RAIMUNDO NONATO LIMA

10 - OSMÁRIO BRANDÃO TELES FILHO

11 - MOACIR JOAQUIM DE OLIVEIRA

12 - CESAR AUGUSTO NOBRE LUSTOSA DE BARROS

13 - JOÃO BATISTA SILVA ARAGÃO

14 - AURÉLIO JOSÉ CARDOSO

15 - PAULO ANTONIO FERREIRA LEPLETIER

16 - LUIZ CARLOS STEFANO

17 - ADEMAR MARTINS REZENDE

18 - CORACI BARROS DO NASCIMENTO

19 - OSMAR BORGES DE CARVALHO

20 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NINA

21 - LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO

22 - JOSÉ BATISTA CARVALHO LIPARIZI

23 - SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO CARVALHO

24 - JESUS DA GALILÉA AZEVEDO

25 - ELIAS GONÇALVES ROSA

26 - JOSÉ FERNANDES DE LUCENA

27 - JOÃO MENDES DE LIMA FILHO
28 - OSWALDO CUNHA DE AZEVEDO
29 - JOSÉ RIBAMAR DE ANDRADE
30 - JOSÉ EDSON DE LIMA
31 - JOSÉ MAURÍCIO DE FREITAS
32 - IZAIAS MAMEDE DA NÓBREGA
33 - JOSÉ MARIA MEDEIROS
34 - ADERREAL DE JESUS ALVES
35 - DARCI ALVES OLIVEIRA
36 - EUCLIDES PEREIRA MACEDO
37 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA
38 - NEWTON DE CASTRO
39 - ALDO PEREIRA LUNA
40 - HERONDINO FREITAS FILHO
41 - JOAQUIM PINTO
42 - AGENOR JOSÉ DA SILVA
43 - HÉLIO LIMA DE ALBUQUERQUE
44 - LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA
45 - JORGE GONÇALVES SOARES
46 - MANOEL ALVES BARBOSA

GRUPO - SERVIÇOS AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE ADMINISTRATIVO

CÓDIGO - SF-SA-801

CLASSE "C" - REFERÊNCIA 32

Nº DE CARGOS - 68

(Do nº 1 ao 18 já preenchidos)

19 - FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
20 - ALBERTO DE OLIVEIRA NAZARETH
21 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
22 - MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA
23 - JORGE LUIZ MOREIRA
24 - ADÃO DA COSTA NUNES
25 - JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO
26 - ELIZABETE VEIL DA COSTA RIOS
27 - ALEX NEVES DE AZEVEDO
28 - ROBERTO LUIZ LEITE OLIVEIRA
29 - CILENE DE SÁ GUIMARÃES
30 - BENEDITO VAKSON RIBEIRO
31 - JOÃO MARQUES ALVES
32 - MARIA DE JESUS SOBREIRA DE CASTRO
33 - ARY MARCELLO
34 - JOSÉ MARIA REGES
35 - MÁRIO BARROSO
36 - SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
37 - MANOEL HENRIQUE VIANNA
38 - JOSÉ FERNANDO GOMES FEITOSA
39 - GERALDO FASSHEBER
40 - ELAN DOMINGOS FALCÃO
41 - JOVINO OLIVEIRA LEITE
42 - SILVIO ESTÊVES COUTINHO
43 - EDUARDO SARAIVA LEÃO
44 - RAIMUNDA LIMA SOARES
45 - MARIA VERÔNICA ALVES
46 - SALETE ALVES PEREIRA

47 - NEMÉZIO DA ROCHA FONSECA
48 - EDSON DE ALENCAR DANTAS
49 - JÚLIO CAESAR RAMOS
50 - JOANICE SEIXAS GARCIA
51 - CASEMIRO MARTINS FERNANDES
52 - HERMES PINTO GOMES
53 - GILBERTO BENEDITO CASTRO OLIVEIRA
54 - BONFIM TORRES CAVALCANTE
55 - JOSÉ DE ARIMATÉA DOS SANTOS
56 - MIRIAM MIRANDA CRUZ PEREIRA
57 - ABILIO BRANT
58 - VÂNIA LÚCIA NOGUEIRA DA SILVA
59 - CLARINDA HILÁRIA DA SILVEIRA
60 - EDISON MIRANDA DA CRUZ
61 - ONEIDE BATISTA PEREIRA
62 - ANILDO JOAQUIM ALVES
63 - LUIZ HUMBERTO DE FREITAS
64 - ADHEMAR CAVALCANTE MENDES
65 - SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
66 - ANTONIO JOSÉ VIANA FILHO
67 - ARMANDO DENIS HACKBART
68 - ELZA DE LOURDES FERREIRA ROSA

GRUPO - SERVIÇOS AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE ADMINISTRATIVO

CÓDIGO - SF-SA-801

CLASSE "B" - REFERÊNCIA 28

Nº DE CARGOS - 56

01 - ELIANE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
02 - MARIA WEAVER SIDOU DE AZEVEDO
03 - MARIA TEREZINHA SILVA LOPES
04 - DULCE DE FREITAS MORTELÃO
05 - CELSO CORSO CAMPOS
06 - ELIEZER DUTRA RIBEIRO
07 - MARIA LUIZA MEDEIROS DE SOUZA
08 - JÚLIA PEREIRA GOMES
09 - JOAQUIM BALDOÍNO DE BARROS NETO
10 - JOSÉ DA SILVA FERREIRA
11 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA
12 - MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELO
13 - JOSÉ NETO DA SILVA
14 - MÔNICA MIRANDA CRUZ RIBEIRO
15 - ARY BARRETO
16 - SOLANGE SOARES MATTOZINHOS
17 - NILO NOGUEIRA
18 - JOÃO EVANGELISTA NARCISO
19 - JUREMA DUARTE
20 - MARIA MADALENA DA SILVA
21 - JOSÉ PEDRO CELESTINO
22 - MAUPA ALVES DE ANDRADE
23 - MAGDA JANETE FONSECA
24 - HORIVELTO AVELAR DE OLIVEIRA
25 - LONGOZIR FREITAS MELO
26 - GEORGE DELANOU TRINDADE SILVA
27 - MARLI RESINO VIANNA

28 - ESPEDITO MARQUES DE AZEVEDO
29 - FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ
30 - DENISE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE BARBOSA
31 - NILSON REZENDE SALES
32 - OITY MOREIRA RANGEL
33 - JAIRO SÉRGIO DE FREITAS
34 - ELVENY VERA CRUZ LOBATO DE ARAÚJO
35 - JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
36 - NEUMAR FERRAZ DE SOUZA
37 - IRACI PEREIRA GOMES
38 - MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
39 - MARIA APARECIDA DIAS
40 - NELY MANEDE MINUCI
41 - MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO
42 - QUIRINO VIANNA
43 - IVANNIL ALVES BARBOSA
44 - RONALDO VITÓRIA VARGUES
45 - FELISBERTO VIANNA
46 - RAIMUNDO LOPES DE ALENCAR
47 - CLEI DE JESUS PEREIRA
48 - ALMERINDA MUNIZ BEZERRA LARANJAL
49 - VALDOESTE BRAZ VALLOCCI
50 - SELMA REJANE MATTOZINHOS DE CARVALHO
51 - LUIZ FERNANDO SEVE GOMES
52 - ANA RITA NUNES MARQUES
53 - JOSÉ LUIZ MATOS DA CRUZ
54 - ROSALINO PEREIRA MARQUES NETO
55 - FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
56 - REGINA CLARICE TEIXEIRA DA COSTA

GRUPO - SERVIÇOS AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE ADMINISTRATIVO

CÓDIGO - SF-SA-801

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 24

Nº DE CARGOS - 57

01 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA
02 - MARIA ONÉSIA DA SILVA
03 - SEBASTIÃO BERNARDES RIBEIRO
04 - FRANCISCO RÓBIAS DA SILVA
05 - IZAENE ALVES CANUTO
06 - AUGUSTO AURELIANO
07 - JÚLIO CÉSAR PIRES
08 - LEONARDO JOFFILY
09 - EDELSON CALDINO DA SILVA
10 - MARIA ONÉLIA ALENCAR
11 - CHARLES AYRTON DE MENEZES EVARISTO
12 - CLARICE GONÇALVES FERREIRA
13 - JULIETA SANTOS
14 - ZÉLIA FIUZA VIANNA
15 - LUIZ GONZAGA DE AQUINO CÉSAR
16 - MARIA DO SOCORRO DE MORAES CALADO
17 - TERESINHA DE CASTRO BARRETO
18 - VERA REGINA MARTINS MOREIRA
19 - CARLOS ALBERTO VARGAS
20 - MARIA DO AMARAL FAVIEIRO

21 - MARIA DA GLÓRIA CARVALHO DA FONSECA
22 - JOSÉ FERNANDES MOREIRA
23 - SHIRLEY SANTANA
24 - ALDECIR FRANCISCA DA SILVA
25 - VENERANDO PEREIRA LEMOS
26 - VALMIR DA SILVA
27 - JOSÉ AUGUSTO PANISSET SANTANA
28 - EDENICE FERREIRA LIMA DEUD
29 - LUDELVINA DIVA DE FARIAS LIMA
30 - MARIA JOSÉ PEREIRA DO AMARAL
31 - MARIA DO SOCORRO SILVA CONCEIÇÃO
32 - EDINAIR RIBEIRO DE ANDRADE
33 - SALVADOR DE FREITAS MUNIZ
34 - CÉLIO ALVES DE AZEVEDO
35 - EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES
36 - VILMA CÉLIA MARTINS VIANNA
37 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MONIZ
38 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS
39 - JOSÉ FERNANDES REZENDE
40 - AUGUSTO ALVES
41 - ANTONIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
42 - ANNA SCARAMELLA VIANNA
43 - OSVALDO PALHEIROS VIANNA
44 - JERUSA DE OLIVEIRA RÊGO
45 - FLORINDA DA SILVA
46 - MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA
47 - IRENE PEREIRA DE MELO
48 - ANTONIO FÉLIX PEREIRA
49 - JORGE ANTONIO ORRO
50 - GLÓRIA NAZARETH NUNES
51 - RAIMUNDO VELOSO DE ALMEIDA
52 - INÉSIA CUSTÓDIA
53 - MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SOARES
54 - GERALDA DE ALMEIDA AMARAL
55 - TEREZINHA DE JESUS DA ROCHA FONSECA
56 - SANDRA PEREIRA CANTUÁRIA
57 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA

GRUPO - SERVIÇOS AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL - DATILÓGRAFO

CÓDIGO - SF-SA-802

CLASSE "B" - REFERÊNCIA 24

Nº DE CARGOS - 19

01 - EUNICE LUIS TELES
02 - MARIA HELENA DE SOUZA MENDES DUARTE
03 - REDINAU DÉCIO DE CARVALHO DOMINGUES
04 - LÍCIA MARIA GALIZA PEREIRA DE SOUZA
05 - JORGE JOSÉ DA SILVA
06 - FRANCISCA NASCIMENTO ROCHA
07 - VERA LÚCIA MARCÔ SABARÁ
08 - GASPARINA GONÇALVES
09 - BENTO DE SOUZA COSTA
10 - DEUSALENE MILHOMEM LEITE
11 - NADIR FERREIRA DA ROCHA
12 - ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA

13 - LAURINDO TEIXEIRA COSTA
14 - IERECÊ SALÊH
15 - EDSON CARLOS LOPES
16 - RICARDO VARGAS
17 - DORACI CARVALHO REIS
18 - ÂNGELA THAÍS RAMIREZ
19 - DURVAL MORGADO FILHO

GRUPO - SERVIÇOS AUXILIARES
CATEGORIA FUNCIONAL - DATILÓGRAFO
CÓDIGO - SF-SA-802
CLASSE "A" - REFERÊNCIA 16

Nº DE CARGOS - 37

01 - VIVALDA RODRIGUES DE LIMA
02 - GILDA GOMES RODRIGUES
03 - RENATO ABECASSIS
04 - RITA FERREIRA SAMPAIO
05 - MARIA DAS GRAÇAS BOMBINHO RIBEIRO
06 - CARLOS BARBOSA MORALES
07 - JOSEFA FLOR DE MELO
08 - SEVERINO LOURENÇO DA SILVA
09 - VALDENICE SOARES EVANGELISTA
10 - JOARES MARIANO
11 - KLEBER ALCOFORADO LACERDA
12 - YVONE FERNANDES DA SILVA
13 - ELMARA MAGALHÃES DE MELLO
14 - ANTONIO CARLOS PINTO VIEIRA
15 - PEDRO DOS ANJOS AMARAL SOARES
16 - RONALDO FERREIRA DA SILVA
17 - ESPEDITO AUGUSTO CONCEIÇÃO
18 - DJALMA NOBRE DE CARVALHO
19 - MARIA NIZETE DE CARVALHO
20 - ENI SOARES LARANJA
21 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
22 - VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
23 - MÁRIO GOUVEA
24 - JURACY DE BARROS MONTURIL
25 - MARIA JOSÉ DA SILVA
26 - OZÓRIO ANCHISES
27 - PAULO ROBERTO GRANADO PIMENTEL
28 - JOÃO AUGUSTO FERREIRA NETO
29 - GUIDO FONTIGALLAT CASTRO
30 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS
31 - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SANTOS
32 - ALCIDES SANTOS GRANADO DA SILVA
33 - WALDIR SILVA COUTO
34 - MARLINA DE SOUZA ULTRA
35 - MARIA DOS SANTOS MUNIZ
36 - FRANCISCO WILBUR PIMENTEL PINHEIRO
37 - MARIA EMÍLIA DE BARROS

GRUPO - SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA
CATEGORIA FUNCIONAL - MOTORISTA OFICIAL
CÓDIGO - SF-TP-1201

CLASSE "B" - REFERÊNCIA 16

Nº DE CARGOS - 57

01 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
02 - CELESTINO DOS SANTOS VIEIRA
03 - ALIOMAR PINTO DE ANDRADE
04 - RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES
05 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA
06 - ALTHAIR SOARES DE MATOS
07 - DANILO MARTINS
08 - JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA JÚNIOR
09 - UDENIR DE FIGUEIREDO
10 - GENIVAL MENDONÇA
11 - JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER
12 - JOSÉ REINALDO GOMES
13 - JOSÉ MARIA MENDES
14 - ANTONIO CARLOS DA SILVA
15 - JOSÉ MARCOS DE FREITAS
16 - JOÃO GUERREIRO
17 - JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
18 - ÉRICO DE ASSIS RODRIGUES
19 - MANUEL DE OLIVEIRA
20 - ULYSSES ROSÁRIO MARTINS FILHO
21 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA
22 - GERALDO RODRIGUES DE BARROS
23 - NELSON SILVA SERRA
24 - WALDIR CARNEIRO
25 - FRANCISCO FERREIRA LIMA
26 - GIVALDO GOMES FEITOSA
27 - ROBERTO CARLOS LOPES
28 - RAIMUNDO PATRÍCIO DA SILVA
29 - ORLANDO BARBOSA DA FONSECA JÚNIOR
30 - DANTE PÓVOA RIBEIRO
31 - JOAQUIM BENVINDO FERNANDES
32 - HIPÓLITO DA SILVA
33 - ALCINEY SANTOS GRANADO DA SILVA
34 - JOÃO SATURNINO DOS SANTOS
35 - MANOEL FRANCISCO DE ABREU
36 - JOSÉ DE JESUS CAMPOS
37 - JOSÉ VICTOR SOBRINHO
38 - DEMERVAL ALVES
39 - ANTONIO CARLOS SOARES
40 - JAYME PINHEIRO CAMPOS
41 - MANOEL BENTO RODRIGUES
42 - URBANO INÁCIO DOS SANTOS
43 - DANIEL FERREIRA DE SALES
44 - JOSÉ LUIZ LOPES
45 - PEDRO DE CARVALHO RODRIGUES
46 - ANTONIO PINTO DE MATOS
47 - ABÍLIO PEREIRA DE BRITO
48 - INÁCIO BERTOLDO SOBRINHO
49 - MANOEL CRISTIANO NOGUEIRA
50 - JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO

51 - ANTONIO DA SILVA FLORES
52 - JOSÉ CONDE DA SILVA
53 - FAUSTO INÁCIO DE OLIVEIRA
54 - JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
55 - FRANCISCO DAS CHACAS ALMEIDA
56 - JOÃO DE DEUS LOPES
57 - NILTON MALTA DO NASCIMENTO

GRUPO - SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA
CATEGORIA FUNCIONAL - MOTORISTA OFICIAL
CÓDIGO - SF-TP-1201
CLASSE "A" - REFERÊNCIA 14

Nº DE CARGOS - 01

01 - BRAZ ELIAS DE ARAÚJO

GRUPO - SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA
CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE DE PORTARIA
CÓDIGO - SF-TP-1202
CLASSE "C" - REFERÊNCIA 13

Nº DE CARGOS - 65

01 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA
02 - OLGA TEIXEIRA
03 - JOSÉ GOMES DA SILVA
04 - JOSÉ GERALDO ALVES GUIMARÃES
05 - SEBASTIÃO MARINHO DA PAIXÃO
06 - MILZA GOMES DA SILVA
07 - FRANCISCA FERREIRA DE LIMA
08 - MARIA GUERRILDE CORREIA DA SILVA
09 - WALDA MUNDIN SALDANHA
10 - MARIA SALES GOUVEIA
11 - PAULA FRANÇINETE TRINDADE DE QUEIROZ
12 - ARTUR MARTINS REIS
13 - SEVERINA MENDES MENDONÇA
14 - ABELARDO RODRIGUES SIQUEIRA
15 - HERVAL VIEIRA BARROS
16 - ADELITA EVANGELISTA DUARTE
17 - NILSON DE OLIVEIRA
18 - MARIA XAVIER VIANA
19 - CARLOS ALBERTO TAVARES DE SOUZA
20 - DEUSDETE PARENTE FARIAS
21 - LINDALVA UMBELINA FERREIRA
22 - JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO
23 - MANOELA AVELAR MELLO
24 - GIDÁLIA SOARES
25 - MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO
26 - FRANCISCO PARENTE FARIAS
27 - PEDRO ARTHUR BOTELHO DA COSTA
28 - ANTONIO CARLOS GOMES COSTA
29 - RAIMUNDO FRANCISCO ALVES DE SOUZA
30 - ADALBERTO ALVES TORRES
31 - MARIA DO CARMO SANTOS FERREIRA
32 - LOURIVAL JATOBÁ DE ARAÚJO

33 - HILDA RODRIGUES SOARES
34 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BATISTA
35 - ARMANDO BRITO
36 - PAULO SEIXAS
37 - JOSÉ AFRÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
38 - NELSON BATISTA
39 - DALCI FERNANDES COUTO
40 - NEIDE PINTO DE ALMEIDA
41 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
42 - ROSA CATARINA FERREIRA
43 - MARIA DA SILVA CASSEMIRO
44 - JOSÉ REINALDO GOMES
45 - ANTONIO EVANGELISTA VAZ
46 - CLAIBER ALVES RODRIGUES
47 - ANTONIO RAIMUNDO DE ANDRADE SILVA
48 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
49 - GENTIL EUSTÓRGIO DA SILVA
50 - EDIVALDO BATISTA LIMA
51 - ROSA RIBEIRO SILVA
52 - ANA PEREIRA CARDOSO
53 - LUIZA DA SILVA NEIVA
54 - ALAIR JULIÃO DA SILVA
55 - AGRIMALDO DA SILVA BRITO
56 - JOSÉ JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
57 - ALANDRA DE FREITAS MARTINS
58 - LUIZ GRANGEIRO SAMPAIO
59 - MANOEL DOMINGOS NETO
60 - ELZA DA SILVA CANGUSSÓ
61 - DEJANIRA AGUIAR DOS SANTOS
62 - JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
63 - JOSÉ NALVO GUALBERTO PEREIRA
64 - ANA MARIA DA SILVA
65 - LEÃO GONÇALVES

GRUPO - SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA
CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE DE PORTARIA
CÓDIGO - SF-TP-1202
CLASSE "B" - REFERÊNCIA 7

Nº DE CARGOS - 78

01 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
02 - GERALDO AFONSO PINTO
03 - ABENINA ALVES SALES
04 - JOSÉ RIBAMAR SILVA
05 - ANTONIO CORTES DA ROCHA
06 - JOACI MENDES DE SOUZA
07 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA
08 - LOURIVAL CARDOSO FAGUNDES
09 - ANGELINA SILVA GOMES
10 - ANDRELINA CORRÊA DO VALLE
11 - JOSÉ SARAFIM DOS REIS
12 - ABDON VITÓRIO DE CARVALHO
13 - FRANCISCO AZEVEDO AGUIAR
14 - JOSÉ NOGUEIRA ALVES FILHO
15 - ELISABETO MATIAS DOS SANTOS
16 - SEBASTIÃO PEDRO FERREIRA
17 - ÁLVARO BRAGA DA SILVA

18 - JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA
19 - ALCIDES RODRIGUES PORTO
20 - DALMI VIEIRA GONÇALVES
21 - MARIA ANGÉLICA DE FREITAS SANTOS
22 - LUCILIO DE CARVALHO MUNIZ
23 - EURÍPEDES ROSA DA CONCEIÇÃO
24 - DAMIÃO NUNES
25 - ANTONIO SOARES DE PÁDUA
26 - RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO
27 - VALDETÁRIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO
28 - MARCONI BURITI DE SOUZA
29 - IRENE FERREIRA BORGES DA SILVA
30 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
31 - ANTONIO JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
32 - CLEBER DE OLIVEIRA
33 - MAURO LUCIO CARDOSO
34 - KÁTIA ROSSANI RIBEIRO
35 - NASCIMENTO FERREIRA GOMES
36 - ANTONIO EURÍPEDES PAULINO
37 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
38 - LUIS MARREIROS JULIÃO
39 - ODILIA RODRIGUES DA COSTA GOMES
40 - VERA BRÍGIDA CAMPOS
41 - JOSÉ ALVES BATISTA
42 - DEMERVALDO JOSÉ DE SOUZA
43 - JOSÉ SALVIANO SOBRINHO
44 - OZAILDE VIEIRÁ ALVES
45 - ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
46 - ALBERTO DA CRUZ GONÇALVES
47 - ALEXANDRINA PINTO DE OLIVEIRA
48 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
49 - VICENTE DE PAULO PEREIRA DA SILVA
50 - MILÂNIA REIS DE CARVALHO SANTOS
51 - SIDNEY DE JESUS SILVA VIANNA
52 - ANTONIO JOSÉ CUSTÓDIO
53 - JULIETA PEREIRA DA SILVA
54 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES
55 - ÉRITO WALTER BRAGA
56 - MARIA JOSÉ RIBEIRO
57 - ANTONIO DA COSTA SOBRINHO
58 - MARIA JOSÉ SOARES SANTANA
59 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA
60 - JOSÉ PEREIRA NETO
61 - JOEL AMÂNCIO NETO
62 - SEVERINO IZIDORO DA SILVA
63 - IEDA PATRIOTA COSTA
64 - EMÍLIA SARAIVA CIEVARE
65 - EDITHE CARDOSO DE OLIVEIRA
66 - DIVA MENEZES DE OLIVEIRA
67 - LAURINDO COSTA TEIXEIRA
68 - ZENILA ALVES RAMALHO
69 - GUILHERMINA FERREIRA DE MELLO
70 - JOÃO ROBERTO PIRES
71 - ANTONIO MARTINS GOMES
72 - ONOFRA MARIA DA SILVA
73 - TERESA ALVES DA CONCEIÇÃO
74 - DEUSDETE GONÇALVES DA SILVA
75 - AYMORÉ JÚLIO PEREIRA

76 - MARIA DO SOCORRO LOURENÇO
77 - LÚCIA DA CRUZ BARBOSA
78 - OSCAR GALDINO DE OLIVEIRA

GRUPO - SERVIÇO DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

CATEGORIA FUNCIONAL - AGENTE DE PORTARIA

CÓDIGO 7 SF-TP-1202

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 5

Nº DE CARGOS - 93

01 - JUSTINIANO SOARES DE ANDRADE
02 - MARIA PIRES DE CARVALHO
03 - ISAIAS ALVES DE CASTRO
04 - DIVINA BORGES DE SANTANA SANTOS
05 - CECILIA TEIXEIRA ALVES DA CONCEIÇÃO
06 - ANÁLIA ROSA DOS SANTOS
07 - DIONÉA BARROS SILVA
08 - LUIZ CARLOS GERVÁSIO
09 - APARECIDA DIVINA PINTO
10 - CELESTINO ALVES DOS SANTOS
11 - MARIA ROMANA RIBEIRO
12 - ELENA DA CUNHA RODRIGUES
13 - TERESINHA LUZA DE SOUZA
14 - IOLANDA DE SOUZA MOURA
15 - CATARINA DE SOUZA NASCIMENTO
16 - IVONE FERREIRA REIS
17 - BENEDITO DE AZEVEDO BARBOSA
18 - JOSÉ AFONSO CARREIRO DOS SANTOS
19 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA
20 - GILENO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
21 - MARGARIDA DA CONCEIÇÃO SOUZA
22 - WANTUIL JOSÉ DE OLIVEIRA
23 - MANOEL GEORGE CASSIMIRO
24 - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDONÇA
25 - EVA DE SOUZA BARROZO
26 - MARIA DUARTE DO AMARAL
27 - MARIA SALOMÉ VIEIRA SILVA
28 - JORIVÉ DE FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO
29 - MARIA GISLENE DA SILVA
30 - MARIA VICENCIA SOARES
31 - MARIA EUDÓCIA TORRES
32 - RAIMUNDO RAFAEL GUEDES
33 - GERACINA MARIA DE JESUS
34 - MARIA CRISTINA MOZ
35 - ALBETISA DE JESUS NERI
36 - JOSEFA MARCOLINO DE OLIVEIRA
37 - DERCY ALVES COELHO
38 - LUZIA DE SOUZA GODOI
39 - QUITÉRIA FRANCISCA DE MENESES SILVA
40 - FRANKLIM LEITE DE ACUIAR
41 - IVANILDA MARQUES DA SILVA
42 - FRANCISCO SEVERINO DO NASCIMENTO
43 - ANTONIA ALEXANDRE DE SÁ
44 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
45 - JOSÉ FERREIRA COSTA
46 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

47 - RAIMUNDO NONATO
48 - ANTONIO LIMA DE ARAÚJO
49 - PAULO DE OLIVEIRA RIBEIRO
50 - MARIA DAS DORES SILVA DE CARVALHO
51 - OLÍVIO ALVES DOS SANTOS
52 - MARIA CLEONICE DA SILVA
53 - ANTONIO ESTEVAM LIMA
54 - EMANUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
55 - MANOEL VIANA DA SILVA
56 - MANOEL MORAIS DE QUEIROZ
57 - MANOEL ALVES DE ARAÚJO
58 - JOÃO FERREIRA DE MESQUITA
59 - ROSALINA ALVES EMILIANA
60 - MARIA ALBERTINA BARBOSA
61 - ANTONIO VIEIRA TOSTA
62 - SEBASTIÃO ARMANDO MARCILINO
63 - JOÃO BATISTA VIEIRA
64 - JOSÉ NEVES
65 - JOSÉ SILVA FERREIRA
66 - EDUARDO FERREIRA GOMES
67 - CREUSA PEREIRA LOPES
68 - FRANCISCO SOARES MARTINS
69 - ALTAMIRA ALVES DE OLIVEIRA
70 - CARMELITA DA SILVA MARTINS
71 - JOSÉ GUIMARÃES ÁVILA
72 - JOSÉ DA PAZ JULIÃO
73 - LUIZ FERREIRA
74 - AMADEU ALMÉDA BARROS
75 - JOSÉ PIRES NETO
76 - JOÃO BATISTA GOMES
77 - JANDIRA AMÉLIA PEREIRA DE ALMEIDA
78 - COLETA FERNANDES DA CUNHA
79 - JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA
80 - ANTONIO AVELINO BISPO
81 - ZACARIAS ALVES DE SIQUEIRA
82 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
83 - FLORISVALDO MIRANDA DAMACENA
84 - TEREZINHA SAMPAIO GRANGEIRO
85 - JOÃO MARTINS DA SILVA
86 - ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA
87 - JOÃO HERMÍNIO DE ANDRADE
88 - FRANCISCO CATINGUEIRA LEITE
89 - LECI GABRIEL DA ROCHA
90 - VALDEMAR BEZERRA DE AZEVEDO
91 - TARCÍSIO BARROSO DE PINHO
92 - OLINDO COSTA BILEGA
93 - DAMIÃO CANUTO DA SILVA

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CATEGORIA FUNCIONAL - MÉDICO
CÓDIGO - SF-NS-901
CLASSE "A" - REFERÊNCIA 43

Nº DE CARGOS - 10

(Do nº 1 ao 7 já preenchidos)

08 - DOUGLAS LINHARES TINOCO
09 - LUIZ TORQUATO DE FIGUEIREDO
10 - JARBAS GONÇALVES PASSARINHO JÚNIOR

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CATEGORIA FUNCIONAL - ODONTÓLOGO
CÓDIGO - SF-NS-909
CLASSE "A" - REFERÊNCIA 43

Nº DE CARGOS - 2

(01 já preenchido)

02 - MARLENE LEMOS

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CATEGORIA FUNCIONAL - ASSISTENTE SOCIAL
CÓDIGO - SF-NS-930
CLASSE "B" - REFERÊNCIA 42

Nº DE CARGOS - 4

(1 já preenchido)

02 - LÍCIA NARA DE CARVALHO PEREIRA

03 - HELOISA HELENA DIAS

04 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CATEGORIA FUNCIONAL - TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
CÓDIGO - SF-NS-931
CLASSE "A" - REFERÊNCIA 33

Nº DE CARGOS - 22

01 - ANA MARIA OLIVAL VELOSO

02 - ZAYRA MOREIRA PIMENTEL

03 - MANOEL POMPEU FILHO

04 - ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA

05 - NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

06 - LUIZ RENATO MILANI

07 - LUIZ FERNANDO LAPAGESSE ALVES CORRÊA

08 - CLAUDIO DA COSTA BERNARDO

09 - ALICE MARIA LINS MARTINS

10 - JORGE FREDERICO DE ALMEIDA SANTOS

11 - MÁRNA LÚCIA BEZERRA DE ARAÚJO

12 - ISABEL CRISTINA PERNA BOIA MENEZES

13 - AUGUSTO LOPES RIBEIRO

14 - JOSUÉ TONANNI NETTO

15 - ANA LÚCIA DA FONSECA AYRES

16 - LUIZ ANTONIO SOARES LARANJA

17 - OTTO MAGALHÃES NETO

18 - VIRGINIA MARIA DE FARIA LARANJA

19 - ZÉLIA MARIA DE NOVAES CARNEIRO CAMPELO

20 - ANDRÉA LINS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

21 - MARIA NILZA PEREIRA DA SILVA

22 - DEUZÁLIA AZEVEDO RODRIGUES

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CATEGORIA FUNCIONAL - CONTADOR
CÓDIGO - SF-NS-924
CLASSE "C" - REFERÊNCIA 53

Nº DE CARGOS - 01

01 - VICENTE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL - CONTADOR

CÓDIGO - SF-NS-924

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 37

Nº DE CARGOS - 01

01 - GERALDO COUTINHO CORRÊA

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL - TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

CÓDIGO - SF-NS-934

CLASSE "B" - REFERÊNCIA 53

Nº DE CARGOS - 23

(Do nº 1 ao 22 já preenchidos)

23 - ABEL RAFAEL PINTO

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL - TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

CÓDIGO - SF-NS-934

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 44

Nº DE CARGOS - 09

01 - TENISOY DE ARAÚJO LIMA

02 a 09 - Claros de lotação

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL - ARQUITETO

CÓDIGO - SF-NS-917

CLASSE "C" - REFERÊNCIA 53

Nº DE CARGOS - 01

01 - CARLOS MAGNO FAGUNDES FRANCI

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL - ARQUITETO

CÓDIGO - SF-NS-917

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 37

Nº DE CARGOS - 01

01 - LÚCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA FUNCIONAL - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO - SF-NS-923

CLASSE "A" - REFERÊNCIA 37

Nº DE CARGOS - 01

01 - RICARDO FREDERICO SECCO TÁVORA

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE ESTRUTURA
DE OBRAS E METALURGIA

CÓDIGO - SF-ART-701

CLASSE "D" - MESTRE - REFERÊNCIA 30

Nº DE CARGOS - 03

(Nº 1 e 2 já preenchidos)

03 - RUI MARIANO

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE ESTRUTURA
DE OBRAS E METALURGIA

CÓDIGO - SF-ART-701

CLASSE "A" - ARTÍFICE - REFERÊNCIA 14

Nº DE CARGOS - 13

01 - ANTONIO ALVES DA SILVA

02 - MOYSÉS REIS

03 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS

04 - JOSÉ TEIXEIRA SOBRINHO

05 - LOROISIO FERREIRA DE PAULA

06 - MARCOS FERREIRA DE PAULA

07 - DORVELINO LEMOS DO PRADO

08 - ARLINDO ALMEIDA

09 - MIGUEL DA SILVA

10 - JOSÉ AVELINO DA SILVA

11 - ANTONIO FEITOSA DA SILVA

12 - JOSÉ FERREIRA DE BRITO

13 - MÁXIMO DA COSTA E SILVA

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E
COMUNICAÇÃO

CÓDIGO - SF-ART-703

CLASSE "D" - MESTRE - REFERÊNCIA 30

Nº DE CARGOS - 10

(Do nº 1 ao 6 já preenchidos)

07 - GERVÁSIO JOSÉ DOS SANTOS

08 - PEDRO PAULO FERREIRA

09 - DARWIN ARAÚJO DE CARVALHO

10 - MIGUEL HONORATO DOS SANTOS

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E
COMUNICAÇÃO

CÓDIGO - SF-ART-703

CLASSE "C" - CONTRAMESTRE - REFERÊNCIA 24

Nº DE CARGOS - 21

01 - MANOEL SOARES FILHO

02 - SÉRGIO FIGUEIRA CASTELLO BRANCO

03 - SIR PERES DE BARROS

04 - MALBA PONTES IBIAPINA

05 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA

06 - LUIZ FERREIRA FEITOSA

07 - FRANCISCO OLIVEIRA

08 - AFONSO CLINÉRIO PORTO CÉSAR
09 - JOSÉ RIBEIRO FILHO
10 - HERCULANO PEREIRA DE AZEVEDO
11 - LEÔNIDAS DA SILVA BRAGA
12 - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
13 - REGINALDO VIEIRA
14 - OTÁVIO PEREIRA DA CRUZ
15 - JOSÍAS FERREIRA RIBEIRO
16 - GILDOMIRA DE CASTRO ATHAIDE
17 - JOSÉ NETO DA SILVA
18 - GERTRUDES FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
19 - MARIA DALVA DO NASCIMENTO
20 - IARA ALVES LEPLETIER
21 - IRANI DE SOUZA VERGILIO

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO

CÓDIGO - SF-ART-703

CLASSE "B" - ARTÍFICE ESPECIALIZADO - REFERÊNCIA 20

Nº DE CARGOS - 10

01 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA
02 - HUMBERTO BALBINO E SILVA
03 - LOURIVAL BRASIL
04 - LOURIVAL JULIANO DA SILVA
05 - FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA
06 - RAIMUNDO MENDES RIBEIRO
07 - MANOEL JAMES PONTES IBIAPINA
08 - SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA
09 - JOSÉ PEREIRA DE VASCONCELOS PINTO
10 - PRIMIANO GOMES DE OLIVEIRA

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO

CÓDIGO - SF-ART-703

CLASSE "A" - ARTÍFICE - REFERÊNCIA 14

Nº DE CARGOS - 11

01 - WILMA BORGES SANTANA
02 - MATHILDE JABRE
03 - JOSÉ DOS ANJOS
04 - HELEZENITA ANDRADE CHAVES
05 - MANOEL DA PAIXÃO PEREIRA DA CRUZ
06 - NORMA SARMENTO DE ALMEIDA
07 - EZIR SOARES MENDONÇA
08 - CECI FERREIRA COELHO
09 - MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
10 - ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA
11 - SEBASTIANA VIEIRA INOCÊNCIO

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE MECÂNICA

CÓDIGO - SF-ART-702

CLASSE "B" - ARTÍFICE ESPECIALIZADO - REFERÊNCIA 20

Nº DE CARGOS - 18

01 - SEBASTIÃO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO
02 - GENILSON DO ESPÍRITO SANTO JAMAR
03 - JOSÉ FIRMINO GALVÃO
04 - ÁUREO SÁ MIRANDA
05 - DEJAIR CARVALHO REIS
06 - ADRIÃO SOARES BARBOSA
07 - MANOEL VICENTE DE MOURA FILHO
08 - ANTONIO DIAS ROSA
09 - MANOEL SOUZA
10 - JOÃO ANTONIO BARBOSA LOPES
11 - VALDETÁRIO FERREIRA
12 - VALTER FERREIRA
13 - HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO
14 - HERMANO LIMA DE ALBUQUERQUE
15 - JUBERTO VIEIRA DOS SANTOS
16 - JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
17 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA
18 - CRISPIM DE OLIVEIRA

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE MECÂNICA

CÓDIGO - SF-ART-702

CLASSE "A" - ARTÍFICE - REFERÊNCIA 14

Nº DE CARGOS - 11

01 - NEUDIR GONÇALVES SANTIAGO
02 - AYRTON JORGE CLAPP
03 - ARMÊNIO FERREIRA PINTO
04 - ANTONIO ALVES SANTOS
05 - SEBASTIÃO JACINTO DE ASSUNÇÃO
06 - JOSÉ RODRIGUES SAMPAIO
07 - JÚLIO MARTINS
08 - FÉLIX DOS SANTOS FILHO
09 - SEBASTIÃO CARLOS DA ROCHA
10 - MANOEL QUINTILIANO DA SILVA
11 - AURINO CARVALHO

GRUPO - ARTESANATO

CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA

CÓDIGO - SF-ART-704

CLASSE "B" - ARTÍFICE ESPECIALIZADO - REFERÊNCIA 20

Nº DE CARGOS - 16

01 - LEONARDO CORDEIRO DA ROCHA
02 - DOMINGOS SÁVIO DO NASCIMENTO
03 - DONATO LUIZ DE MORAES
04 - EUZÉBIO GONÇALVES DA ROCHA
05 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA CASQUEIRO
06 - LÚCIO JOSÉ DA SILVA
07 - JOSÉ GALDINO DE OLIVEIRA

08 - FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI
09 - OLIVEIRA GUEDES DOS SANTOS
10 - JOÃO BATISTA DAS CHAGAS QUIRINO
11 - FRANCISCO SEVERINO DA CRUZ
12 - FRANCISCO MARTINS GOMES
13 - LUCAS DOS SANTOS
14 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
15 - LPENOR PINTO DE MORAES
16 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA

GRUPO - ARTESANATO
CATEGORIA FUNCIONAL - ARTÍFICE DE CARPINTARIA E
MARCENARIA
CÓDIGO - SF-ART-704
CLASSE "A" - ARTÍFICE - REFERÊNCIA 14
Nº DE CARGOS - 03
01 - JOAQUIM ORTEGA FILHO
02 - FRANCISCO GOMES DE FREITAS
03 - IVONE DA SILVA FERREIRA

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

6ª REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 1979.

As dez horas do dia vinte de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, na sala de reuniões do Anexo "B", presentes os Srs. Senadores Jessé Freire, Presidente, Passos Porto, Affonso Camargo, Murilo Badaró, Henrique Santillo e Itamar Franco, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Saldanha Derzi, José Sarney, Benedito Ferreira, Lázaro Barboza, Adalberto Sena e Mauro Benevides.

Verificada a existência de número regimental, o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

Em seguida, o Sr. Presidente ressalta que o item primeiro da pauta, Projeto de Lei do Senado nº 191/77-DF que "fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos de Serviço Civil do Distrito Federal" foi relatado favoravelmente, com a emenda nº 1-CCJ, pelo Sr. Senador Murilo Badaró, na reunião de sete de junho do corrente ano, e que durante a discussão da matéria foi aprovada proposta oral do Sr. Senador Itamar Franco, no sentido de ser ouvida a Comissão de Serviço

Público Civil antes de um pronunciamento definitivo da Comissão do Distrito Federal, já com o parecer favorável daquela Comissão. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

Prosseguindo, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Passos Porto, que emite parecer pela aprovação, com a emenda nº 1 e pela rejeição das emendas de nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 206/79-DF, que "dispõe sobre a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências". Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado unanimemente.

Dando continuidade, o Sr. Senador Itamar Franco emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 234/79-DF que "fixa os valores de retribuição de empregos das Categorias Funcionais de Biólogo, Técnico de Turismo, Técnico de Educação Física e Desportos e de Agente de Turismo, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973". Posto em discussão e votação é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Francisco Guilherme Thees Ribeiro, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA

Presidente

Luiz Viana (ARENA — BA)

1º-Vice-Presidente

Nilo Coelho (ARENA — PE)

2º-Vice-Presidente

Dinarte Mariz (ARENA — RN)

1º-Secretário

Alexandre Costa (ARENA — MA)

2º-Secretário

Gabriel Hermes (ARENA — PA)

3º-Secretário

Lourival Baptista (ARENA — SE)

4º-Secretário

Gastão Müller (ARENA — MT)

Suplentes de Secretários

Jorge Kalume (ARENA — AC)

Benedito Canelas (ARENA — MT)

Passos Pôrto (ARENA — SE)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder

Jarbas Passarinho

Vice-Líderes

Aloysio Chaves

Jose Lins

Aderbal Jurema

Lamonto Junior

Moacyr Dalla

Murilo Badaro

Saldanha Derzi

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder

Paulo Brossard

Vice-Líderes

Henrique Santillo

Humberto Lucena

Marcos Freire

Mauro Benevides

Orestes Quercia

Pedro Simon

Roberto Saturnino

COMISSÕES

Director: Antônio Carlos de Nogueira

Local: Anexo II — Terreo

Telefones: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cândido Hippert

Local: Anexo II — Terreo

Telefone: 225-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evelasio Vieira

Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares

1. Passos Pôrto
2. Benedito Canelas
3. Pedro Pedrossian
4. Jose Lins

Suplentes

ARENA

1. Jutahy Magalhães
2. Affonso Camargo
3. João Calmon

MDB

1. Evelasio Vieira
2. Leite Chaves
3. Jose Richa
1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mendes Canale

Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Mendes Canale
2. Jose Lins
3. Eunice Michiles
4. Vicente Vuolo

Suplentes

ARENA

1. Raimundo Parente
2. Alberto Silva
3. Almir Pinto

MDB

1. Evandro Carreira
2. Agenor Maria
3. Mauro Benevides
1. Marcos Freire
2. Humberto Lucena

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Henrique de La Rocque

1º-Vice-Presidente: Aloysio Chaves

2º-Vice-Presidente: Hugo Ramos

Titulares

1. Henrique de La Rocque
2. Helvidio Nunes
3. Jose Sarney
4. Aloysio Chaves
5. Aderbal Jurema
6. Murilo Badaro
7. Moacyr Dalla
8. Amaral Furlan
9. Raimundo Parente

Suplentes

ARENA

1. Lenoir Vargas
2. João Calmon
3. Almir Pinto
4. Milton Cabral
5. Bernardino Viana
6. Arnon de Mello

MDB

1. Hugo Ramos
2. Leite Chaves
3. Lazaro Barboza
4. Nelson Carneiro
5. Paulo Brossard
6. Franco Montoro
1. Cunha Lima
2. Tancredo Neves
3. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jesse Freire

Vice-Presidente: Lazaro Barboza

Titulares

1. Jesse Freire
2. Jose Sarney
3. Passos Pôrto
4. Saldanha Derzi
5. Affonso Camargo
6. Murilo Badaro
7. Benedito Ferreira

Suplentes

ARENA

1. Jose Guimard
2. Tarso Dutra
3. Benedito Canelas
4. Moacyr Dalla

MDB

1. Itamar Franco
2. Lazaro Barboza
3. Adalberto Sena
4. Mauro Benevides
1. Henrique Santillo
2. Roberto Saturnino
3. Gilvan Rocha

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Itamar Franco

Vice-Presidente: Roberto Saturnino

Titulares

1. Arnon de Mello
2. Bernardino Viana
3. Jose Lins
4. Jesse Freire
5. Milton Cabral
6. Benedito Canelas
7. Luiz Cavalcante

Suplentes

ARENA

1. Helvidio Nunes
2. Alberto Silva
3. Benedito Ferreira
4. Vicente Vuolo

MDB

1. Roberto Saturnino
2. Itamar Franco
3. Marcos Freire
4. Pedro Simon
1. Jose Richa
2. Orestes Quercia
3. Tancredo Neves

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC) (9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Jutahy Magalhães

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. João Calmon	1. José Lins
2. Tarso Dutra	2. Arnon de Mello
3. Jutahy Magalhães	3. Jorge Kalume
4. Aloysio Chaves	4. Pedro Pedrossian
5. Aderbal Jurema	
6. Eunice Michiles	
	MDB
1. Adalberto Sena	1. Marcos Freire
2. Evelasio Vieira	2. Gilvan Rocha
3. Franco Montoro	

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF) (17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cunha Lima
Vice-Presidente: Tancredo Neves

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Raimundo Parente	1. Saldanha Derzi
2. Arnon de Mello	2. Henrique de La Rocque
3. Lomanto Júnior	3. Jesse Freire
4. Affonso Camargo	4. José Sarney
5. Vicente Vuolo	5. Milton Cabral
6. Alberto Silva	6. José Guimard
7. Amaral Furlan	
8. Jorge Kalume	
9. Jutahy Magalhães	
10. Mendes Canale	
	MDB
1. Cunha Lima	1. Paulo Brossard
2. Tancredo Neves	2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino	3. Lazaro Barboza
4. Amaral Peixoto	4. José Richa
5. Pedro Simon	
6. Mauro Benevides	
7. Teotônio Vilela	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS) (9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Helvidio Nunes
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Lenoir Vargas	1. Jutahy Magalhães
2. Helvidio Nunes	2. Raimundo Parente
3. Jesse Freire	3. Eunice Michiles
4. Moacyr Dalla	4. Benedita Canelas
5. Henrique de La Rocque	
6. Aloysio Chaves	

MDB

1. Franco Montoro
2. Humberto Lucena
3. Jaison Barreto
1. Nelson Carneiro
2. Marcos Freire

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME) (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Alberto Silva

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Luiz Cavalcante	1. Affonso Camargo
2. Milton Cabral	2. João Calmon
3. Alberto Silva	3. Jutahy Magalhães
4. Arnon de Mello	
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco	2. Roberto Saturnino
3. Henrique Santillo	

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Anexo "B" — Sala ao lado do Gab. do Sr. Senador João Bosco — Ramal 484

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR) (5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dirceu Cardoso
Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Tarso Dutra	1. João Calmon
2. Saldanha Derzi	2. Murilo Badaro
3. Mendes Canale	3. José Sarney
	MDB
1. Dirceu Cardoso	1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena	

Assistente: Maria Thereza Magalhães Motta — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clovis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE) (15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra
1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
2º-Vice-Presidente: Lomanto Júnior

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Tarso Dutra	1. Aloysio Chaves
2. Bernardino Viana	2. Pedro Pedrossian
3. Saldanha Derzi	3. Henrique de La Rocque
4. Lomanto Júnior	4. José Guimard
5. Mendes Canale	5. Luiz Cavalcante
6. Aderbal Jurema	
7. Almir Pinto	
8. Lenoir Vargas	
9. José Sarney	

MDB

1. Paulo Brossard
2. Nelson Carneiro
3. Itamar Franco
4. José Richa
5. Amaral Peixoto
6. Tancredo Neves
1. Marcos Freire
2. Mauro Benevides
3. Leite Chaves

Assistente: Cândido Hipertt — Ramais 301-313

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS) (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilvan Rocha
Vice-Presidente: Henrique Santillo

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Lomanto Júnior	1. Saldanha Derzi
2. Almir Pinto	2. Jorge Kalume
3. Alberto Silva	3. Benedito Canelas
4. José Guimard	
	MDB
1. Gilvan Rocha	1. José Richa
2. Henrique Santillo	2. Adalberto Sena
3. Jaison Barreto	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN) (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jorge Kalume
Vice-Presidente: Mauro Benevides

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Jorge Kalume	1. Raimundo Parente
2. Luiz Cavalcante	2. Amaral Furlan
3. Murilo Badaro	3. José Guimard
4. Benedito Ferreira	
	MDB
1. Mauro Benevides	1. Cunha Lima
2. Agenor Maria	2. Jaison Barreto
3. Hugo Ramos	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC) (7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evandro Carreira
Vice-Presidente: Humberto Lucena

Titulares	Suplentes
	ARENA
1. Raimundo Parente	1. Affonso Camargo
2. Henrique de La Rocque	2. Pedro Pedrossian
3. Bernardino Viana	3. Aderbal Jurema
4. Alberto Silva	

MDB

1. Evandro Carreira
2. Humberto Lucena
3. Lazaro Barboza

1. Orestes Quercia
2. Evelasio Vieira

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedito Ferreira

Vice-Presidente: Vicente Vuolo

Titulares

1. Benedito Ferreira
2. Vicente Vuolo
3. Pedro Pedrossian
4. Affonso Camargo

Suplentes

ARENA

1. Passos Pôrto
2. Lomanto Junior
3. Alberto Silva

MDB

1. Evandro Carreira
2. Lazaro Barboza
3. Orestes Quercia

1. Leite Chaves
2. Agenor Maria

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Terreo

Telefone: 225-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquerito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentaria (art. 90 do Regimento Camum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sa — Ramal 310; Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 314.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

PARA O ANO DE 1979

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	RONALDO	09:30	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	SÔNIA
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
09:30	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	GUILHERME		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	RONALDO
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	10:30	C.S.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	GUILHERME
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	SÔNIA	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA THEREZA
11:00	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais-621 e 716	CÂNDIDO				
	C.M.E.	ANEXO "B" Ramal - 484	RONALDO				

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a argüição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnoldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da probidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigido o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*** QUADRO COMPARATIVO ***

Foi lançada a 3ª edição revista e atualizada da Constituição da República Federativa do Brasil — Quadro Comparativo, obra da SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

A publicação apresenta a comparação, dispositivo por dispositivo, do texto constitucional vigente à Constituição do Brasil de 1967 e à Carta de 46, com 123 notas explicativas e índices sistemático e analítico-remissivo.

A obra, com 348 páginas, pode ser obtida pelo reembolso postal ao preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), devendo o pedido ser dirigido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- **Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);**
- **Código Eleitoral (e suas alterações);**
- **Sublegendas;**
- **Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);**
- **Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);**
- **Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;**
- **Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos partidos políticos);**
- **Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974).**

Edição: Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

SUPLEMENTO 1976

(com adendo de maio de 1978)

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00